



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MATO GROSSO DO SUL
ESTADO DO PANTANAL

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PODER LEGISLATIVO DO MATO GROSSO DO SUL

ANO X – Nº 2979 • CAMPO GRANDE – MS • TERÇA-FEIRA, 25 DE NOVEMBRO DE 2025 • 68 PÁGINAS

MESA DIRETORA ALEMS

Presidente: Deputado **Gerson Claro**

1º Vice-Presidente: Deputado **Renato Câmara**

2º Vice-Presidente: Deputado **Zé Teixeira**

3º Vice-Presidente: Deputada **Mara Caseiro**

1º Secretário: Deputado **Paulo Corrêa**

2º Secretário: Deputado **Pedro Kemp**

3º Secretário: Deputado **Lucas de Lima**

DEPUTADOS – 12ª LEGISLATURA

Antonio Vaz (Republicanos)
Caravina (PSDB)
Coronel David (PL)
Gerson Claro (PP)
Gleice Jane (PT)
Jamilson Name (PSDB)
João Henrique (PL)
Junior Mochi (MDB)
Lia Nogueira (PSDB)
Lidio Lopes (Patriota)
Londres Machado (PP)
Lucas de Lima (Sem partido)
Mara Caseiro (PSDB)
Marcio Fernandes (MDB)
Neno Razuk (PL)
Paulo Corrêa (PSDB)
Paulo Duarte (PSB)
Pedro Kemp (PT)
Pedrossian Neto (PSD)
Professor Rinaldo (Podemos)
Renato Câmara (MDB)
Roberto Hashioka (União)
Zé Teixeira (PSDB)
Zeca do PT (PT)

ESTRUTURA OPERACIONAL ADMINISTRATIVA

Anexo da LEI Nº 6.279, DE 16 DE JULHO DE 2024.

Presidência

1ª Secretária

Secretaria de Assuntos Legislativos e Jurídicos

Secretaria de Comunicação Institucional

Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade

Secretaria de Gestão de Pessoas

Secretaria de Infraestrutura

BLOCOS PARLAMENTARES

BLOCO 1

1	JUNIOR MOCHI	MDB
2	MARCIO FERNANDES Líder	MDB
3	RENATO CÂMARA	MDB
4	GERSON CLARO	PP
5	LONDRES MACHADO	PP
6	ANTONIO VAZ	REPUBLICANOS
7	PEDROSSIAN NETO	PSD
8	PROFESSOR RINALDO Vice-líder	PODEMOS

BLOCO 2

1	CARAVINA	PSDB
2	JAMILSON NAME Líder	PSDB
3	LIA NOGUEIRA Vice-líder	PSDB
4	MARA CASEIRO	PSDB
5	PAULO CORRÊA	PSDB
6	ZÉ TEIXEIRA	PSDB
7	ROBERTO HASHIOKA	UNIÃO
8	PAULO DUARTE	PSB

PT – PARTIDO DOS TRABALHADORES

1	GLEICE JANE Líder	
2	PEDRO KEMP	
3	ZECA DO PT Vice-líder	

PL - PARTIDO LIBERAL

1	CORONEL DAVID Líder	
2	JOÃO HENRIQUE Vice-líder	
3	NENO RAZUK	

1	LIDIO LOPES	PATRIOTA
---	-------------	----------

1	LUCAS DE LIMA	SEM PARTIDO
---	---------------	-------------

Líder do Governo Deputado LONDRES MACHADO
Vice-líder Deputado PEDROSSIAN NETO

Corregedor Titular Deputado JUNIOR MOCHI
Substituto Deputado CORONEL DAVID

SUMÁRIO

1ª PARTE - SESSÃO PLENÁRIA	3
4ª PARTE - BOLETIM DE PESSOAL	60
5ª PARTE - AVISOS E EDITAIS.....	61

COMISSÕES PERMANENTES – 2025				
12ª Legislatura (2023 - 2026) - 3ª Sessão Legislativa - (2025)				
DEPUTADOS TITULARES		DEPUTADOS SUPLENTEs		
I – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO Ata nº 01/2025, 11/02/25, publicada no DO ALEMS nº 2.807 de 20/02/2025, pág.15				
JUNIOR MOCHI - Vice-Presidente	BL 1	PROFESSOR RINALDO	BL 1	
PEDROSSIAN NETO	BL 1	RENATO CÂMARA	BL 1	
CARAVINA - Presidente	BL 2	LIA NOGUEIRA	BL 2	
PAULO DUARTE	BL 2	JAMILSON NAME	BL 2	
NENO RAZUK	PL	LUCAS DE LIMA	S. PART.	
II – COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO Ata nº 01/2025, de 12.02/25, publicada no DO ALEMS nº 2.806 de 19/02/2025, pág. 20.				
PEDROSSIAN NETO Presidente	BL 1	PROFESSOR RINALDO	BL 1	
MARCIO FERNANDES	BL 1	LONDRES MACHADO	BL 1	
PAULO DUARTE	BL 2	CARAVINA	BL 2	
ROBERTO HASHIOKA	BL 2	MARA CASEIRO	BL 2	
CORONEL DAVID Vice-Presidente	PL	LUCAS DE LIMA	S. PART.	
III – COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICAS RURAL, AGRÁRIA E PESQUEIRA Ata nº 01/2025, 12/02/25, publicada no DO ALEMS nº 2.807 de 20/02/2025, pág.16				
ANTONIO VAZ	BL 1	NENO RAZUK	PL	
MARCIO FERNANDES Presidente	BL 1	RENATO CÂMARA	BL 1	
ZÉ TEIXEIRA Vice-Presidente	BL 2	MARA CASEIRO	BL 2	
JOÃO HENRIQUE	PL	LUCAS DE LIMA	S. PART.	
ZECA DO PT	PT	LIDIO LOPES	PATRIOTA	
IV – COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO Ata nº 001/2025, de 18.03.2025, publicada no DO ALEMS nº 2.824 de 19.03.2025, pág.15				
PROFESSOR RINALDO Presidente	BL 1	ANTONIO VAZ	BL 1	
JUNIOR MOCHI	BL 1	MARCIO FERNANDES	BL 1	
MARA CASEIRO	BL 2	ROBERTO HASHIOKA	BL 2	
CARAVINA	BL 2	LIA NOGUEIRA	BL 2	
GLEICE JANE Vice-Presidente	PT	ZECA DO PT	PT	
V – COMISSÃO DE SAÚDE Ata nº 01/2025, 12/02/25, publicada no DO ALEMS nº 2.807 de 20/02/2025, pág.16.				
ANTONIO VAZ	BL 1	LONDRES MACHADO	BL 1	
JUNIOR MOCHI	BL 1	RENATO CÂMARA	BL 1	
LIA NOGUEIRA	BL 2	MARA CASEIRO	BL 2	
CARAVINA Vice-Presidente	BL 2	ROBERTO HASHIOKA	BL 2	
LUCAS DE LIMA Presidente	S. PART.	JOÃO HENRIQUE	PL	
VI – COMISSÃO DE TRABALHO, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS Ata nº 01/2025, 12/02/25, publicada no DOE ALEMS nº 2.807 de 20/02/2025, pág.16				
RENATO CÂMARA Vice-Presidente	BL 1	MARCIO FERNANDES	BL 1	
PROFESSOR RINALDO	BL 1	JUNIOR MOCHI	BL 1	
ROBERTO HASHIOKA	BL 2	JAMILSON NAME	BL 2	
NENO RAZUK	PL	PEDROSSIAN NETO	BL 1	
LIDIO LOPES Presidente	PATRIOTA	PAULO DUARTE	BL 2	
VII – COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, OBRAS, TRANSPORTE, INFRAESTRUTURA E ADMINISTRAÇÃO Ata nº 01/2025, 12/02/25, publicada no DO ALEMS nº 2.807 de 20/02/2025, pág.15.				
MARCIO FERNANDES	BL 1	RENATO CÂMARA	BL 1	
ROBERTO HASHIOKA Presidente	BL 2	JAMILSON NAME	BL 2	
CORONEL DAVID	PL	NENO RAZUK	PL	
LUCAS DE LIMA	S. PART.	MARA CASEIRO	BL 2	
GLEICE JANE Vice-Presidente	PT	ZECA DO PT	PT	
VIII – COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Ata nº 01/2025, 12/02/25, publicada no DO ALEMS nº 2.807 de 20/02/2025, pág.17/18.				
RENATO CÂMARA	BL 1	MARCIO FERNANDES	BL 1	
JAMILSON NAME	BL 2	JUNIOR MOCHI	BL 1	
CARAVINA Vice-Presidente	BL 2	LIA NOGUEIRA	BL 2	
JOÃO HENRIQUE Presidente	PL	LUCAS DE LIMA	S. PART.	
ZECA DO PT	PT	GLEICE JANE	PT	
IX – COMISSÃO DE CONTROLE DA EFICÁCIA LEGISLATIVA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Ata nº 01/2025, 12/02/25, publicada no DO ALEMS nº 2.807 de 20/02/2025, pág.18.				
LONDRES MACHADO Presidente	BL 1	ANTONIO VAZ	BL 1	
MARCIO FERNANDES	BL 1	RENATO CÂMARA	BL 1	
JUNIOR MOCHI	BL 1	PEDROSSIAN NETO	BL 1	
JAMILSON NAME Vice-Presidente	BL 2	LUCAS DE LIMA	S. PART.	
ZÉ TEIXEIRA	BL 2	LIDIO LOPES	PATRIOTA	

X – COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO Ata nº 01/2025, 12/02/25, publicada no DO ALEMS nº 2.830 de 27/03/2025, pág.19			
ANTONIO VAZPresidente	BL 1	PROFESSOR RINALDO	BL 1
PEDROSSIAN NETO	BL 1	MARCIO FERNANDES	BL 1
JAMILSON NAME.....Vice-Presidente	BL 2	ROBERTO HASHIOKA	BL 2
CORONEL DAVID	PL	LIA NOGUEIRA	BL 2
JOÃO HENRIQUE	PL	NENO RAZUK	PL
XI – COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL Ata nº 01/2025, 12/02/25, publicada no DO ALEMS nº 2.807 de 20/02/2025, pág.19			
RENATO CÂMARA Presidente	BL 1	MARCIO FERNANDES	BL 1
PAULO DUARTE	BL 2	LIA NOGUEIRA	BL 2
NENO RAZUK	PL	CORONEL DAVID	PL
LUCAS DE LIMA Vice-Presidente	S. PART.	ROBERTO HASHIOKA	BL 2
ZECA DO PT	PT	GLEICE JANE	PT
XII – COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL Ata nº 01/2025, 12/02/25, publicada no DO ALEMS nº 2.807 de 20/02/2025, pág.19.			
PEDROSSIAN NETO	BL 1	ANTONIO VAZ	BL 1
ZÉ TEIXEIRA	BL 2	JUNIOR MOCHI	BL 1
CARAVINA Vice-Presidente	BL 2	MARA CASEIRO	BL 2
ROBERTO HASHIOKA	BL 2	LIA NOGUIRA	BL 2
CORONEL DAVID Presidente	PL	NENO RAZUK	PL
XIII – COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E ASSUNTOS INDÍGENAS E QUILOMBOLAS Ata nº 01/2025, 12.02.2025, publicada no DOE ALEMS nº 2.830 de 27/03/2025, pág.20			
RENATO CÂMARA	BL 1	PEDROSSIAN NETO	BL 1
ZÉ TEIXEIRA	BL 2	CARAVINA	BL 2
LIA NOGUEIRA Vice-Presidente	BL 2	MARA CASEIRO	BL 2
JOÃO HENRIQUE	PL	CORONEL DAVID	PL
ZECA DO PT.....Presidente	PT	GLEICE JANE	PT
XIV – COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR Ata nº 01/2025, de 13.02.2025, publicada no DO ALEMS nº 2.812 de 27.02.2025, pág. 10.			
MARCIO FERNANDES	BL 1	JUNIOR MOCHI	BL 1
PROFESSOR RINALDO Vice-Presidente	BL 1	PEDROSSIAN NETO	BL 1
JOÃO HENRIQUE	PL	CARAVINA	BL 2
GLEICE JANE Presidente	PT	ZECA DO PT	PT
LIDIO LOPES	PATRIOTA	JAMILSON NAME	PL 2
XV – COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SEGURIDADE SOCIAL Ata nº 01/2025, 13/02/25, publicada no DOE ALEMS nº 2.807 de 20/02/2025, pág.19/20.			
LONDRES MACHADO	BL 1	PROFESSOR RINALDO	BL 1
MARA CASEIRO Vice-Presidente	BL 2	ZÉ TEIXEIRA	BL 2
LIA NOGUEIRA Presidente	BL 2	JAMILSON NAME	BL 2
PAULO DUARTE	BL 2	ANTONIO VAZ	BL 1
LIDIO LOPES	PATRIOTA	CORONEL DAVID	PL
XVI – COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR Ata nº 01/2025, 13/02/25, publicada no DOE ALEMS nº 2.807 de 20/02/2025, pág. 20.			
PROFESSOR RINALDO	BL 1	LONDRES MACHADO	BL 1
MARA CASEIRO Presidente	BL 2	JAMILSON NAME	BL 2
LIA NOGUEIRA Vice-Presidente	BL 2	CARAVINA	BL 2
PAULO DUARTE	BL 2	CORONEL DAVID	PL
GLEICE JANE	PT	ZECA DO PT	PT
XVII – COMISSÃO DE CIÊNCIA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO Ata nº 01/2025, 12.02.2025, publicada no DOE ALEMS nº 2.807 de 20/02/2025, pág.18.			
PROFESSOR RINALDO Vice-Presidente	BL 1	ANTONIO VAZ	BL 1
JUNIOR MOCHI Presidente	BL 1	LONDRES MACHADO	BL 1
ROBERTO HASHIOKA	BL 2	LUCAS DE LIMA	S. PART.
MARA CASEIRO	BL 2	CARAVINA	BL 2
GLEICE JANE	PT	ZECA DO PT	PT
COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA CONSTITUCIONAL Ata nº 01/2025, 12/02/25, publicada no DOE ALEMS nº 2.807 de 20/02/2025, pág.15.			
LONDRES MACHADO	BL 1		
PROFESSOR RINALDO Vice-Presidente	BL 1		
JAMILSON NAME Presidente	BL 2		
CARAVINA	BL 2		
ZECA DO PT	PT		
COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Ata nº 01/2025, de 12.02.2025, publicada no DO ALEMS nº 2.801 de 12.02.2025, pág. 15/16			
PEDROSSIAN NETO Vice-Presidente	BL 1	PROFESSOR RINALDO	BL 1
MARCIO FERNANDES	BL 1	RENATO CÂMARA	BL 1
JAMILSON NAME	BL 2	LUCAS DE LIMA	S. PART.
PAULO DUARTE Presidente	BL 2	CARAVINA	BL 2
GLEICE JANE	PT	ZECA DO PT	PT

ATOS NORMATIVOS**ATO N. 048/2025– MESA DIRETORA**

Dispõe sobre a Instituição da Frente Parlamentar pela Valorização dos Trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social - SUAS no MS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, regimentais e considerando o que dispõe o art. 30, I, "a", combinado com o art. 101, do Regimento Interno.

Considerando a aprovação, pelo Plenário deste Parlamento, de requerimento protocolado sob nº 04528/2025, de autoria do Excelentíssimo Deputado Renato Câmara e outros.

R E S O L V E:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, a Frente Parlamentar pela Valorização dos Trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social - SUAS no Estado de Mato Grosso do Sul, com os seguintes objetivos:

I - reunir parlamentares que possuam interesse especial na temática e que desejem atuar em defesa dos direitos e da valorização dos profissionais que compõem o SUAS;

II - promover debates, audiências públicas, seminários e demais eventos que visem à discussão de políticas voltadas à valorização profissional, incluindo a construção de planos de carreira e remuneração adequados e a definição de parâmetros salariais condizentes com as atribuições exercidas;

III - incentivar e propor ações voltadas à formação continuada dos trabalhadores do SUAS, garantindo capacitação permanente e alinhada às diretrizes nacionais, bem como a destinação de recursos específicos para essa finalidade;

IV - discutir e apoiar iniciativas que reconheçam e enfrentem a carga emocional e os riscos psicossociais inerentes ao trabalho na assistência social, promovendo políticas de saúde mental e prevenção ao adoecimento profissional;

V - articular e acompanhar medidas para a melhoria das condições de trabalho e segurança, incluindo a adequação da infraestrutura dos equipamentos públicos, a garantia de ambientes seguros e a presença de equipes multidisciplinares adequadas ao atendimento em territórios de alta vulnerabilidade.

Art. 2º Para atingir suas finalidades, a Frente Parlamentar pela Valorização dos Trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social - SUAS no Estado de Mato Grosso do Sul poderá agregar, além dos Deputados que subscrevem o ato de criação, quaisquer outros parlamentares, representantes governamentais e não governamentais, bem como entidades e organizações da sociedade civil relacionadas à área da assistência social.

Art. 3º São membros da Frente Parlamentar pela Valorização dos Trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social - SUAS no MS o Deputado Renato Câmara, proponente e coordenador da Frente Parlamentar, e os Deputados Gerson Claro, Mara Caseiro, Junior Mochi, Londres Machado, Neno Razuk, Professor Rinaldo e Roberto Hashioka.

Art. 4º A existência formal da referida Frente Parlamentar coincidirá com o mandato da Mesa Diretora da 3ª e 4ª Sessão Legislativa, da 12ª Legislatura.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Guaicurus, 25 de novembro de 2025.

Deputado **GERSON CLARO**

Presidente

Deputado **PAULO CORRÊA**

1º Secretário

Deputado **PEDRO KEMP**

2º Secretário

1ª PARTE - SESSÃO PLENÁRIA**ORDEM DO DIA****SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 26/11/2025 (QUARTA-FEIRA), ÀS 9h.****DISCUSSÃO ÚNICA**

1 - [Projeto de Lei nº 267/2025](#)

Processo nº 440/2025

Deputado ZÉ TEIXEIRA - Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação de Catadores de Material Reciclável de Rio Brilhante - Acamare, com sede no município de Rio Brilhante.

2 - [Projeto de Decreto Legislativo nº 014/2025](#)

Processo nº 450/2025

MESA DIRETORA (2025-2026) - Aprova as indicações de membros para o Fórum Deliberativo do MS-Indústria (MSIndústria), representantes da Secretaria de Estado de Fazenda, para o biênio 2025- 2027.

2ª DISCUSSÃO3 - [Projeto de Lei nº 251/2024](#)

Processo nº 389/2024

Deputado JUNIOR MOCHI - “Dispõe sobre a obrigação de as empresas prestadoras de serviço público, situadas no Estado de Mato Grosso do Sul, informar aos usuários sobre os prazos para ligação, religação, corte ou consumo final do serviço”.

PARECERES FAVORÁVEIS DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, OBRAS, TRANSPORTE, INFRAESTRUTURA E ADMINISTRAÇÃO E DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR.

1ª DISCUSSÃO4 - [Projeto de Emenda Constitucional nº 001/2025](#)

Processo nº 349/2025

Deputado ZÉ TEIXEIRA E OUTROS - Dá nova redação ao caput do art. 88 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, para modificar a data da posse do governador e vice-governador e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

TERMO DE ACORDO DE LÍDERES**TERMO DE ACORDO DE LÍDERES - PDL n. 018/2025**

Ementa: Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Ivinhema.

Com fundamento nas normas do Regimento Interno da ALEMS (Resolução n. 65/2008), os Deputados Estaduais signatários, que em conjunto representam mais de 1/3 dos membros da Casa, com a aquiescência dos Líderes de Bloco e de Partido, **convencionam a calendarização, em regime de urgência, dos prazos e trâmites legislativos da proposição acima referenciada, nos termos abaixo ajustados:**

DATA	HORÁRIO	ATOS DOS PROCESSOS LEGISLATIVOS	PREVISÕES REGIMENTAIS
26/11/2025 (quarta-feira)	8h	Designação de Relator na CCJR	Art. 186, II, 'a' c/c Art. 55, VI
	8h30	Emissão e votação de parecer da CCJR	Art. 46, I c/c Art. 60, §7º e Art. 72 e ss.
27/11/2025 (quinta-feira)	9h	Discussão e Votação única	Art. 206, II
02/12/2025 (terça-feira)	9h	Redação final Obs.: Em caso de emendas	Art. 33, I, alínea 'v' c/c art. 200 e art. 233

Campo Grande (MS), 25 de novembro de 2025.

PROJETOS APRESENTADOS

Autor: Deputado JUNIOR MOCHI

Projeto de Lei nº 306/2025

Processo nº 487/2025

Declara a Utilidade Pública da Associação Modelo Coxim de Ciclismo, com sede no Município de Coxim.

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação Modelo Coxim de Ciclismo, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de natureza assistencial, com sede e foro no Município de Coxim, Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Júlio Maia, 19 de novembro de 2025.

JUNIOR MOCHI
Deputado Estadual - MDB

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo declarar de Utilidade Pública Estadual a Associação Modelo Coxim de Ciclismo, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede no Município de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul.

Conforme disposto em seu Estatuto Social, a Associação tem como finalidade promover, incentivar e desenvolver o ciclismo em todas as suas modalidades, estimulando a prática esportiva como instrumento de inclusão social, lazer e qualidade de vida. Além disso, busca fortalecer o espírito esportivo, a disciplina, o respeito e a solidariedade entre os praticantes, contribuindo para a formação cidadã de crianças, jovens e adultos.

A entidade também se dedica à organização de eventos esportivos, campanhas educativas e ações sociais, muitas delas voltadas à conscientização sobre a mobilidade sustentável e à valorização do uso da bicicleta como meio de transporte ecológico e acessível. Tais atividades demonstram seu comprometimento com o bem-estar coletivo e com o desenvolvimento social e ambiental do Município de Coxim e região.

Outro ponto de destaque é a colaboração da Associação com órgãos públicos, escolas e outras instituições, visando integrar o ciclismo às políticas de esporte, educação e saúde. Suas ações, pautadas na ética, transparência e voluntariado, refletem o genuíno interesse público e justificam plenamente o reconhecimento oficial de sua relevância social.

Diante do exposto, considerando o notório trabalho realizado pela Associação Modelo Coxim de Ciclismo em prol do esporte, da cidadania e da comunidade coxinense, é justa e meritória a concessão do título de Utilidade Pública Estadual, que permitirá fortalecer suas atividades e ampliar o alcance de seus projetos.

Autor: Deputado RENATO CÂMARA
Projeto de Resolução nº 151/2025
Processo nº 486/2025

Cria a Medalha e o Diploma de Honra ao Mérito Legislativo em Comemoração ao Dia Estadual do Empreendedorismo Feminino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL resolve:

Art. 1º Ficam criados a Medalha e o Diploma de Honra ao Mérito Legislativo em Comemoração ao Dia Estadual do Empreendedorismo Feminino, instituído pela Lei nº 5.828, de 8 de março de 2022, celebrado anualmente em 19 de novembro.

Art. 2º A honraria de que trata o artigo anterior será concedida anualmente, para homenagear mulheres empreendedoras e pessoas que contribuíram para a promoção da liderança feminina, para o fortalecimento dos negócios liderados por mulheres e para o desenvolvimento econômico e social do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. É de competência exclusiva da Assembleia Legislativa a concessão da honraria prevista nesta Resolução.

Art. 3º As honrarias instituídas por esta Resolução serão entregues em Sessão Solene, realizada anualmente pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, especificamente para a comemoração do Dia Estadual do Empreendedorismo Feminino. Parágrafo único. A Sessão Solene poderá ser realizada de forma presencial ou, havendo necessidade, de forma online, em plataforma disponibilizada pela Secretaria de Comunicação Institucional desta Casa Legislativa.

Art. 4º As pessoas homenageadas serão notificadas pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul acerca da data, horário e local da Sessão Solene em que receberão a honraria.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 19 de novembro de 2025.

RENATO CÂMARA
Deputado Estadual - MDB

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade instituir, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

do Sul, a Medalha e o Diploma de Honra ao Mérito Legislativo em Comemoração ao Dia Estadual do Empreendedorismo Feminino, celebrado anualmente em 19 de novembro, conforme dispõe a Lei nº 5.828, de 8 de março de 2022.

A referida lei reconhece a importância do empreendedorismo feminino para o desenvolvimento econômico, social e cultural do Estado, além de trazer visibilidade às mulheres que, com coragem, inovação e liderança, transformam seus negócios em instrumentos de geração de renda, autonomia e impacto social. Ao instituir o Dia Estadual do Empreendedorismo Feminino, o legislador destacou a necessidade de apoiar políticas, ações e debates que promovam a igualdade de oportunidades e o fortalecimento das iniciativas lideradas por mulheres.

Nesse contexto, a criação desta honraria busca prestigiar e valorizar mulheres que se destacam no empreendedorismo, bem como personalidades, instituições e iniciativas que contribuem para o fortalecimento do ecossistema empreendedor feminino em Mato Grosso do Sul. Trata-se de reconhecer trajetórias inspiradoras e incentivar novas gerações a romperem barreiras, ampliarem sua participação no mercado e contribuírem para o crescimento sustentável do Estado.

A entrega da Medalha e do Diploma em Sessão Solene reforça o compromisso da Assembleia Legislativa com a promoção da liderança feminina, a quebra de preconceitos, a conscientização sobre os desafios enfrentados pelas mulheres empreendedoras e o estímulo à criação de políticas públicas que assegurem melhores condições de desenvolvimento de seus negócios, conforme os objetivos expressos na Lei nº 5.828/2022.

Por todo o exposto, considerando a relevância da temática, o impacto social e econômico do empreendedorismo feminino e a necessidade de reconhecer e valorizar as mulheres que impulsionam o desenvolvimento do nosso Estado, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Resolução.

Autor: PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 48/2025

Projeto de Lei nº 307/2025

Processo nº 488/2025

Institui, no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ), o Programa Cadastro Positivo MS, nos termos que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui-se, no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ), o Programa Cadastro Positivo MS, com o objetivo de estimular contribuintes e responsáveis tributários, no Estado de Mato Grosso do Sul, à regularidade fisco-tributária.

Art. 2º O Programa Cadastro Positivo MS será desenvolvido e implementado pela SEFAZ, com as seguintes premissas:

I - fomento à autorregularização e à conformidade fiscal;

II - fortalecimento da relação fisco-contribuinte;

III - redução do tempo gasto pelos contribuintes no cumprimento das obrigações tributárias;

IV - simplificação da legislação tributária e melhoria na qualidade da tributação;

V - maximização do uso da tecnologia da informação, para tornar ágil e eficaz a comunicação e a interação entre o Fisco e o contribuinte;

VI - aperfeiçoamento contínuo da Administração Tributária.

Art. 3º Sem prejuízo dos direitos e das garantias asseguradas aos contribuintes em geral, ao contribuinte ou ao responsável tributário com avaliação positiva no Programa Cadastro Positivo MS, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento, editado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, poderão ser concedidos, relativamente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), os seguintes incentivos:

I - dispensa na necessidade de oferecimento de garantia para obtenção e/ou para manutenção de regime especial ou de autorização específica ou redução do valor a ser oferecido como garantia;

II - dispensa de parecer prévio para a concessão de regime especial;

III - concessão de prazos diferenciados para recolhimento de imposto, inclusive quando exigido o pagamento espontâneo por meio de autorregularização;

IV - simplificação nos processos de restituição de tributos;

V - simplificação ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias;

VI - canal de atendimento especial e diferenciado;

VII - outras concessões relativas a obrigações acessórias e a procedimentos que o regulamento especificar.

Parágrafo único. Os benefícios previstos no caput deste artigo podem ser concedidos conforme o grau de regularidade obtido pelo contribuinte ou pelo responsável, nos termos estabelecidos no regulamento.

Art. 4º No âmbito do programa Cadastro Positivo MS, a avaliação dos contribuintes e dos responsáveis tributários quanto à sua situação fisco-tributária deverá ser realizada mediante critérios objetivos, previstos no regulamento editado pelo Chefe Poder Executivo.

Parágrafo único. A avaliação positiva pode ser:

I - classificada segundo o grau de regularidade quanto às obrigações tributárias, na forma estabelecida no regulamento;

II - implementada gradualmente, conforme a atividade econômica, o regime de recolhimento, o porte empresarial e outros fatores relativos ao exercício da atividade tributada.

Art. 5º No âmbito da SEFAZ, poderão ser criados grupos de trabalho, com o objetivo de:

I - identificar dispositivos legais ou regulamentares que prevejam exigências que se tornaram desnecessários ou redundantes;

II - sugerir medidas legais ou regulamentares que visem a eliminar o excesso de burocracia.

Parágrafo único. Serão reconhecidas e estimuladas ações que simplifiquem o funcionamento das atividades da SEFAZ e que melhorem o atendimento aos usuários de seus serviços por meio de projetos, de programas e de práticas que busquem:

I - a racionalização de processos e de procedimentos administrativos;

II - a eliminação de formalidades desnecessárias ou desproporcionais às finalidades almejadas;

III - os ganhos sociais oriundos da medida de desburocratização;

IV - a redução do tempo de espera no atendimento de seus serviços;

V - a adoção de soluções tecnológicas ou organizacionais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 48/2025

Campo Grande, 24 de novembro de 2025.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Institui, no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ), o Programa Cadastro Positivo MS, nos termos que menciona.*

O projeto de lei, que ora se encaminha, tem por objetivo estimular o contribuinte à regularidade fisco-tributária, por meio de recompensas relacionadas à simplificação de procedimentos concernentes ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias relativas ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), notadamente quanto à dispensa de exigência de garantia para obtenção de regime especial e de autorização específica.

Com a implementação do Programa Cadastro Positivo MS a Administração Tributária Estadual poderá proporcionar, ao contribuinte com classificação positiva, a simplificação ou a dispensa de algumas obrigações tributárias acessórias, prazos diferenciados para recolhimento do imposto e outras concessões definidas em regulamento, a fim de estimular a regularidade das obrigações do contribuinte com o Fisco e de trazer um ambiente de negócios mais favorável e competitivo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o anexo projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

Autor: PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 49/2025

Projeto de Lei nº 308/2025

Processo nº 489/2025

Autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Poder Executivo Estadual a doar, com encargos, ao Município de Maracaju-MS, o imóvel urbano de sua propriedade que especifica e as construções nele existentes, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza-se o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Poder Executivo Estadual a doar, com encargos, ao Município de Maracaju-MS, o imóvel urbano de sua propriedade que especifica e as construções nele existentes, matriculado sob o nº 3387, Livro 2 - Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Maracaju-MS.

Parágrafo único. O imóvel objeto da doação, de acordo com a matrícula nº 3.387, corresponde a um lote de terreno urbano na cidade de Maracaju, designado pelo número 621 (seiscentos e vinte e um), da quadra número 32 (trinta e dois), do Centro, de configuração retangular, medindo 52,50 (cinquenta e dois e meio) metros por 80,00 (oitenta) metros, com a área de 4.200,00 (quatro mil e duzentos) metros quadrados, e que está dentro dos seguintes limites, característicos e confrontações: "Descrição da Locação: O M-1 está colocado sob a linha divisória da rua Nioaque, com 52,50 metros de frente para a rua Rio Branco até o M-2 que faz divisa com o lote número 630; Daí, com 90º e a distância de 80,00 metros até o M-3, que faz divisa com o lote 626; Daí com 180º e a distância de 52,50 metros, até o M-4, que faz divisa com a rua Nioaque; Daí com 270º e a distância de 80,00 metros, até o M-1, que é o ponto de partida, terminando assim a demarcação do lote. CONFRONTAÇÕES: Ao NORTE, com a rua Rio Branco, por 52,50 metros; Ao SUL, com os lotes números 622 e 626, por 52,50 metros; Ao LESTE, com a rua Nioaque, por 80,00 metros e OESTE, com os lotes números 627, 628 e 630, por 80,00 metros".

Art. 2º O imóvel objeto da doação de que trata o art. 1º desta Lei tem por finalidade a instalação e a integração de setores administrativos do Município de Maracaju, conforme justificativa constante no Processo nº 77.010.301-2025, que a originou.

Art. 3º Ficam estabelecidos os encargos à Pessoa Jurídica donatária:

I - dar a destinação para a qual o imóvel descrito no art. 1º foi doado, no prazo de 2 (dois) anos, contados da data da efetiva doação, podendo ser prorrogado por igual período mediante justificativa apresentada em até 30 (trinta) dias antes de findar o prazo;

II - providenciar a transferência do imóvel e a averbação das benfeitorias à margem da matrícula em seu nome, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e da Lei Estadual nº 6.171, de 20 de dezembro de 2023.

Art. 4º Haverá reversão do imóvel objetos desta doação ao patrimônio do Estado de Mato Grosso do Sul, sem qualquer ônus para o doador e independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, caso seja dada ao imóvel destinação diversa da constante no art. 2º desta Lei ou se o donatário não cumprir com os encargos previstos no art. 3º desta norma.

Art. 5º Ao donatário, após a publicação desta Lei, compete adotar as medidas necessárias perante a Secretaria de Estado de Administração para firmar os instrumentos públicos de doação e, após, promover os respectivos registros no Cartório de Títulos e Documentos, o que deverá ser realizado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, a contar da celebração dos instrumentos de doação.

Art. 6º Fica o beneficiário isento de custas e emolumentos, de acordo com o inciso I do art. 15 da Lei nº 6.183, de 26 de dezembro de 2023.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 49/2025

Campo Grande, 24 de novembro de 2025.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa Casa de Leis, por meio de Vossa Excelência, o incluso projeto de lei que *Autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Poder Executivo Estadual a doar, com encargos, ao Município de Maracaju-MS, o imóvel urbano de sua propriedade que especifica e as construções nele existentes, e dá outras providências.*

O projeto de lei, que ora se encaminha, tem por objetivo buscar autorização legislativa para que o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Poder Executivo Estadual, possa doar, com encargos, ao Município de Maracaju o imóvel urbano de sua propriedade determinado pelo lote 621, da quadra 32, com área de 4.200,00 m², matriculado sob o nº 3.387, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Maracaju, e as construções nele existentes, não averbadas à margem da matrícula.

O pedido de doação do imóvel matriculado sob o nº 3.387, tem por finalidade a instalação e a integração de setores administrativos do Município de Maracaju, conforme justificativa constante no Processo nº 77.010.301-2025, que a originou.

Dessa forma, o caso específico atende aos requisitos formais para implantar a doação prevista na alínea "b" do inciso I do caput do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e nos arts. 31 e 33 da Lei Estadual nº 6.171, de 20 de dezembro de 2023.

É importante pontuar que após a publicação da lei autorizativa o donatário responsabilizar-se-á por firmar o instrumento público de doação e por promover o respectivo registro no Cartório de Títulos e Documentos. Adotadas essas providências, o Estado deverá publicar o extrato de doação no Diário Oficial Eletrônico do Estado, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei Estadual nº 6.171, de 20 de dezembro de 2023.

Informa-se que a doação cumpre os requisitos previstos na legislação de regência, conforme orientação da Procuradoria-Geral do Estado, por intermédio do PARECER REFERENCIAL PGE/MS/PAA/Nº 001/2021, aprovado pela DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 069/2021, atualizada pela DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 036/2023, nos termos da Resolução PGE/MS/Nº 406, de 17 de abril de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 11.136, de 20 de abril de 2023, página 41, conforme devidamente atestado no Processo nº 77.010.301-2025, que segue anexo para verificação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o anexo projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

Autor: PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 50/2025
Projeto de Lei Complementar nº 010/2025
Processo nº 491/2025

Dispõe sobre o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul (CBMMS), na forma que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul (CBMMS) é de 3.978 (três mil, novecentos e setenta e oito) integrantes, observada a seguinte distribuição:

I - 3.732 (três mil, setecentos e trinta e dois) integrantes distribuídos nos postos e nas graduações dos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares e de Praças Bombeiros Militares, conforme Anexo I desta Lei Complementar, Tabelas A e B;

II - 246 (duzentos e quarenta e seis) integrantes, distribuídos nos postos e nas graduações dos Quadros Suplementares de Oficiais Bombeiros Militares e de Praças Bombeiros Militares, conforme Anexo II desta Lei Complementar, Tabelas C e D.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta de recursos próprios.

Art. 3º Revoga-se a Lei Complementar nº 339, de 8 de novembro de 2024.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de janeiro de 2025.

Campo Grande,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 50/2025

Campo Grande, 24 de novembro de 2025.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa Casa de Leis, por meio de Vossa Excelência, o projeto de lei complementar que *Dispõe sobre o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul (CBMMS), na forma que especifica, e dá outras providências.*

A presente proposta de lei complementar dispõe sobre o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul (CBMMS), sem aumento de despesas.

O efetivo do CBMMS é de 3.978 (três mil, novecentos e setenta e oito) integrantes, distribuídos em conformidade com as tabelas constantes nos Anexos I e II do projeto de lei complementar, da seguinte forma:

I - em 3.732 (três mil setecentos e trinta e dois) nos postos e nas graduações dos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares e de Praças Bombeiros Militares;

II - em 246 (duzentos e quarenta e seis) nos postos e nas graduações dos Quadros Suplementares de Oficiais Bombeiros Militares e de Praças Bombeiros Militares.

É importante frisar que, os quadros de efetivos conforme especificado no projeto de lei complementar, em comento, atende ao previsto no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo tal requisito imprescindível para a aprovação desta proposta de lei complementar por essa Casa de Leis.

Por fim, convém esclarecer que na publicação da Lei Complementar nº 339, de 8 de novembro de 2024, o quantitativo do quadro dos Praças Bombeiros Militares (Tabela B), na parte referente aos cabos, constou equivocadamente o total de 830, sendo que o correto é 870. Diante disso, o referido equívoco está sendo retificado nesta oportunidade.

Com essas razões, submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o anexo projeto de lei complementar, contando com a imprescindível aquiescência deste respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº

QUADROS DE EFETIVOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL

OFICIAIS BOMBEIROS MILITARES (Tabela A)					
POSTOS	QUADROS				
	QOBM	QAOBM	QOEBM	QOSBM	TOTAL
CORONEL	20	-	-	-	20
TENENTE CORONEL	31	-	1	1	33
MAJOR	45	6	4	2	57
CAPITÃO	53	14	6	3	76
1º TENENTE	65	31	13	12	121
2º TENENTE	82	42	22	14	160
TOTAL	296	93	46	32	467

LEGENDA:

QOBM = Quadro de Oficiais Combatentes Bombeiro Militar;
QAOBM = Quadro Auxiliar de Oficiais Bombeiro Militar;
QOEBM = Quadro de Oficiais Especialistas Bombeiro Militar;
QOSBM = Quadro de Oficial de Saúde Bombeiro-Militar.

PRAÇAS BOMBEIROS MILITARES (Tabela B)				
GRADUAÇÕES	QUADROS			
	QBMP-1a	QBMP-1b	QBMP-2	TOTAL
SUBTENENTE	100	65	7	172
PRIMEIRO SARGENTO	138	81	8	227
SEGUNDO SARGENTO	258	140	11	409
TERCEIRO SARGENTO	358	188	13	559
CABO	541	319	10	870
SOLDADO	1.023	0	5	1028
TOTAL	2.418	793	54	3.265

LEGENDA:

QBMP-1.a = Qualificação Bombeiro Militar Particular - Combatentes;
QBMP-1.b = Qualificação Bombeiro Militar Particular - Condutores Operadores;
QBMP-2 = Qualificação Bombeiro Militar Particular - Praças Especialistas (Músico).

ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº

QUADROS SUPLEMENTARES DE EFETIVOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL

OFICIAIS BOMBEIROS MILITARES (Tabela C)					
POSTOS	QUADROS				
	QOBM	QAOBM	QOEBM	QOSBM	TOTAL
CORONEL	3	-	-	-	3
TENENTE CORONEL	7	-	-	-	7

MAJOR	-	2	-	-	2
CAPITÃO	-	3	-	-	3
1º TENENTE	-	5	-	-	5
2º TENENTE	-	7	-	-	7
TOTAL	10	17	-	-	27

LEGENDA:

QOBM = Quadro de Oficiais Combatentes Bombeiro Militar;
 QAOBM = Quadro Auxiliar de Oficiais Bombeiro Militar;
 QOEBM = Quadro de Oficiais Especialistas Bombeiro Militar;
 QOSBM = Quadro de Oficial de Saúde Bombeiro-Militar.

PRAÇAS BOMBEIROS MILITARES (Tabela D)				
GRADUAÇÕES	QUADROS			
	QBMP-1.a	QBMP-1.b	QBMP-2	TOTAL
SUBTENENTE	15	9	1	25
PRIMEIRO SARGENTO	24	13	1	38
SEGUNDO SARGENTO	42	21	2	65
TERCEIRO SARGENTO	59	29	2	90
CABO	1			1
TOTAL	141	72	6	219

LEGENDA:

QBMP-1.a = Qualificação Bombeiro Militar Particular - Combatentes;
 QBMP-1.b = Qualificação Bombeiro Militar Particular - Condutores Operadores;
 QBMP-2 = Qualificação Bombeiro Militar Particular - Praças Especialistas (Músico).

Autor: PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 51/2025

Projeto de Lei Complementar nº 011/2025

Processo nº 492/2025

Dispõe sobre o efetivo da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, na forma que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O efetivo da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul (PMMS) é de 10.695 (dez mil, seiscentos e noventa e cinco) integrantes, observada a seguinte distribuição:

I - 9.768 (nove mil, setecentos e sessenta e oito) integrantes, distribuídos nos postos e nas graduações dos Quadros de Oficiais Policiais Militares e de Praças Policiais Militares, na forma do Anexo I desta Lei Complementar;

II - 927 (novecentos e vinte e sete) integrantes, distribuídos nos postos e nas graduações dos Quadros Suplementares de Oficiais Policiais Militares e de Praças Policiais Militares, na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta de recursos próprios.

Art. 3º Revoga-se a Lei Complementar nº 338, de 8 de novembro de 2024.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Campo Grande,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 51/2025

Campo Grande, 24 de novembro de 2025.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa Casa de Leis, por meio de Vossa Excelência, o projeto de lei complementar que *Dispõe sobre o efetivo da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, na forma que especifica, e dá outras providências.*

A presente proposta de lei complementar dispõe sobre o efetivo da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul (PMMS) para os integrantes dos Quadros de carreira dos policiais militares, sem aumento de despesas.

O efetivo da PMMS é de 10.695 (dez mil, seiscentos e noventa e cinco) integrantes, distribuídos em conformidade com as tabelas constantes nos Anexos I e II do projeto de lei complementar, da seguinte forma:

I - em 9.768 (nove mil, setecentos e sessenta e oito) nos postos e nas graduações dos Quadros de Oficiais Policiais Militares e de Praças Policiais Militares;

II - em 927 (novecentos e vinte e sete) nos postos e nas graduações dos Quadros Suplementares de Oficiais Policiais Militares e de Praças Policiais Militares.

É importante frisar que, os quadros de efetivos conforme especificado no projeto de lei complementar, em comento, atende ao previsto no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo tal requisito imprescindível para a aprovação desta proposta de lei complementar por essa Casa de Leis.

Com essas razões, submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o anexo projeto de lei complementar, contando com a imprescindível aquiescência deste respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº

QUADROS DE EFETIVOS DA POLÍCIA MILITAR

OFICIAIS POLICIAIS MILITARES							
POSTOS	QUADROS						TOTAL
	QQOPM	QQAOPM	QQOS-1/ M&O	QQOS-2/ MPr	QQOE-1/ Mus	QQOE-2/ Cpl	
CORONEL	35	-	1	1	-	-	37
TENENTE CORONEL	71	-	2	1	-	-	74
MAJOR	83	10	2	1	-	-	96
CAPITÃO	91	36	3	1	1	-	132
1º TENENTE	103	56	11	2	2	-	174
2º TENENTE	143	73	10	2	3	2	233
TOTAL	526	175	29	8	6	2	746

LEGENDA:

QOPM = Quadro de Oficiais Policiais Militares;

QAOPM = Quadro Auxiliar de Oficiais Policiais Militares;

QOS-1/M&O = Quadro de Oficiais de Saúde Médicos e Odontólogos;

QOS-2/MPr = Quadro de Oficiais de Saúde Multiprofissionais;

QOE-1/Mus = Quadro de Oficiais Especialistas Músicos;

QOE-2/Cpl = Quadro de Oficiais Especialistas Capelães.

PRAÇAS POLICIAIS MILITARES					
GRADUAÇÕES	QUADROS				
	QPPM	QPE-1/Mus	QPE-2/TI	QPS	TOTAL
SUBTENENTE	325	7	1	1	334
PRIMEIRO SARGENTO	458	17	2	2	479
SEGUNDO SARGENTO	532	22	4	4	562
TERCEIRO SARGENTO	1.109	28	4	4	1.145
CABO	2.332	18	6	6	2.362
SOLDADO	4.140	0	-	-	4.140
TOTAL	8.896	92	17	17	9.022

LEGENDA:

QPPM = Quadro de Praças Policiais Militares;

QPE-1/Mus = Quadro de Praças Especialistas Músicos;

QPE-2/TI = Quadro de Praças Especialistas em Tecnologia da Informação;

QPS = Quadro de Praças de Saúde.

ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº

QUADROS SUPLEMENTARES DE EFETIVOS DA POLÍCIA MILITAR

OFICIAIS POLICIAIS MILITARES							
POSTOS	QUADROS						TOTAL
	QOPM	QAOPM	QOS-1/M&O	QOS-2/MPr	QOE-1/Mus	QOE-2/Cpl	
CORONEL	6	-	1	1	-	-	8
TENENTE CORONEL	11	-	1	1	-	-	13
MAJOR	13	2	1	1	-	-	17
CAPITÃO	14	6	1	1	1	-	23
1º TENENTE	16	9	2	1	1	-	29
2º TENENTE	-	11	-	-	1	-	12
TOTAL	60	28	6	5	3	-	102

LEGENDA:

QOPM = Quadro de Oficiais Policiais Militares;

QAOPM = Quadro Auxiliar de Oficiais Policiais Militares;

QOS-1/M&O = Quadro de Oficiais de Saúde Médicos e Odontólogos;

QOS-2/MPr = Quadro de Oficiais de Saúde Multiprofissionais;

QOE-1/Mus = Quadro de Oficiais Especialistas Músicos;

QOE-2/Cpl = Quadro de Oficiais Especialistas Capelães.

PRAÇAS POLICIAIS MILITARES					
GRADUAÇÕES	QUADROS				
	QPPM	QPE-1/Mus	QPE-2/TI	QPS	TOTAL
SUBTENENTE	49	2	-	-	51
PRIMEIRO SARGENTO	69	3	-	-	72
SEGUNDO SARGENTO	80	4	-	-	84
TERCEIRO SARGENTO	260	5	-	-	265
CABO	350	3	-	-	353
TOTAL	808	17	-	-	825

LEGENDA:

QPPM = Quadro de Praças Policiais Militares;

QPE-1/Mus = Quadro de Praças Especialistas Músicos;

QPE-2/TI = Quadro de Praças Especialistas em Tecnologia da Informação;

QPS = Quadro de Praças de Saúde.

Autor: PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 52/2025

Projeto de Lei nº 309/2025

Processo nº 493/2025

Institui o Fundo Rotativo Penitenciário, vinculado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e administrado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPEN/MS).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui-se o Fundo Rotativo Penitenciário, vinculado à Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública e administrado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN), com a finalidade de atender as necessidades do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º O Fundo Rotativo Penitenciário será constituído pelas seguintes receitas:

I - dotações ou créditos específicos, consignados no orçamento do Estado;

II - aportes, legados, contribuições e doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

III - rendimentos decorrentes de depósitos bancários e de aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

IV - produtos da prestação de serviço, inclusive renda dos serviços artesanais, industriais e agrícolas oriundos das unidades prisionais sob a administração da AGEPEN/MS;

V - recursos provenientes:

a) de produtos comercializados nas unidades prisionais sob a administração da AGEPEN;

b) da remuneração do reeducando, nos termos permitidos pela Lei de Execução Penal;

c) de instrumentos jurídicos celebrados entre o Estado e as instituições públicas ou privadas;

d) de instrumento jurídico de permissão de uso do espaço prisional;

VI - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 3º Os recursos provenientes do Fundo Rotativo Penitenciário deverão ser aplicados:

I - na manutenção, reparos, aquisição de material de consumo e para a realização do trabalho do reeducando;

II - em reformas, manutenção predial, ampliações, adequações, aquisição de equipamentos e materiais permanentes e em outras despesas de capital das unidades em que ocorra o trabalho do reeducando;

III - na aquisição de equipamentos, produtos e matérias-primas para produção própria ou para o desenvolvimento de atividades que produzam receita, consoante a demanda dos serviços e das encomendas;

IV - na capacitação do reeducando, voltada ao desenvolvimento de atividades laborais ou a despesas relativas às atividades educacionais relacionadas ao processo de formação;

V - na implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do reeducando;

VI - na manutenção dos serviços penitenciários;

VII - na formação, aperfeiçoamento e especialização do servidor penitenciário;

VIII - na escolta para transporte e recambiamento, pela autoridade competente, de pessoas privadas de liberdade provisória ou sentenciadas, inclusive de ou para outra unidade da federação, incluindo a alimentação e passagem necessárias para

efetivar a execução da referida escolta;

IX - no custeio de despesas com alimentação, passagem e hospedagem de internos do Sistema Penitenciário e Prisional durante seus deslocamentos entre os municípios sul-mato-grossenses e para outros Estados da Federação, que não estejam previstas na hipótese do inciso VIII do caput deste artigo;

X - no custeio da remuneração por trabalhos internos realizados pelo reeducando, observado o valor mínimo definido na Lei de Execução Penal.

§ 1º É vedada a utilização de recursos do Fundo Rotativo Penitenciário para o pagamento de qualquer despesa com pessoal.

§ 2º As contratações firmadas com base na utilização de recursos do Fundo Rotativo Penitenciário estarão sujeitas às normas gerais de licitação e de contratação, nos termos do inciso II do art. 1º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 4º A aplicação dos recursos financeiros do Fundo Rotativo Penitenciário fica vinculada aos estabelecimentos prisionais do Estado, os quais serão destinados, preferencialmente, ao estabelecimento prisional responsável pela origem da arrecadação dos recursos.

Art. 5º O trabalho interno e externo do reeducando, decorrente de políticas de ressocialização pela oportunidade de atividades laborais, terá seu valor de remuneração bruta equivalente a, no mínimo, 3/4 (três quartos) do salário mínimo nacional, não gerará vínculo empregatício e nem estará sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos termos da Lei de Execução Penal.

Art. 6º O produto da remuneração pelo trabalho do reeducando deverá ter a seguinte destinação:

I - aos presos em regime fechado:

a) 75% (setenta e cinco por cento) para assistência à família e para pequenas despesas pessoais do reeducando, cujo valor deverá preferencialmente ser depositado em conta bancária, poupança ou simplificada, em nome do reeducando, aberta em instituição financeira;

b) 25% (vinte e cinco por cento) para ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, cujo valor será depositado na conta do Fundo Rotativo Penitenciário;

II - aos presos em regime semiaberto:

a) 80% (oitenta por cento) para assistência à família e para pequenas despesas pessoais do reeducando, cujo valor deverá preferencialmente ser depositado em conta bancária, poupança ou simplificada, em nome do reeducando, aberta em instituição financeira;

b) 20% (vinte por cento) para ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, cujo valor será depositado na conta do Fundo Rotativo Penitenciário;

Parágrafo único. Dos percentuais previstos na alínea "a" do inciso I e na alínea "a" do inciso II deste artigo poderá ser deduzido o pecúlio ou a indenização dos danos causados pelo crime, desde que a dedução tenha sido determinada judicialmente e os danos não tenham sido reparados por outros meios.

Art. 7º Os recursos do Fundo Rotativo Penitenciário serão depositados em instituição financeira oficial, em conta específica aberta para este fim pelo Estado de Mato Grosso do Sul e serão aplicados por meio de dotações devidamente consignadas na Lei Orçamentária.

Art. 8º Poderá ser instituída comissão responsável pela fiscalização da execução e aplicação dos recursos do Fundo Rotativo Penitenciário.

Art. 9º Os créditos do Fundo Rotativo Penitenciário, oriundos da comercialização dos produtos de artesanato, industrializados e agrícolas e aqueles provenientes das cantinas das unidades prisionais constituirão dívida ativa do Estado e como tal serão cobrados, aplicando-se lhes a legislação vigente que regula a matéria.

Art. 10. Os recursos do Fundo Rotativo Penitenciário serão geridos pelo Diretor-Presidente, que será o seu ordenador de despesas.

Art. 11. A escrituração contábil e a aplicação dos recursos do Fundo Rotativo Penitenciário, nos prazos previstos pela legislação em vigor, estarão sujeitas à prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e aos demais órgãos de controle interno e externo do Estado.

Art. 12. Compete ao Diretor Presidente da AGEPEN:

I - encaminhar relatórios trimestrais das receitas, despesas e saldos financeiros do Fundo Rotativo sob sua administração ao GMF/MS (Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas);

II - encaminhar relatórios anuais das receitas, despesas e saldos financeiros, igualmente individualizados por unidade prisional, aos Juízos da Execução Penal das comarcas abrangidas pela respectiva região do Fundo Rotativo.

Parágrafo único. Os relatórios referidos nos incisos I e II deverão conter demonstrativos contábeis detalhados, acompanhados da documentação comprobatória pertinente, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis à administração pública estadual.

Art. 13. A AGEPEN poderá celebrar parcerias com órgão e entidades estaduais e federais para o fomento ao trabalho do reeducando.

Parágrafo único. As parcerias celebradas antes da publicação desta Lei serão regidas pelas regras nelas estabelecidas até o término do período celebrado, não se admitindo novas prorrogações.

Art. 14. Os saldos financeiros verificados ao final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do Fundo Rotativo Penitenciário no exercício seguinte.

Art. 15. Aplica-se à execução do Fundo Rotativo Penitenciário a legislação pertinente ao orçamento e às finanças públicas.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar, no que couber, a Lei Orçamentária Anual e o Plano Plurianual às disposições contidas nesta Lei.

Art. 17. Autoriza-se o Chefe do Poder Executivo Estadual a proceder à abertura de crédito suplementar no orçamento do exercício de 2026, mediante cancelamento parcial do orçamento da AGEPEN, e a consignar dotações orçamentárias nos exercícios subsequentes para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A abertura de crédito adicional suplementar ocorrerá conforme autorizado pelos arts. 41, inciso I, e 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 18. Revogam-se os dispositivos abaixo especificados da Lei nº 4.630, de 24 de dezembro de 2014:

I - os incisos IX e XI do art. 2º;

II - o inciso V do art. 3º.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2026.

Campo Grande,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 52/2025

Campo Grande, 24 de novembro de 2025.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Institui o Fundo Rotativo Penitenciário, vinculado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e administrado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do*

Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPEN/MS).

O projeto de lei, em análise, objetiva atender à recomendação inserta na Nota Técnica nº 28/2019/COATR/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, emitida pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), e as disposições da Resolução nº 39, de 13 de dezembro de 2024, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no que concerne à instituição de um fundo rotativo estadual como instrumento capaz de propiciar o retorno, para o Estado e seu sistema penitenciário, de parte do resultado da produção decorrente do trabalho exercido pelo custodiado do sistema prisional.

A Resolução nº 39, de 2024, determina que as unidades da federação regulem a implementação e o aperfeiçoamento de um fundo rotativo destinado ao sistema penitenciário e ao aprimoramento da política de trabalho no sistema penitenciário nas esferas distrital, estadual e federal.

É importante mencionar que foi elaborado o Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional - Pena Justa, em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. Com base no acordão dessa ADPF, foram estruturados eixos de atuação que organizam o referido Plano Nacional.

Desse modo, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com base no Plano Nacional contribui com a proposta de inclusão de um fundo rotativo no Eixo 4, denominado Políticas de não Repetição do Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Prisional, como uma estratégia mitigadora e inovadora para ampliar o financiamento das políticas penais, reduzindo a dependência exclusiva do orçamento público tradicional.

A instituição de um fundo rotativo penitenciário constitui um importante mecanismo de viabilização do trabalho prisional, tendo em vista que possibilita a obtenção e o gerenciamento de recursos oriundos das parcerias firmadas entre o Estado, a unidade prisional e as entidades públicas ou privadas que se utilizam da mão de obra, da comercialização de produtos manufaturados e industrializados produzidos pelos custodiados, bem como da revenda de mercadorias nas cantinas das respectivas unidades prisionais.

O incentivo ao trabalho do custodiado no Estado tem por objetivo viabilizar a sua efetiva ressocialização, pois contribui para o surgimento de um senso de responsabilidade, de identidade e de bem-estar psicológico do reeducando, que lhe possibilita retornar à sociedade qualificado e, conseqüentemente, com menor chance de reincidência.

Nesse contexto, a Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal (LEP), dispõe que o trabalho do condenado terá finalidade educativa e produtiva, devendo o produto de seu trabalho atender, inclusive, ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a sua manutenção. A valorização do trabalho do reeducando não é somente uma condição de desenvolvimento pessoal para seu posterior retorno à sociedade, mas para que ele também produza em prol da sua manutenção e possa contribuir para a realização de melhorias no próprio sistema prisional.

Vale ressaltar que os recursos do fundo rotativo penitenciário serão destinados e aplicados na implementação e no incentivo ao trabalho nas unidades prisionais, na implementação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante, assim como na própria manutenção e reparo das unidades em que ocorre o trabalho do reeducando, ou seja, a destinação ora prevista é diversa daquela constante no Decreto nº 14.356, de 22 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a regulamentação do Fundo Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul, instituído pela Lei Estadual nº 4.630, de 24 de dezembro de 2014.

Convém salientar que, em decorrência do alto índice de encarcerados e, por consequência, do crescente número de custodiados no Estado, constata-se que a solução desse problema não pode se limitar apenas à construção de novas unidades prisionais. Portanto, a instituição de um fundo rotativo como uma alternativa de investimento no trabalho do reeducando, além de gerar receita e de viabilizar o custeio de parcela das despesas de cada penitenciária, inclusive para fins de ampliação, possibilita a remição da pena e a reinserção do custodiado na sociedade em um menor período de tempo.

Diante do exposto, resta claro que a instituição de um fundo rotativo contribui para uma maior sustentabilidade do sistema prisional e para a melhoria da rede carcerária como um todo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

ANEXO I DA LEI Nº

ORÇAMENTO ANUAL 2025- RECEITA

ÓRGÃO: 31905 - FUNDO ROTATIVO PENITENCIÁRIO

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 31905 - FUNDO ROTATIVO PENITENCIÁRIO

					R\$ 1,00
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESF. ORÇ.	DESDOBRAMENTO	ORIGEM	CATEGORIA ECONÔMICA
1.0.0.0.00.0.0.00.00	Receitas Correntes	F			500.000
1.3.0.0.00.0.0.00.00	Receita Patrimonial	F		25.000	
1.3.2.1.01.0.1.01.01	Remuneração de Depósitos Bancários - Principal	F	25.000		
1.6.0.0.00.0.0.00.00	Outros Serviços	F		475.000	
1.6.9.9.99.0.1.01.01	Outros Serviços - Principal	F	475.000		
TOTAL					500.000

ANEXO II DA LEI Nº

ORÇAMENTO ANUAL 2025 – DESPESA

ÓRGÃO: 31905 - FUNDO ROTATIVO PENITENCIÁRIO

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 31905 - FUNDO ROTATIVO PENITENCIÁRIO

Função – 14 – DIREITOS DA CIDADANIA

Subfunção – 421 – CUSTÓDIA E REINTEGRAÇÃO SOCIAL

Programa – 2209 – PROGRAMA DE PRESERVAÇÃO DA VIDA, DO PATRIMÔNIO E DO MEIO AMBIENTE

Ação – 6282 – Apoiar as ações na finalidade do Fundo Rotativo Penitenciário

R\$1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA 10.31905.14.421.2209.6282	FONTE	ESF. ORÇ	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVEST.	AMORTIZ DA DÍVIDA	INVERSÕES FINANCEIRA	TOTAL
DESPESA CORRENTE	759	10	-	-	350.000	-	-	-	500.000
DESPESA DE CAPITAL	759	10	-	-		150.000	-	-	

Autor: PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 53/2025**Projeto de Lei nº 310/2025****Processo nº 496/2025**

Reorganiza a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PEPSA), o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PESA) e o Sistema de Gestão deste Programa, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Reorganiza-se a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PEPSA), o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PESA) e o Sistema de Gestão deste Programa, criados pela Lei nº 5.235, de 16 de julho de 2018, e define conceitos, objetivos, diretrizes e ações.

Parágrafo único. O PESA tem como objetivo disciplinar e fortalecer a atuação do Poder Público Estadual em relação aos serviços ambientais, de forma a:

I - promover o desenvolvimento sustentável e a conservação ambiental;

II - incentivar a provisão e a manutenção desses serviços ambientais em todo o território estadual.

Art. 2º Para os fins desta Lei consideram-se:

I - ecossistemas: conjuntos dinâmicos formados pela interação entre comunidades vivas e os elementos abióticos do meio, que funcionam como unidades integradas de trocas de energia e matéria, podendo ocorrer em ambientes naturais ou modificados pela ação humana;

II - serviços ecossistêmicos: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, nas seguintes modalidades:

a) serviços de provisão : aqueles que resultam em bens ou em produtos ambientais com valor econômico, obtidos diretamente pelo uso e pelo manejo sustentável dos ecossistemas, tais como, água, alimentos, madeira, fibras e extratos, entre outros;

b) serviços de suporte: aqueles que mantêm a perenidade da vida no planeta, tais como, a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta e a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético;

c) serviços de regulação: aqueles que concorrem para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos, tais como, o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização de enchentes e de secas e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamento de encostas;

d) serviços culturais: aqueles que constituem benefícios não materiais promovidos pelos ecossistemas, por meio da recreação, do turismo, da identidade cultural, de experiências espirituais e estéticas e do desenvolvimento intelectual, entre outros;

III - serviços ambientais: atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos, pelos povos e pelas comunidades tradicionais, tais como:

a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;

b) a conservação da beleza cênica natural, da biodiversidade, das águas e dos serviços hídricos;

c) a regulação do clima, a conservação e o melhoramento do solo e a conservação do conhecimento e da biodiversidade;

IV - pagamento por serviços ambientais (PSA): transação de natureza voluntária, mediante a qual um pagador de serviços ambientais transfere a um provedor desses serviços recursos financeiros ou outra forma de remuneração, monetária ou não, conforme condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

V - pagador de serviços ambientais: Poder Público, organização da sociedade civil ou agente privado, pessoa física ou jurídica, de âmbito nacional ou internacional, que provê o pagamento dos serviços ambientais nos termos do inciso IV deste artigo;

VI - provedor de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou grupo familiar ou comunitário que, preenchidos os critérios de elegibilidade, mantém, recupera ou melhora as condições ambientais dos ecossistemas;

VII - ativo ambiental: unidade métrica transacionável gerada a partir de um programa, subprograma ou projeto que tenha certificado:

a) a redução ou a remoção mensurável, adicional e verificável de emissões de gases de efeito estufa, em determinado período, em relação a uma linha de base previamente estabelecida, tais como, a recuperação de vegetação nativa, a ampliação da conectividade ecológica, a melhoria da qualidade dos recursos hídricos, a conservação do solo, o incremento da biodiversidade, entre outros;

b) a promoção de ganhos ambientais mensuráveis, adicionais e verificáveis, em determinado período, e em relação a uma linha de base previamente estabelecida, tais como, a recuperação de vegetação nativa, a ampliação da conectividade ecológica, a melhoria da qualidade dos recursos hídricos, a conservação do solo, o incremento da biodiversidade, entre outros;

VIII - padrão de certificação: sistema de uma determinada instituição para a realização de verificação de conformidade de um programa, subprograma ou projeto com relação a uma metodologia e a critérios de elegibilidade;

- IX - registro: cadastro e contabilização do programa, dos subprogramas e dos projetos, que devem descrever os serviços ambientais e os bens ecossistêmicos, bem como de potenciais reduções de emissões verificáveis, objetivando a criação de um ambiente de transparência, credibilidade, rastreabilidade e interoperabilidade;
- X - sistema de registro: sistema físico ou eletrônico de cadastro e contabilização de unidades registráveis de serviços ambientais, de serviços e bens ecossistêmicos e créditos deles resultantes vinculados ao programa, ao subprograma e projetos, visando à criação de um ambiente de transparência, credibilidade, integridade, não dupla contagem, rastreabilidade e interoperabilidade;
- XI - programa: conjunto de subprogramas e de projetos relacionados, gerenciados de forma coordenada, direcionados a serviços ambientais no Estado de Mato Grosso do Sul;
- XII - subprogramas: conjunto de diretrizes, de ações e de projetos direcionados para a manutenção, a recuperação ou a melhoria de determinados serviços ambientais, dentro de cada programa;
- XIII - projetos: ações, delimitadas no tempo, que são empreendidas para estabelecer o desenvolvimento e a manutenção de determinados serviços ambientais no âmbito de um programa ou subprograma;
- XIV - crédito de carbono jurisdicional: crédito de carbono livremente transacionável, decorrente do conjunto das reduções de emissão de carbono aferidas no território do Estado de Mato Grosso do Sul, segundo critérios de periodicidade, de territorialidade e de contabilidade internacionalmente aceitos;
- XV - estoque de carbono vegetal: quantidade de carbono contida na biomassa viva e morta (necromassa) de um ecossistema natural ou modificado pela atividade humana, mensurado com base na estimativa da biomassa convertida em carbono;
- XVI - sequestro de carbono: fixação dos gases causadores de efeito estufa, por meio do crescimento da vegetação florestal e do manejo sustentável do solo;
- XVII - conservação e melhoramento do solo: a manutenção, nas áreas de solo ainda íntegro, de seus atributos, e, em solos em processo de degradação ou degradados, a recuperação e a melhoria de seus atributos, com ganhos ambientais e econômicos;
- XVIII - beleza cênica: valor estético, ambiental e cultural de uma determinada paisagem natural;
- XIX - serviços hídricos: manutenção da qualidade hídrica por meio da regulação do fluxo das águas, do controle da deposição de sedimentos, da conservação de habitats e das espécies aquáticas, da quantidade de nutrientes, bem como, da deposição de substâncias químicas e da salinidade;
- XX - sociobiodiversidade: conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica entre ecossistemas e seus componentes, e entre eles e as populações humanas por meio da cultura, que permite e rege a vida em todas as suas formas e protege espécies, habitats naturais e artificiais e recursos genéticos, agregado à melhoria da qualidade de vida;
- XXI - produtos ecossistêmicos: aqueles que resultam dos processos ecossistêmicos e/ou obtidos dos ecossistemas, tais como, água, carbono, alimentos, fibras, madeira, recursos genéticos, extratos naturais, medicinais, farmacêuticos e ornamentais, dentre outros;
- XXII - regulação do clima: ações que resultam em benefícios para a coletividade, decorrentes do manejo e da preservação dos ecossistemas naturais, e que contribuem para o equilíbrio climático e o conforto térmico;
- XXIII - gases de efeito estufa (GEE): gases constituintes da atmosfera, tanto naturais quanto antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha, contribuindo para o aumento da temperatura do planeta;
- XXIV - emissões de GEE: liberação direta ou indireta de gases de efeito estufa, ou de seus precursores, na atmosfera, em um espaço e tempo determinados, provenientes de fontes naturais ou resultantes de atividades humanas, sendo estas últimas designadas como emissões antrópicas;
- XXV - fluxo de carbono: emissões líquidas de gases de efeito estufa em unidades de dióxido de carbono equivalente;
- XXVI - REDD+: a redução de emissões de gases de efeito estufa por meio da redução do desmatamento e da

degradação florestal mediante ações de conservação, restauração florestal, manutenção e do aumento dos estoques de carbono florestal medido.

Art. 3º São princípios e diretrizes da PEPSA:

I - atendimento aos princípios do provedor-recebedor e do usuário-pagador;

II - integridade ambiental e climática;

III - reconhecimento de que a manutenção, a recuperação e a melhoria dos serviços ecossistêmicos, em todos os biomas do Estado de Mato Grosso do Sul, contribuem para a qualidade de vida da população;

IV - utilização do pagamento por serviços ambientais como instrumento indutor do desenvolvimento sustentável, integrando dimensões sociais, ambientais, econômicas e culturais, com prioridade para a valorização dos modos de vida e a melhoria das condições de existência de populações em áreas rurais e urbanas, em especial das comunidades tradicionais, dos povos indígenas e dos agricultores familiares;

V - complementariedade do pagamento por serviços ambientais em relação aos instrumentos de comando e controle relacionados à conservação do meio ambiente;

VI - criação de modelos sustentáveis para as cadeias econômicas dependentes dos produtos e dos serviços ecossistêmicos, respeitando princípios e critérios de salvaguardas sociais e ambientais, visando a assegurar a manutenção da biodiversidade, à conservação de ecossistemas naturais, à restauração de áreas degradadas e à melhoria dos sistemas produtivos e a garantia da qualidade de vida da sociedade;

VII - criação de estruturas de governança que permitam uma ampla participação social na gestão e no incremento dos benefícios dos serviços ambientais implementados por esta Lei;

VIII - promoção da integridade ambiental, com a inclusão social de populações rurais em situação de vulnerabilidade;

IX - restabelecimento, recuperação, manutenção e melhoramento de áreas prioritárias para conservação da biodiversidade ou para preservação da beleza cênica;

X - formação, melhoria e manutenção de corredores ecológicos;

XI - reconhecimento da contribuição da agricultura familiar e das comunidades tradicionais para a conservação ambiental;

XII - prioridade para áreas sob maior risco socioambiental;

XIII - promoção da gestão de áreas prioritárias para o uso sustentável e a repartição de benefícios da biodiversidade;

XIV - observação às disposições da Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional de Mudanças Climáticas; nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que institui o Código Florestal; nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que instituiu a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, e nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024, que instituiu o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa, assim como das demais políticas nacionais, estaduais e normas gerais que regulam ou que venham a contribuir com incentivos e com pagamentos por serviços ambientais;

XV - observação e integração com o Plano Estadual de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono de Mato Grosso do Sul (ABC+);

XVI - cumprimento e integração com as normas e as diretrizes do Zoneamento Ecológico Econômico de Mato Grosso do Sul, estabelecidas pela Lei Estadual nº 3.839, de 28 de dezembro de 2009;

XVII - observação e articulação com o Programa Estadual de Recuperação de Pastagens Degradadas;

XVIII - justiça e equidade na repartição dos benefícios econômicos e sociais oriundos dos produtos e dos serviços vinculados aos programas associados a esta Lei;

XIX - transparência, eficiência e efetividade na administração dos recursos financeiros, com participação social na formulação, na gestão, no monitoramento, na avaliação e na revisão do sistema e de seus programas;

XX - fortalecimento da identidade e do respeito à diversidade cultural, com o reconhecimento do papel das populações extrativistas e tradicionais, dos povos indígenas e dos agricultores na conservação, na preservação, no uso sustentável e na recuperação dos recursos naturais, em especial da floresta;

XXI - fomento da cooperação nacional e internacional, tendo por objetivo o reconhecimento das atividades, das ações, dos serviços, dos produtos e dos créditos resultantes dos programas;

XXII - promoção e cooperação em pesquisas técnico-científicas, tecnológicas e socioeconômicas que integrem a cultura e os conhecimentos tradicionais associados para o melhor entendimento a respeito da dinâmica, da manutenção, da mensuração e da valoração dos produtos e dos serviços ambientais;

XXIII - valorização dos ativos ambientais existentes no território sul-mato-grossense, tais como, o carbono retido pelas formações florestais, a biodiversidade, os serviços hídricos, as belezas cênicas, dentre outros, por meio de metodologias que se baseiem tanto no fluxo desses ativos como em seus estoques;

XXIV - observância da proporcionalidade e da equivalência entre o pagamento e os serviços ambientais efetivamente prestados, do respeito e da garantia:

- a) dos direitos territoriais, sociais, culturais e da autonomia dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;
- b) do direito de propriedade privada e do usufruto exclusivo sobre terras e territórios tradicionalmente ocupados.

Art. 4º Para os fins desta Lei, observados os princípios e as diretrizes nela dispostas, poderão ser utilizados:

I - instrumento de arranjo institucional;

II - instrumento de planejamento;

III - instrumento de captação, de gestão e de transferência de recursos monetários ou não, públicos ou privados, dirigidos ao pagamento dos serviços ambientais;

IV - instrumento de assistência técnica e de capacitação voltado à promoção dos serviços ambientais;

V - instrumento de cooperação técnica;

VI - instrumento de repartição dos benefícios financeiros e não financeiros aos provedores-recebedores;

VII - inventário de áreas potenciais para a promoção de serviços ambientais;

VIII - Cadastro Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais e de Certificação de Ativos;

IX - cooperação técnico-científica.

Parágrafo único. Para o cumprimento dos objetivos da PEPSA, serão priorizados os serviços ambientais associados aos **biomas Cerrado, Pantanal e Mata Atlântica**, abrangendo suas **formações florestais, savânicas e campestres** e respectivas **fitofisionomias**, relacionados à **beleza cênica, sequestro e estoque de carbono, conservação do solo e da biodiversidade, regulação climática e serviços hídricos**, entre outros.

Art. 5º A PEPSA, vinculada à Política Estadual de Mudanças Climáticas (PEMC), tem por objetivos:

I - proteger e conservar os ecossistemas naturais do Estado de Mato Grosso do Sul, propiciando a manutenção, a recuperação e a melhoria dos serviços ecossistêmicos ao mesmo tempo em que promove o desenvolvimento socioeconômico das populações humanas e o bem-estar da população em geral;

II - reduzir o desmatamento dos biomas Cerrado, Mata Atlântica e do Pantanal em suas diversas fisionomias e das demais formações florestais no Estado de Mato Grosso do Sul e, conseqüentemente, minimizar a emissão de gases de efeito estufa e manter o estoque de carbono florestal;

III - proteger, conservar e estimular o uso sustentável dos recursos hídricos, mantendo sua qualidade, seus processos e suas funções ecológicas, ao mesmo tempo em que sua disponibilização seja assegurada para as gerações presentes e futuras;

IV - criar e fortalecer estruturas de governança que permitam a interoperabilidade e o reconhecimento mútuo, em âmbito nacional e internacional (incluindo entre unidades subnacionais) dos programas e dos projetos desenvolvidos para incentivar a restauração, a manutenção e o incremento de serviços ecossistêmicos;

V - fomentar a criação de instrumentos de gestão, que viabilizem a execução de programas e de projetos voltados para a manutenção e a provisão dos serviços ambientais;

VI - estabelecer, por meio de regulamentação de instrumentos legais, a facilitação da ação de potenciais fomentadores e investidores e a garantia da justa repartição de benefícios aos provedores-recebedores de serviços ambientais;

VII - estabelecer infraestrutura e adoção de sistemas e de instrumentos de medição, de coleta, de análise, de mensuração, de validação, de monitoramento, de verificação e de valoração de serviços ambientais;

VIII - estruturar e fortalecer a atuação do Poder Público na manutenção da integridade dos ecossistemas e dos serviços ambientais, assim como para o bem-estar da população, valorizando os agentes e as atividades responsáveis pela conservação e pela melhoria dos serviços ecossistêmicos;

IX - estimular o desenvolvimento de ciência, de tecnologia e de inovação para garantir a sustentabilidade do patrimônio genético dos ambientes naturais do Estado de Mato Grosso do Sul.

X - reconhecer as iniciativas individuais ou coletivas que favoreçam a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos, por meio de retribuição monetária ou não monetária, prestação de serviços ou de outra forma de recompensa, como o fornecimento de produtos ou de equipamentos

XI - assegurar a transparência das informações relativas à prestação de serviços ambientais, permitindo a participação da sociedade;

XII - incentivar o setor privado a incorporar a medição das perdas ou dos ganhos dos serviços ecossistêmicos nas cadeias produtivas vinculadas aos seus negócios;

XIII - incentivar a criação de um mercado de serviços ambientais;

XIV - fomentar o desenvolvimento sustentável;

XV - autorizar o aproveitamento de ativos, de bens ou de direitos, derivados de ações realizadas no Estado ou desempenhadas pelo Estado de Mato Grosso do Sul que possam ser classificadas como serviço ambiental;

XVI - contribuir para que o Estado de Mato Grosso do Sul acesse recursos financeiros no âmbito do mercado de carbono jurisdicional e de outros novos mercados, estando livre para apresentar conceitos-base e para viabilizar a participação por meio de regulamentação.

Art. 6º São modalidades de pagamento por serviços ambientais, entre outras:

I - pagamento direto, monetário ou não monetário;

II - prestação de melhorias sociais a comunidades rurais e urbanas;

III - compensação vinculada a certificado de redução de emissões por desmatamento e por degradação;

IV - títulos verdes (*green bonds*);

V - comodato;

VI - Cota de Reserva Ambiental (CRA), instituída pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 1º Outras modalidades de pagamento por serviços ambientais poderão ser estabelecidas por atos normativos do titular do órgão responsável pelo PESA.

§ 2º As modalidades de pagamento deverão ser previamente pactuadas entre pagadores e provedores de serviços ambientais.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE GESTÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS E DO PROGRAMA ESTADUAL DE PAGAMENTOS POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 7º Reorganiza-se o Sistema de Gestão de Serviços Ambientais do Estado de Mato Grosso do Sul, criado pela Lei Estadual nº 5.235, de 2018, com o objetivo de reconhecer, incentivar e de gerenciar todos os programas, subprogramas e projetos estaduais relacionados a esta Lei que contribuam para a conservação, recuperação e o incremento dos serviços ambientais no Estado.

§ 1º A Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas de meio ambiente é a instância máxima de deliberação do PESA e tem como competência específica estabelecer um arranjo institucional estável, destinado a assegurar a eficiência na regulação, no controle, no monitoramento, na avaliação, na fiscalização e no registro, garantindo um ambiente de confiança a fomentadores, a investidores, a provedores e a beneficiários dos serviços ambientais.

§ 2º Os titulares indicados pela Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas de meio ambiente deverão atender aos seguintes objetivos específicos:

I - propor normas complementares relacionadas ao PESA;

II - realizar e atualizar inventários para fornecer embasamento à consolidação, quando couber, de linhas de base e de metas no âmbito do PESA;

III - operacionalizar o PESA, os subprogramas e os projetos, nos termos estabelecidos por esta Lei;

IV - aprovar, após consulta pública e manifestação de entidades científicas interessadas, padrões de desenvolvimento de projetos de sustentabilidade e de demais metodologias do programa e dos subprogramas, inclusive para registro e para certificação que assegurem critérios necessários, adequados e proporcionais para a medição, a quantificação, a verificação, a rastreabilidade e para a transparência dos serviços ambientais;

V - expedir, após manifestação técnica conclusiva dos setores técnicos competentes, a declaração de elegibilidade de projetos de provisão de serviços ambientais;

VI - aprovar, após manifestação científica conclusiva dos setores técnicos competentes, o registro dos projetos de provisão de serviços ambientais;

VII - prestar, direta ou indiretamente, no âmbito do PESA, o serviço de certificação e o registro de serviços ambientais, observados os padrões de desenvolvimento de projetos de sustentabilidade;

VIII - expedir ou autorizar certificados providos por meio dos projetos desenvolvidos, no âmbito do PESA;

IX - efetuar o controle e o monitoramento do cumprimento das metas e dos objetivos estabelecidos pelo PESA e em cada subprograma ou projeto, podendo, para tanto, utilizar-se do Cadastro Ambiental Rural previsto na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, ou de outro cadastro nacional ou regional;

X - autorizar o credenciamento de entidades públicas ou privadas, para validar, verificar e para operar projetos no âmbito do Programa e dos subprogramas.

§ 3º O Sistema de que trata o caput deste artigo poderá reconhecer, também, projetos federais, municipais ou privados que se adequem às suas finalidades e aos seus critérios.

Seção II

Do Arranjo Institucional

Art. 8º Reorganiza-se o Comitê Gestor e Regulador do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PESA), criado pela Lei Estadual nº 5.235, de 2018, formado por servidores de conhecimentos específicos e necessários à implantação e à operacionalização dos programas e dos projetos, conforme regulamento, com as seguintes atribuições e funções:

I - analisar e fazer recomendações relacionadas à execução do PESA, dos subprogramas e dos projetos;

II - opinar sobre termo de referência para contratação de serviços técnicos especializados necessários a sua

fiscalização, gestão e a seu planejamento;

III - elaborar, disponibilizar na rede mundial de computadores (internet) e apresentar relatórios anuais de suas atividades inerentes à implementação desses programas e projetos;

IV - requisitar informações e documentos vinculados ao planejamento, à gestão e à execução dos programas, dos subprogramas e dos projetos;

V - manifestar-se, conclusivamente, acerca dos documentos de concepção dos projetos de serviços ambientais.

Seção III Dos Instrumentos de Planejamento

Art. 9º São ferramentas operacionais de planejamento do Sistema de que trata o art. 7º desta Lei, dentre outros:

I - programas;

II - subprogramas;

III - projetos.

§ 1º O Sistema será implantado com programas, subprogramas e projetos especialmente desenvolvidos para atender áreas temáticas, áreas geográficas, provedores específicos, políticas públicas específicas, setores da economia ou outros definidos em regulamento.

§ 2º Os programas e os subprogramas terão as suas formas de funcionamento estabelecidas em deliberação normativa editada pelo Comitê Gestor e Regulador do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais.

§ 3º Para a implementação do PESA ficam definidas as seguintes áreas temáticas, sem prejuízo de outras a serem criadas por regulamento editado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual:

I - Apoio e Valorização do Conhecimento Tradicional: visa ao incentivo, à valorização e ao pagamento por ações e por projetos que promovam o reconhecimento da cultura tradicional, bem como, a valorização das técnicas de manejo e o uso sustentável dos recursos naturais, associados à preservação, à conservação, à manutenção e à recuperação dos recursos naturais;

II - Serviços Ambientais das Unidades de Conservação do Estado de Mato Grosso do Sul visa ao:

a) incentivo e ao pagamento por ações e por projetos que promovam a conservação, a recuperação, a preservação e o uso sustentável do meio ambiente natural das áreas de Unidades de Conservação, inclusive das Reservas Privadas;

b) respeito aos modos de vida e à melhoria da qualidade de vida das populações tradicionais, incluindo aquelas das zonas de amortecimento;

III - Regulação do Clima e do Carbono: vinculado à recuperação, à conservação e à preservação dos ecossistemas naturais que contribuam para o equilíbrio climático e o conforto térmico; à mitigação de emissões de gases de efeito estufa, à conservação, à manutenção e ao incremento de estoques de carbono, por meio do desenvolvimento de atividades de conservação e de restauração dos ecossistemas naturais e antrópicos;

IV - Conservação e Valorização da Biodiversidade: visa ao incentivo e ao pagamento por ações e por projetos que promovam a manutenção, a conservação, a proteção, o monitoramento e o uso sustentável da biodiversidade do Estado de Mato Grosso do Sul, entre outros da vegetação nativa, da vida silvestre e do meio ambiente natural, em áreas de interesse para a conservação, dada sua alta relevância para a diversidade biológica, com ênfase nas áreas prioritárias de conservação e dos corredores de biodiversidade;

V - Conservação dos Serviços Hídricos: visa ao incentivo e ao pagamento por ações e por projetos que promovam a conservação dos ativos hídricos do Estado, a proteção dos mananciais e das áreas florestadas geradoras de recursos hídricos, assim como a redução da emissão de poluentes nos recursos hidrológicos do Estado;

VI - Conservação e Uso do Solo: visa ao incentivo e ao pagamento por ações e por projetos que promovam a manutenção dos solos, nas áreas de solos ainda íntegros, de seus atributos, e, em solos em processo de degradação ou degradados, a recuperação e a melhoria de seus atributos, assim como a manutenção, a recuperação e a melhoria dos serviços ambientais, com ganhos ambientais e econômicos;

VII - Beleza Cênica e Turismo: visa ao incentivo e ao pagamento por ações e por projetos que promovam o turismo e a conservação da beleza cênica natural, entendidos como o resultado visual e audível, formados pelos valores estéticos, ambientais e culturais de um determinado local ou paisagem, respeitando o conhecimento tradicional associado.

Art. 10. A Secretaria responsável pelas políticas públicas de meio ambiente atualizará e divulgará, a cada 3 (três) anos, dados mapeados do cadastro de beneficiários atendidos pelo PESA, ressaltando os resultados das áreas com destaque para as áreas de remanescentes preservadas e restauradas, por Unidade de Planejamento e Gerenciamento (UPG) e por Município.

Art. 11. Reorganiza-se o Cadastro dos Programas e dos Subprogramas de PSA, criado pela Lei Estadual nº 5.235, de 2018, no âmbito da Secretaria responsável pelas políticas públicas de meio ambiente com as informações dos resultados gerados pelos Programas em execução.

Seção IV

Dos Mecanismos e dos Instrumentos Econômicos e Financeiros e de Certificações Ambientais

Art. 12. O pagamento por serviços ambientais na modalidade monetária, conforme previsto no inciso I do art. 6º desta Lei, poderá ocorrer por meio da emissão de Certificado de Serviços Ambientais (CSA), nominativos, quantificados, registrados e transacionáveis.

§ 1º Os CSAs consistem em créditos representativos e em áreas com vegetação nativa primária ou secundária, em estágio avançado de regeneração.

§ 2º O CSA terá natureza de direito sobre bem intangível, incorpóreo e transacionável, representativo de serviço ambiental provido por meio de projetos aprovados, registrados, monitorados e validados pelo Estado de Mato Grosso do Sul, consoante com padrões de desenvolvimento e de sustentabilidade previamente definidos.

Art. 13. Os CSAs poderão ser emitidos em duas modalidades:

I - de titularidade pública: quando vinculados a serviços ambientais providos por órgão ou por entidade da Administração Pública do Estado de Mato Grosso do Sul;

II - de titularidade privada: quando vinculados a serviços ambientais providos por pessoa natural ou jurídica de direito privado.

Parágrafo único. Os CSAs deverão ser transacionados em bolsas de mercadorias de âmbito nacional ou em sistemas de registro e de liquidação de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil, que deverão assegurar sistema de registro para contabilizar e para rastrear as transações.

Art. 14. As operações financeiras destinadas ao financiamento de projetos de pagamento por serviços, no âmbito dos programas e dos subprogramas de pagamento por serviços ambientais, poderão ser executadas pela Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas de meio ambiente diretamente ou por fundos estaduais com finalidades correlatas.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DE INCENTIVO ECONÔMICO E FINANCEIRO DA POLÍTICA ESTADUAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

Seção I

Dos Recursos Financeiros e dos Instrumentos Econômicos

Art. 15. A PEPSA será apoiada com recursos financeiros e com instrumentos econômicos destinados à conservação, à recuperação e ao incremento dos serviços ecossistêmicos e climáticos, observados os princípios da integração, da transparência, da eficiência e da legalidade orçamentária.

Art. 16. Constituem-se recursos financeiros da PEPSA aqueles provenientes de fontes públicas e privadas, nacionais ou internacionais, e de mecanismos de mercado ou de cooperação técnica voltados à conservação ambiental, à mitigação e à adaptação às mudanças climáticas.

Parágrafo único. Os recursos poderão advir, dentre outros, de:

I - dotações orçamentárias específicas do Estado;

II - fundos estaduais temáticos, especialmente do Fundo Estadual de Meio Ambiente e Mudanças Climáticas (PRÓCLIMA), do Fundo Estadual de Recursos Hídricos e do Fundo Clima Pantanal;

III - fundos públicos nacionais, como o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima e o Fundo Nacional de Meio Ambiente, entre outros;

IV - instrumentos financeiros multilaterais e de cooperação internacional voltados ao clima, à biodiversidade e ao desenvolvimento sustentável;

V - mercados de carbono jurisdicionais ou voluntários e de outras operações de créditos ambientais;

VI - incentivos econômicos, fiscais, administrativos e creditícios concedidos aos provedores e aos demais agentes do Sistema de Gestão de Serviços Ambientais;

VII - convênios, contratos, termos de fomento ou de colaboração celebrados com órgãos e com entidades da Administração Pública de quaisquer esferas;

VIII - receitas provenientes de produtos, de serviços e de créditos ambientais;

IX - doações, aplicações, inversões, empréstimos e transferências de fontes públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

X - outras fontes previstas em regulamento.

Art. 17. A aplicação dos recursos financeiros de promoção da PEPSA observará as normas específicas de cada fundo, os critérios técnicos de elegibilidade e a disponibilidade orçamentária, devendo priorizar ações que contribuam para:

I - a conservação, a restauração e o manejo sustentável de ecossistemas e da biodiversidade;

II - o reflorestamento, o florestamento e a recuperação de áreas degradadas;

III - a prevenção e o combate a incêndios florestais e para a gestão integrada do fogo;

IV - a mitigação e a adaptação às mudanças climáticas;

V - a transição energética e o fomento a tecnologias limpas e de baixo carbono;

VI - a redução das emissões e a captura de gases de efeito estufa, inclusive por meio de sistemas agroflorestais, silvipastoris e pastagens sustentáveis;

VII - a educação ambiental, a capacitação técnica e o fortalecimento institucional;

VIII - a pesquisa, o monitoramento e a manutenção de sistemas de informação e de inventários estaduais de biodiversidade, uso do solo e das emissões de carbono;

IX - o desenvolvimento de produtos, de serviços e de mercados associados à conservação ambiental e ao sequestro de carbono;

X - a valorização e remuneração dos provedores de serviços ambientais;

XI - o apoio a iniciativas comunitárias e tradicionais voltadas à conservação e ao uso sustentável dos ecossistemas.

Art. 18. A Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas de meio ambiente exercerá a coordenação estratégica e a integração institucional da execução financeira da PEPSA, articulando-se com os órgãos gestores e com conselhos deliberativos dos fundos estaduais e temáticos para assegurar coerência entre as ações, os investimentos e as diretrizes desta Política.

§ 1º A gestão e a deliberação sobre a aplicação dos recursos caberão aos respectivos conselhos gestores dos fundos, observadas suas normas específicas.

§ 2º A execução das ações previstas nesta Lei poderá ocorrer de forma direta pela Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas de meio ambiente ou em parceria com fundos, programas e mecanismos financeiros que possuam finalidades correlatas, mediante instrumento jurídico adequado, observadas as normas de controle e de prestação de contas vigentes.

Art. 19. Os valores a serem pagos aos provedores de serviços ambientais deverão ser proporcionais à extensão e às características da área envolvida, ao tipo de serviço prestado, aos custos de oportunidade e às ações efetivamente realizadas, observados critérios técnicos, indicadores de desempenho e de parâmetros de valoração definidos em regulamento próprio, editado pelo Governador do Estado.

CAPÍTULO IV CRITÉRIOS PARA REALIZAR OPERAÇÕES DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

Seção I Disposições Gerais

Art. 20. As modalidades de serviços ecossistêmicos reconhecidas pelo Poder Executivo Estadual são aquelas definidas na Lei Federal nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, a saber:

- I - serviços de provisão;
- II - serviços de suporte;
- III - serviços de regulação;
- IV - serviços culturais.

§ 1º Os serviços ambientais podem ser praticados por particulares, mas também por parte do Poder Executivo Estadual, por intermédio de seus órgãos ou de quaisquer entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, observada a legislação em vigor.

§ 2º Os valores decorrentes dos serviços ambientais realizados por órgãos ou por entidades vinculadas ao Poder Executivo Estadual serão prioritariamente destinados a pagamento ao próprio órgão, na qualidade de provedor.

Art. 21. As operações de pagamento por serviços ambientais deverão atender aos seguintes critérios específicos, além daqueles decorrentes das demais previsões contidas nesta Lei:

- I - estar previamente formalizada em uma transação voluntária bipartite, entre o provedor e o pagador, e ser registrada no Banco de Dados de Operações de Pagamento por Serviços Ambientais, criado no art. 24 desta Lei;
- II - ser quantitativa e qualitativamente contabilizada quanto à contribuição do serviço ecossistêmico;
- III - seguir processos e procedimentos administrativos de admissão, de Mensuração, Relato e Verificação (MRV), assim como, de avaliação e de aprendizado do serviço ambiental a favor da preservação dos serviços ecossistêmicos;
- IV - prever a manutenção dos benefícios do fato gerador de pagamento por serviços ambientais no ambiente elegível correspondente, mesmo depois de ultimada a ação respectiva sobre o serviço ecossistêmico.

Seção II Dos Projetos de Carbono Jurisdicionais

Art. 22. A titularidade originária do crédito de carbono jurisdicional pertence ao Estado de Mato Grosso do Sul e decorre das atribuições deste para a adoção de esforços de comando, de controle, de conservação, de fiscalização e de monitoramento de ações voltadas à preservação, à proteção e à recuperação do meio ambiente.

§ 1º As atribuições referidas no caput deste artigo têm natureza de serviço público.

§ 2º Caberá à Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas de meio ambiente definir a metodologia aplicável e os critérios de contabilidade das reduções, inclusive apontando a necessidade de desconto do conjunto de redução de emissões de carbono aferidas no mercado voluntário e, se for o caso, a possibilidade de acomodação de mais de um mecanismo de aferição.

§ 3º O Estado de Mato Grosso do Sul poderá alienar diretamente os créditos de carbono jurisdicional ou fazer uso de qualquer das instituições de que trata o art. 23 desta Lei.

Seção III Dos Instrumentos Operacionais

Art. 23. Ficam autorizadas a atuar como instrumentos operacionais da PEPSA as instituições que possuam capacidade técnica, operacional e financeira para executar subprogramas, projetos e demais atividades decorrentes desta Lei, desde que expressamente autorizadas pela Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas de meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Executivo Estadual poderá utilizar-se dessas instituições para apoiar, operacionalizar ou transacionar ativos ambientais decorrentes dos serviços ambientais executados no território do Estado de Mato Grosso do Sul, mediante prévia autorização da Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas de meio ambiente.

CAPÍTULO V DO BANCO DE DADOS DE OPERAÇÕES DE PSA

Art. 24. Cria-se o Banco de Dados de Operações de PSA no Estado de Mato Grosso do Sul para o registro das operações de PSA realizadas no âmbito do Estado, da qual constarão as metodologias e os documentos justificadores utilizados para operacionalização, tais como:

I - prova de formalização da transação voluntária bipartite;

II - registro da operação de PSA realizado;

III - informação do devido cumprimento do fato gerador de PSA;

IV - regras e procedimentos aplicáveis aos processos de admissão, à Mensuração/Monitoramento, Relato e Verificação (MRV), etapas fundamentais para a execução de qualquer planejamento climático, à avaliação e ao aprendizado dos serviços ecossistêmicos objeto de PSA;

V - previsões de critérios e de indicadores para levantamento comparativo dos valores atribuídos na retribuição por fato gerador de PSA.

§ 1º O Banco de Dados será de acesso público por meio de divulgação de inteiro teor no sítio eletrônico do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul e na página central da Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas de meio ambiente, com visualização automática e desvinculada de qualquer exigência por manifestação de interesse, mediante preenchimento de cadastro ou senha.

§ 2º Apenas as informações particulares de pessoas físicas que figurem como provedores e pagadores, observada a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, poderão ser objeto de requerimento de sigilo, mantendo-se sempre públicos os dados técnicos acerca do ambiente elegível, da natureza, da localização, da extensão e da forma de retribuição.

§ 3º A partir do Banco de Dados será estabelecido o sistema de registro, de forma a padronizar e a sistematizar as operações de PSA e os demais dados previstos nos incisos do caput deste artigo, e a somar os cadastros e a contabilização:

I - dos ativos ambientais, resultantes, entre outros, das emissões evitadas de GEE derivadas do desmatamento e da degradação florestal, assim como do melhoramento dos serviços ambientais por meio de reflorestamento, de recuperação de áreas degradadas e de outras atividades capazes de preservar os serviços ecossistêmicos como ambiente elegível, bem como dos comércios respectivos realizados por meio de transação nacional ou internacional, em mercado regulado ou não regulado;

II - dos créditos de serviços ambientais resultantes das atividades de projeto previstas nos subprogramas de que trata esta Lei;

III - das emissões de gases de efeito estufa (GEE) das atividades produtivas realizadas no Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 4º Os registros referidos neste artigo poderão alinhar-se aos sistemas de registros previstos no âmbito federal, sempre procurando a coordenação e a integração para reconhecimento das contribuições estaduais e evitar a duplicidade das informações, a dupla contabilidade e para viabilizar outras medidas de integridade climática e ambiental.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Autoriza-se o Secretário de Estado da pasta responsável pelas políticas públicas de meio ambiente a expedir resolução, visando a dar fiel cumprimento às disposições desta Lei.

Art. 26. Autoriza-se o Secretário de Estado da pasta responsável pelas políticas públicas de meio ambiente a firmar convênios com municípios para apoiar Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais.

Parágrafo único. A assinatura do convênio com os municípios fica condicionada à existência de:

I - de lei municipal que autorize o Poder Público a realizar pagamentos por serviços ambientais a proprietários rurais, considerados satisfatórios pela Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas de meio ambiente;

II - de Conselho Municipal de Meio Ambiente que tenha a participação de representantes da sociedade civil;

III - de profissionais, em seus quadros funcionais, para a realização das atividades de assistência técnica e de monitoramento das ações decorrentes do projeto.

Art. 27. As parcerias realizadas com base nesta Lei, firmadas entre a Administração Pública Estadual e as organizações da sociedade civil mencionadas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, submetem-se às disposições da referida Lei e ao seu regulamento.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 53/2025

Campo Grande, 24 de novembro de 2025.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa Casa de Leis, por meio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Reorganiza a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PEPSA), o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PESA) e o Sistema de Gestão deste Programa, e dá outras providências.*

O projeto de lei, que ora se encaminha, tem por objetivo reorganizar a Política Estadual de Preservação dos Serviços Ambientais, o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PESA), o Sistema de Gestão do Programa, bem como alterar a denominação desta Política para *Política de Pagamentos por Serviços Ambientais*, todos instituído e criados pela Lei nº 5.235, de 16 de julho de 2018.

A sobredita lei representa um grande avanço do Estado na estruturação de instrumentos, de programas e de estratégias voltadas à conservação, à proteção e à recuperação de serviços ecossistêmicos, medidas essenciais ao alcance dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) em todo o território sul-mato-grossense.

No entanto, desde a sua edição houve evolução significativa no arcabouço normativo federal, com a aprovação da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), por meio da Lei Federal nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, bem como a instituição do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE), por meio da Lei Federal nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024.

Nesse sentido, surgiu a necessidade de promover atualizações na legislação estadual que, em síntese, pretendem reproduzir as definições, os conceitos e a sistemática adotada nas legislações federal e de outros estados brasileiros sobre o Programa de Serviços Ambientais (PSA) e os Programas Jurisdicionais de REDD+, de forma a:

(i) melhor posicionar o Estado de Mato Grosso do Sul nessa agenda estratégica;

(ii) garantir sistemas de governança mais adequados às iniciativas de PSA e de Programas Jurisdicionais de REDD+ do Estado;

(iii) conferir maior segurança jurídica a essas iniciativas, que são fundamentais para maior atração de investimento privado no Estado de Mato Grosso do Sul.

Assim, as alterações apresentadas têm por finalidade garantir maior consistência e segurança jurídica ao arcabouço normativo estadual e, por consequência, conferir maior efetividade às ações de promoção, de conservação e de restauração dos serviços ambientais no Estado de Mato Grosso do Sul, consolidando a estratégia estadual na agenda de sustentabilidade.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o anexo projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

Autor: PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 54/2025

Projeto de Lei nº 311/2025

Processo nº 497/2025

Autoriza o Poder Executivo Estadual a transformar a Empresa de Gestão de Recursos Minerais (MS-MINERAL) em sociedade de economia mista, altera a sua denominação para Companhia Gestora de Ativos Ambientais de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima (MS Ativos Ambientais), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza-se o Poder Executivo Estadual a transformar a Empresa de Gestão de Recursos Minerais (MS-MINERAL), instituída pela Lei nº 2.152, de 26 de outubro de 2000, na redação dada pela Lei nº 3.993, de 16 de dezembro de 2010, em sociedade de economia mista, com capital majoritariamente público, sob a denominação de Companhia Gestora de Ativos Ambientais de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima (MS Ativos Ambientais), com sede e foro na cidade de Campo Grande e tempo de duração indeterminado.

§ 1º A MS Ativos Ambientais é uma entidade de personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira, vinculada à Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas de meio ambiente.

§ 2º A MS Ativos Ambientais poderá estabelecer, escritórios, agências, sucursais e filiais em outras unidades da federação e no exterior.

§ 3º A MS Ativos Ambientais sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, das Leis Federais nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e reger-se-á por esta Lei, por seu Estatuto Social, por seu Regimento Interno e pelas demais normas aplicáveis.

§ 4º A MS Ativos Ambientais sucederá a Empresa de Gestão de Recursos Minerais (MS-MINERAL) para todos os fins de direito.

Art. 2º A MS Ativos Ambientais, em atendimento ao relevante interesse coletivo, tem por objeto:

I - a promoção, o estímulo, a coordenação e a execução de atividades de pesquisa, de desenvolvimento, de inovação, de prospecção, de assistência técnica, de preservação e de aproveitamento econômico de ativos ambientais e de recursos minerais do Estado de Mato Grosso do Sul;

II - a atuação na gestão, na comercialização e na exploração de ativos relacionados a serviços ambientais e ecossistêmicos, especialmente àqueles que estejam vinculados à conservação dos recursos naturais, à sustentabilidade e à valorização do patrimônio público natural.

III - a pesquisa e a assistência técnica relacionadas à mineração e à exploração de jazidas minerais, nos termos da legislação aplicável.

Art. 3º Compete à MS Ativos Ambientais:

I - realizar a comercialização de ativos ambientais, de créditos de carbono e créditos de biodiversidade, decorrentes de serviços ambientais:

a) que promovam a preservação, a conservação, a restauração, a recuperação ou o uso sustentável dos recursos naturais e de espaços urbanos e ecossistêmicos;

b) vinculados ao manejo florestal sustentável e à conservação, à manutenção e ao aumento dos estoques de carbono florestal no Estado de Mato Grosso do Sul ou em outros entes da federação;

II - executar estudos, pesquisas e projetos relacionados ao meio ambiente e à sustentabilidade, inclusive por meio de prestação de serviços e de consultoria técnica, visando:

a) à identificação e ao aproveitamento racional dos recursos naturais, minerais e dos recursos hídricos;

b) ao monitoramento qualitativo e quantitativo dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos;

III - gerir e fiscalizar bens ambientais, incluindo créditos de carbono e de biodiversidade, que:

a) lhe sejam transferidos ou designados por órgãos da Administração Direta, por entidades da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual;

b) venha a adquirir sob qualquer título;

IV - estruturar parcerias para o desenvolvimento econômico, social e ambiental, visando:

a) à valorização de bens, de equipamentos e de utilidades públicas;

b) à gestão e à comercialização de ativos ambientais que lhe sejam designados por órgãos ou por entidades da Administração Pública Estadual;

V - elaborar e gerir sistemas de informações, cartas, mapas e demais produtos técnicos que traduzam o conhecimento geológico, hidrológico e ambiental do Estado de Mato Grosso do Sul, podendo gerir informações sobre recursos hídricos e por meio de coleta de dados, estatística e cadastro de usos da água visando a subsidiar as tomadas de decisões;

VI - acompanhar a produção e a comercialização de produtos ambientais, inclusive de créditos de carbono e de biodiversidade, bem como promover medidas voltadas ao seu desenvolvimento, desativação ou alienação;

VII - atuar na execução de chamamentos públicos, na concessão ou no estabelecimento de parcerias público-privadas (PPP) para exploração de florestas públicas e para a sua restauração, inclusive na gestão e na execução de programas de pagamento por serviços ambientais, quando autorizada pela Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas de meio ambiente;

VIII - realizar mapeamentos geológico, geotécnico e ambiental, necessários ao planejamento urbano e territorial, e assessorar os órgãos públicos estaduais na gestão integrada do território, dos recursos naturais, dos recursos hídricos e da sustentabilidade;

IX - expedir orientações para a recuperação de áreas degradadas e promover o uso sustentável dos recursos naturais;

X - prospectar, desenvolver, explorar e gerenciar fontes alternativas de recursos hídricos e de energias limpas e renováveis, com o intuito de reduzir os seus custos operacionais, promovendo a operação, a manutenção e a recuperação das infraestruturas hídricas;

XI - efetivar, arrecadar e aplicar receitas auferidas por intermédio da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado e da União por delegação, na forma da legislação e da regulamentação aplicáveis;

XII - acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos em área de sua atuação, na forma da legislação e da regulamentação aplicáveis;

XIII - apoiar a gestão dos recursos hídricos constantes dos corpos d'água superficiais e subterrâneos do Estado

de Mato Grosso do Sul, ou da União por delegação, visando a equacionar as questões referentes ao seu aproveitamento e controle, mediante delegação do órgão competente;

XIV - apresentar aos Comitês de Bacias Hidrográficas no Estado, mediante delegação do órgão competente:

Hídricos;

a) o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para remessa ao Conselho Estadual dos Recursos

b) os valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos;

c) o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

d) o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo;

XV - integrar o Conselho Estadual dos Recursos Hídricos, na forma da legislação e da regulamentação aplicáveis;

XVI - incumbir-se, no que tange à atividade de mineração no Estado de Mato Grosso do Sul, de:

a) acompanhar e de fiscalizar as atividades relativas à exploração dos recursos minerais;

b) preservar o acervo documental e as amostras de materiais, relativos à pesquisa e ao levantamento dos recursos minerais existentes no Estado;

c) acompanhar a produção e a comercialização de produtos de origem mineral e a promoção de medidas necessárias para o seu desenvolvimento, desativação, alienação ou concessão;

d) elaborar o mapeamento geológico e geotécnico necessário ao planejamento urbano, ao levantamento de potencialidades minerais nos municípios e ao assessoramento à órgãos públicos na gestão territorial e ambiental;

XVII - captar recursos a fundo perdido e doações para projetos dentro do seu escopo de atuação;

XVIII - executar outras atividades relacionadas com o seu objeto social.

§ 1º A comercialização de ativos ambientais pela MS Ativos Ambientais refere-se a ativos derivados de serviços ambientais realizados no âmbito da jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul, diretamente ou por meio de suas subsidiárias ou de sociedades das quais participe, observadas as disposições da Lei Estadual que reorganiza a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PEPSA), o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PESA) e o Sistema de Gestão deste Programa.

§ 2º Os serviços referidos no inciso I do caput deste artigo poderão ser prestados a todos os entes da federação e em todas as esferas de Governo, podendo ser executados pela MS Ativos Ambientais, por suas subsidiárias ou pelas demais sociedades das quais participe.

Art. 4º A MS Ativos Ambientais poderá, de forma complementar ao previsto no art. 3º desta Lei, prestar serviços especializados na área de gestão dos recursos hídricos para a União, os Estados, os Municípios, as entidades da Administração Indireta e as organizações privadas.

Art. 5º Para a consecução de seus objetivos, a MS Ativos Ambientais poderá:

I - celebrar, de forma isolada ou com órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, acordos, ajustes, protocolos, convênios, contratos ou instrumentos afins com órgãos públicos, entidades paraestatais e empresas privadas, nacionais e internacionais, para o cumprimento de todas as atividades de sua competência, em especial para:

a) elaboração de estudos técnicos de viabilidade, com definição de metas, prazos e critérios de desempenho;

b) instituição de parcerias e outras formas societárias ou contratuais para exploração de oportunidade de negócios;

c) alienação, exploração ou cessão onerosa de bens, instalações, equipamentos e direitos;

d) contratação de serviços ambientais e de comercialização de ativos, inclusive de créditos de carbono e de biodiversidade;

II - assumir, total ou parcialmente, direitos e obrigações decorrentes dos instrumentos de que trata o inciso I deste artigo;

III - contratar a aquisição de instalações e de equipamentos, bem como, a construção ou a reforma destes, observada a legislação em vigor;

IV - contratar com órgãos ou com entidades da Administração Pública Estadual a locação, a promessa de locação, o arrendamento, a cessão de uso ou outra modalidade onerosa de instalações, de equipamentos ou de outros bens integrantes de seu patrimônio;

V - promover, por via administrativa ou judicial, a desapropriação dos bens necessários ao exercício de sua competência prevista nesta Lei, custeadas com recursos próprios e/ou captados, depois de declarada a utilidade pública pelo Chefe do Poder Executivo Estadual;

VI - contrair empréstimos ou financiamentos;

VII - prestar garantias reais ou fidejussórias e contratar seguros;

VIII - explorar, gravar e alienar onerosamente bens integrantes de seu patrimônio;

IX - deter participação, majoritária ou minoritária, no capital de outras empresas controladas por entes públicos ou privados, diretamente, indiretamente, por meio de subsidiárias ou de investidas, ou em regime de parceria vinculada a oportunidades de negócio, nos termos da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

X - constituir subsidiárias para o exercício de suas atribuições legais e estatutárias, mediante autorização individualizada do Conselho de Administração.

Parágrafo único. As garantias prestadas pela MS Ativos Ambientais poderão prever a figura do agente fiduciário, com poderes para administrar receitas por meio de conta vinculada ou para promover a alienação dos bens gravados, segundo condições previamente acordadas, aplicando os recursos no pagamento das obrigações contratadas ou garantidas.

Art. 6º A MS Ativos Ambientais poderá adotar práticas de responsabilidade social e ambiental, inclusive mediante a aplicação das Normas Internacionais de Contabilidade (IFRS), visando à valorização de seus empreendimentos e parcerias.

Art. 7º A MS Ativos Ambientais operará sob o regime de capital social autorizado, composto por ações ordinárias ou preferenciais, nominativas, sem valor nominal, podendo o Estado de Mato Grosso do Sul integralizá-lo em moeda corrente ou em bens e direitos avaliados na forma da legislação pertinente.

§ 1º Poderão participar do capital da MS Ativos Ambientais outras entidades da Administração Pública Estadual, pessoas físicas ou jurídicas cujos interesses empresariais não conflitem com os da sociedade de economia mista, desde que o Estado mantenha, no mínimo, a titularidade direta da maioria das ações com direito a voto, não podendo transferir o controle acionário da empresa sem autorização legislativa.

§ 2º Autoriza-se o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Poder Executivo Estadual, a subscrever e a integralizar o capital da MS Ativos Ambientais com os seguintes bens e direitos:

I - imóveis;

II - ações ordinárias ou preferenciais de titularidade do Estado de Mato Grosso do Sul e de suas autarquias no capital de sociedades anônimas, que não sejam necessárias para assegurar o exercício do respectivo poder de controle em caráter incondicional;

III - títulos da dívida pública, emitidos na forma da legislação aplicável;

IV - outros bens e direitos de titularidade direta ou indireta do Estado de Mato Grosso do Sul, cuja transferência independa de autorização legislativa específica.

§ 3º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o Chefe do Poder Executivo Estadual poderá, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, abrir créditos adicionais ao orçamento do Estado, sob a forma de créditos suplementares ou especiais, para atender à subscrição de ações e à integralização do capital social, bem como às despesas com a transformação e o funcionamento da MS Ativos Ambientais.

§ 4º A abertura de crédito adicional suplementar ocorrerá conforme autorizado pelos arts. 41, inciso I, e 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 5º O Poder Executivo Estadual poderá, em qualquer tempo, subscrever aumentos de capital da MS Ativos Ambientais, assegurando ao Estado, no mínimo, a titularidade direta da maioria das ações com direito a voto.

Art. 8º Constituem patrimônio e recursos da MS Ativos Ambientais:

I - receitas provenientes de:

a) prestação de serviços;

b) dotações e destaques orçamentários que lhes sejam destinados pelo Estado de Mato Grosso do Sul e por pessoas jurídicas de direito público interno;

c) exploração de direitos próprios ou de terceiros, decorrentes de seu objeto social;

d) rendimentos de aplicação de seus ativos financeiros e de outros tipos de ativos pertencentes ao patrimônio sob sua administração;

e) alienação de bens patrimoniais ou de materiais inservíveis;

II - recursos provenientes de acordos, convênios, contratos, ajustes ou instrumentos afins;

III - doações, legados, subvenções, heranças e outros recursos destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

IV - recursos oriundos da:

a) Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), estabelecida pela Constituição Federal, em seu art. 20, § 1º;

b) Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Extração, Transporte e de Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM), instituída pela Lei nº 4.301, de 20 de dezembro de 2012;

V - recursos provenientes de outras fontes, que estejam diretamente ligados à exploração dos ativos geridos e comercializados pela MS Ativos Ambientais;

VI - outros recursos relacionados ao objeto de atuação da MS Ativos Ambientais.

Art. 9º A MS Ativos Ambientais tem a seguinte estrutura:

I - Assembleia Geral;

II - Conselho de Administração;

III - Diretoria-Executiva;

IV - Conselho Fiscal;

V - Comitê de Auditoria Estatutário.

§ 1º A Assembleia Geral será administrada pelo Conselho de Administração que tem funções deliberativas.

§ 2º A MS Ativos Ambientais observará o disposto nas Leis Federais nº 13.303, de 2016, e nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem como, nas demais normas aplicáveis, especialmente no que se refere à governança corporativa.

§ 3º O estatuto social da MS Ativos Ambientais definirá a composição, a organização, as atribuições, as competências, o funcionamento e as demais disposições referentes à sociedade de economia mista, observados, em especial, os critérios previstos no art. 13 da Lei Federal nº 13.303, de 2016.

§ 4º Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria-Executiva serão indicados pelo Governador do

Estado, mediante proposta do Secretário de Estado da pasta responsável pelas políticas públicas de meio ambiente que, deverão de forma cumulativa, atender aos seguintes requisitos:

I - ter reputação ilibada;

II - ter formação de nível superior, preferencialmente em administração, finanças, direito, economia, contabilidade ou engenharia e conhecimento com experiência profissional compatível e comprovada nas áreas que atuarão para o exercício da função;

III - não ter sofrido penalidade administrativa como servidor público;

IV - não ter sido condenado por ato de improbidade administrativa ou por infração à legislação penal;

V - não ter tido suas contas relativas ao exercício de cargos ou de funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável, que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecorrível do órgão competente.

Art. 10. A MS Ativos Ambientais contará com quadro próprio de pessoal e seus empregados serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§ 1º A contratação de empregados efetivos pela MS Ativos Ambientais será precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

§ 2º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a ceder servidores e empregados públicos de órgãos e de entidades da Administração Pública Estadual, a critério do Governador do Estado, observadas as normas aplicáveis, para a composição dos quadros da MS Ativos Ambientais.

§ 3º É admitida a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, no prazo máximo previsto na CLT.

Art. 11. A MS Ativos Ambientais poderá celebrar convênio ou contrato de patrocínio com pessoa física ou pessoa jurídica destinado a promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando, no que couber, as normas de licitação e contratos.

Art. 12. A MS Ativos Ambientais deverá adequar seu Estatuto Social e demais normas internas às disposições desta Lei.

Art. 13. A Lei nº 6.035, de 26 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 10.:

.....

III -:

.....

f):

.....

12-A. *Companhia de Ativos Ambientais de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima (MS Ativos Ambientais);*

....." (NR)

"Art. 23.

.....

§ 7º-A. *À Companhia de Ativos Ambientais de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima (MS Ativos Ambientais), vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia e Inovação, compete:*

I - a comercialização de ativos ambientais, de créditos de carbono e créditos de biodiversidade, decorrentes de

serviços ambientais:

a) que promovam a preservação, a conservação, a restauração, a recuperação ou o uso sustentável dos recursos naturais e de espaços urbanos e ecossistêmicos;

b) vinculados ao manejo florestal sustentável e à conservação, à manutenção e ao aumento dos estoques de carbono florestal no Estado de Mato Grosso do Sul ou em outros entes da federação;

II - executar estudos, pesquisas e projetos relacionados ao meio ambiente e à sustentabilidade, inclusive por meio de prestação de serviços e consultoria técnica, visando:

a) à identificação e ao aproveitamento racional dos recursos naturais, dos recursos hídricos;

b) ao monitoramento qualitativo e quantitativo dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos;

III - gerir e fiscalizar bens ambientais, incluindo créditos de carbono e de biodiversidade, que:

a) lhe sejam transferidos ou designados por órgãos da Administração Direta ou por entidade da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual;

b) venha a adquirir sob qualquer título;

IV - estruturar parcerias para o desenvolvimento econômico, social e ambiental, visando:

a) à valorização de bens, de equipamentos e de utilidades públicas;

b) à gestão e à comercialização de ativos ambientais que lhe sejam designados por órgãos ou por entidades da Administração Pública Estadual;

V - elaborar e gerir sistemas de informações, cartas, mapas e demais produtos técnicos que traduzam o conhecimento geológico, hidrológico e ambiental do Estado de Mato Grosso do Sul, podendo gerir informações sobre recursos hídricos por meio de coleta de dados, estatística e cadastro de usos da água visando a subsidiar as tomadas de decisões do seu Conselho de Administração;

VI - acompanhar a produção e a comercialização de produtos ambientais, inclusive de créditos de carbono e de biodiversidade, bem como, promover medidas voltadas ao seu desenvolvimento, desativação ou alienação;

VII - atuar na execução de chamamentos públicos, na concessão ou no estabelecimento de parcerias público-privadas (PPP) para exploração de florestas públicas e para a sua restauração, inclusive na gestão e na execução de programas de pagamento por serviços ambientais, quando autorizada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia e Inovação;

VIII - realizar mapeamento geológico, geotécnico e ambiental, necessário ao planejamento urbano e territorial, e assessorar os órgãos públicos estaduais na gestão integrada do território, dos recursos naturais, dos recursos hídricos e da sustentabilidade;

IX - expedir orientações para a recuperação de áreas degradadas e promover o uso sustentável dos recursos naturais;

X - prospectar, desenvolver, explorar e gerenciar fontes alternativas de recursos hídricos e de energias limpas e renováveis, com o intuito de reduzir os seus custos operacionais, promovendo a operação, a manutenção e a recuperação das infraestruturas hídricas;

XI - efetivar, arrecadar e aplicar receitas auferidas por intermédio da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado e da União por delegação, na forma da legislação e da regulamentação aplicáveis;

XII - acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos em área de sua atuação, na forma da legislação e regulamentação aplicáveis;

XIII - apoiar a gestão dos recursos hídricos constantes dos corpos d'água superficiais e subterrâneos do Estado de Mato Grosso do Sul, ou da União por delegação, visando a equacionar as questões referentes ao seu aproveitamento e controle, mediante delegação do órgão competente;

XIV - apresentar aos Comitês de Bacias Hidrográficas no Estado, mediante delegação do órgão competente:

a) o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para remessa ao Conselho Estadual dos Recursos Hídricos;

b) os valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos;

c) o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

d) o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo;

XV - integrar o Conselho Estadual dos Recursos Hídricos, na forma da legislação e da regulamentação aplicáveis;

XVI - incumbir-se, no que tange à atividade de mineração no Estado de Mato Grosso do Sul, de:

a) acompanhar e de fiscalizar as atividades relativas à exploração dos recursos minerais;

b) preservar o acervo documental e as amostras de materiais, relativos à pesquisa e ao levantamento dos recursos minerais existentes no Estado;

c) acompanhar a produção e a comercialização de produtos de origem mineral e a promoção de medidas necessárias para o seu desenvolvimento, desativação, alienação ou concessão;

d) elaborar o mapeamento geológico e geotécnico necessário ao planejamento urbano, ao levantamento de potencialidades minerais nos municípios e ao assessoramento à órgãos públicos na gestão territorial e ambiental;

XVII - captar recursos a fundo perdido e doações para projetos dentro do seu escopo de atuação;

XVIII - executar outras atividades relacionadas com o seu objeto social.

.....” (NR)

Art. 14. O Chefe do Poder Executivo editará decreto transformando a Empresa de Gestão de Recursos Minerais (MS-MINERAL) em sociedade de economia mista, sob a denominação de Companhia Gestora de Ativos Ambientais de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima (MS Ativos Ambientais).

Art. 15. Revogam os seguintes dispositivos da Lei nº 6.035, de 26 de dezembro de 2022:

I - o item 12 da alínea “f” do inciso III do art. 10;

II - o § 7º do art. 23.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 54/2025

Campo Grande, 25 de novembro de 2025.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Autoriza o Poder Executivo Estadual a transformar a Empresa de Gestão de Recursos Minerais (MS-MINERAL) em sociedade de economia mista, altera a sua denominação para Companhia Gestora de Ativos Ambientais de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima (MS Ativos Ambientais), e dá outras providências.*

O projeto de lei, em análise, que autoriza o Poder Executivo Estadual a transformar a Empresa de Gestão de Recursos Minerais (MS-MINERAL) em sociedade de economia mista, altera a sua denominação para Companhia Gestora de Ativos Ambientais de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima (MS Ativos Ambientais), reflete o compromisso com a modernização da política ambiental, com o fortalecimento da governança territorial e com a abertura de novas fronteiras econômicas para Mato Grosso do Sul, em sintonia com a agenda contemporânea de desenvolvimento sustentável.

A proposta de lei insere o Estado em um patamar inédito de capacidade institucional para atuar na nova economia ambiental, avançando na consolidação de instrumentos que integram conservação, inovação e geração de riqueza. A transformação da MS Mineral em MS Ativos Ambientais representa não apenas uma mudança de natureza jurídica, mas a criação de um arranjo moderno, capaz de operar com agilidade, governança corporativa e segurança jurídica em mercados emergentes como os de carbono, de biodiversidade, de serviços ecossistêmicos e de ativos hídricos.

A MS Ativos Ambientais será a estrutura responsável por converter o patrimônio natural do Estado em oportunidades econômicas e ambientais para toda a sociedade sul-mato-grossense. Com um modelo empresarial sólido e alinhado às melhores práticas nacionais e internacionais, a Companhia terá condições de desenvolver e de comercializar ativos ambientais, estruturar parcerias com o setor privado e captar investimentos nacionais e estrangeiros voltados à conservação, à restauração e ao uso sustentável dos recursos naturais. Ao mesmo tempo, permitirá ao Estado ampliar sua capacidade de inovação, monitoramento e gestão territorial, fortalecendo políticas de mitigação e de adaptação climática que já vêm sendo implementadas.

Ao instituir uma Companhia voltada à gestão dos ativos ambientais, Mato Grosso do Sul passa a dispor de um instrumento estratégico para impulsionar a economia de baixo carbono e para gerar novas fontes de receita relacionadas à valorização do patrimônio natural. Essa abordagem fortalece a posição do Estado como referência nacional em políticas públicas baseadas em incentivo e em cooperação, substituindo gradualmente modelos reativos por mecanismos mais eficientes e alinhados ao comportamento dos agentes econômicos.

Por fim, a criação da MS Ativos Ambientais fortalece a visão de que o desenvolvimento econômico e a sustentabilidade não são caminhos paralelos, mas dimensões complementares de um mesmo projeto estratégico. Ao modernizar a institucionalidade ambiental do Estado reafirma-se o compromisso com uma agenda que une prosperidade, inovação e responsabilidade pública, consolidando um ambiente propício à atração de investimentos e ao protagonismo de Mato Grosso do Sul na economia verde brasileira.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o anexo projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

Autor: PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 55/2025

Projeto de Lei Complementar nº 012/2025

Processo nº 498/2025

Institui a Microrregião de Saneamento Básico do Estado de Mato Grosso do Sul e suas respectivas estruturas de governança e atribuições, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei Complementar tem por objeto a instituição da Microrregião de Saneamento Básico do Estado de Mato Grosso do Sul (MSB), suas respectivas estruturas de governança e atribuições, em consonância com os princípios da autonomia municipal, da cooperação intergovernamental, da coordenação federativa e da sustentabilidade.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei Complementar aplica-se:

I - ao Estado de Mato Grosso do Sul;

II - aos municípios sul-mato-grossenses que integram a Microrregião de Saneamento Básico do Estado de Mato Grosso do Sul ou aos municípios de outros Estados que estejam conveniados à MSB;

III - às pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que com ela se relacione no que concerne às funções públicas de interesse comum previstas no art. 3º desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II DA INSTITUIÇÃO DA AUTARQUIA INTERGOVERNAMENTAL

Art. 2º Institui-se a Microrregião de Saneamento Básico do Estado de Mato Grosso do Sul (MSB), responsável, direta ou indireta, pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de resíduos sólidos urbanos, constituída pelo Estado de Mato Grosso do Sul e pelos 79 (setenta e nove) municípios nele localizados, na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º A MSB possui natureza jurídica de autarquia intergovernamental de regime especial, com caráter deliberativo e normativo, e personalidade jurídica de direito público.

§ 2º A autarquia intergovernamental não possui estrutura administrativa ou orçamentária própria e exercerá suas atividades administrativas por meio derivado, mediante o auxílio ou o compartilhamento da estrutura administrativa e orçamentária dos entes da Federação que a integram ou que a ela estejam conveniados, notadamente entidades ou órgãos técnicos e jurídicos integrantes da Administração Pública Estadual ou da Municipal.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não impede que a estrutura administrativa que auxilia a MSB, inclusive de consórcio público ou de associação civil ou assemelhada, administre fundo, a que se destinem recursos para custear atividades de interesse da respectiva autarquia intergovernamental.

§ 4º Integrarão a autarquia intergovernamental os municípios originados da incorporação, da fusão ou do desmembramento dos municípios que a integram.

CAPÍTULO III DAS FUNÇÕES PÚBLICAS DE INTERESSE COMUM

Art. 3º São funções públicas de interesse comum da MSB do Estado de Mato Grosso do Sul o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação, direta ou indireta, dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Parágrafo único. No exercício das funções públicas de interesse comum mencionadas no caput deste artigo, a MSB deve assegurar:

I - a manutenção e a instituição de mecanismos que garantam o atendimento da população dos municípios com menores indicadores de renda;

II - a universalização dos serviços;

III - a política de subsídios que deve priorizar a manutenção de tarifa uniforme para todos os municípios, considerando o equilíbrio entre os aspectos de viabilidade econômica para a prestação de serviços e a capacidade de pagamento dos usuários;

IV - a proteção à confiança legítima, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e aos investimentos, públicos e privados, realizados ou em curso.

CAPÍTULO IV DAS FINALIDADES

Art. 4º A MSB tem por finalidade exercer as competências relativas à integração da organização, do planejamento e da execução de funções públicas de interesse comum previstas no art. 3º desta Lei em relação aos municípios sul-mato-grossenses que a integram ou àqueles que a ela estejam conveniados, incluindo as seguintes funções:

I - aprovar objetivos, metas e prioridades de interesse regional, compatibilizando-as com os objetivos do Estado e dos municípios, bem como fiscalizar e avaliar sua execução;

II - apreciar planos, programas e projetos, públicos ou privados, relativos à realização de obras, empreendimentos e atividades que tenham impacto regional;

III - aprovar e encaminhar, em tempo hábil, propostas para planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis orçamentárias anuais do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - comunicar aos órgãos ou às entidades federais que atuem no território da autarquia intergovernamental as deliberações acerca dos planos relacionados com os serviços, por eles realizados;

V - viabilizar a destinação final ambientalmente adequada e apoiar as associações ou cooperativas de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, especificamente, para o serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Parágrafo único. A prestação de serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de resíduos sólidos urbanos deverá obedecer a plano regional elaborado para o conjunto de municípios integrantes da autarquia intergovernamental, podendo haver plano para apenas uma parte do território da MSB, desde que devidamente justificada a sua necessidade técnica e observada a compatibilidade com o plano regional geral.

CAPÍTULO V DA GOVERNANÇA

Seção I Da Estrutura de Governança

Art. 5º Integram a estrutura de governança da autarquia intergovernamental:

I - o Colegiado Microrregional, composto por representantes:

- a) dos 79 (setenta e nove) municípios sul-mato-grossenses;
- b) do Estado de Mato Grosso do Sul;

II - o Comitê Técnico, composto por:

- a) 8 (oito) representantes dos municípios, eleitos pelo Colegiado Microrregional;
- b) 3 (três) representantes do Estado, designados pelo Governador;

III - o Conselho Participativo, composto, nos termos do art. 47 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei Nacional de Saneamento Básico), por:

- a) 3 (três) representantes da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (ASSOMASUL);
- b) 2 (dois) representantes da Secretaria de Estado responsável pela política pública de saneamento básico;
- c) 3 (três) representantes dos prestadores dos serviços;
- d) 2 (dois) representantes dos usuários dos serviços, sendo:
 - 1. 1 (um) dos usuários residenciais;
 - 2. 1 (um) dos usuários não residenciais;
- e) 1 (um) representante da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental - Seção Mato Grosso do Sul;
- f) 1 (um) representante de organizações da sociedade civil relacionadas ao setor de saneamento básico;
- g) 1 (um) representante de associação de defesa do consumidor;

IV - Secretaria-Geral.

§ 1º O Secretário-Geral será eleito na forma do § 2º do art. 23 desta Lei Complementar.

§ 2º O Regimento Interno da autarquia intergovernamental disporá, dentre outras matérias, sobre:

I - o funcionamento dos colegiados mencionados nos incisos I, II e III do caput deste artigo;

II - a forma de eleição dos membros do Comitê Técnico e do Conselho Participativo;

III - a criação e o funcionamento de câmaras temáticas, unidades de gestão ou de outros órgãos, permanentes ou temporários, às quais poderão ser delegados, pelo Colegiado Microrregional, poderes deliberativos sobre temas específicos a subgrupo de municípios.

§ 3º As regras aplicáveis às unidades de gestão, inclusive as relativas ao seu funcionamento, deverão corresponder às aplicáveis ao Colegiado Microrregional.

Seção II Do Colegiado Microrregional

Subseção I Disposições Gerais

Art. 6º O Colegiado Microrregional é a instância máxima da autarquia intergovernamental e deliberará apenas com a presença de representantes de entes da Federação que, somados, detenham no mínimo mais da metade do número total de votos do Colegiado.

§ 1º O número total de votos no Colegiado Microrregional é de 185 (cento e oitenta e cinco), sendo que:

I - o Estado do Mato Grosso do Sul terá 40% (quarenta por cento) do número total de votos;

II - cada município do Estado terá direito a pelo menos um voto, nos termos do Anexo II desta Lei Complementar, dentre os 60% (sessenta por cento) de votos restantes, com os pesos especificados a seguir, conforme a estimativa populacional oficial anual publicada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou por outra entidade federal que venha a substituí-lo:

a) peso 4 para município com população maior que 51 (cinquenta e um) mil habitantes;

b) peso 3 para município com população entre 51 (cinquenta e um) mil e 40 (quarenta) mil habitantes;

c) peso 2 para município com população entre 40 (quarenta) mil e 30 (trinta) mil habitantes;

d) peso 1 para município com população inferior a 30 (trinta) mil habitantes.

§ 2º No Colegiado Microrregional:

I - os municípios são representados pelos seus respectivos prefeitos ou, na ausência ou no impedimento destes, pela autoridade municipal por ele indicada na forma e com a antecedência prevista no Regimento Interno;

II - o Estado de Mato Grosso do Sul é representado pelo seu Governador e, na sua ausência ou impedimento, pelo Secretário de Estado da pasta responsável pelas políticas públicas de meio ambiente ou de órgão que venha a lhe suceder.

§ 3º As deliberações exigirão número de votos superior à metade do total de votos do Colegiado Microrregional, com exceção das matérias constantes nos incisos VII a XIX do art. 7º desta Lei Complementar, que terão quórum qualificado de 3/5 (três quintos).

§ 4º O Regimento Interno pode prever outras hipóteses de quórum qualificado.

§ 5º O representante do Estado presidirá o Colegiado Microrregional.

Subseção II Das atribuições

Art. 7º São atribuições do Colegiado Microrregional:

I - instituir diretrizes sobre o planejamento, a organização e a execução de funções públicas de interesse comum de que trata o art. 3º desta Lei Complementar, a serem observadas pela própria autarquia intergovernamental ou pelos entes da Federação integrantes da autarquia intergovernamental;

II - definir, mediante deliberação, a forma da gestão administrativa da autarquia intergovernamental;

III - autorizar município integrante da autarquia intergovernamental a participar, como conveniente, de estruturas de prestação regionalizada de serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de resíduos sólidos urbanos de Estado limítrofe;

IV - deliberar sobre assuntos de interesse regional, em matérias de maior relevância, nos termos do Regimento Interno;

V - propor critérios de compensação financeira aos municípios da autarquia intergovernamental que suportem ônus decorrentes da execução de funções ou de serviços públicos de interesse comum;

VI - aprovar os planos regionais e, quando couber, os planos intermunicipais ou locais;

VII - definir a entidade reguladora dos serviços públicos que integram funções públicas de interesse comum mencionadas no art. 3º desta Lei Complementar, a qual competirá, inclusive, a realização do cálculo de eventuais indenizações decorrentes de término de contratos;

VIII - autorizar a prestação dos serviços públicos que integram funções públicas de interesse comum de que trata o art. 3º desta Lei Complementar em áreas rurais ou a elas assemelhadas, por entidade sem fins lucrativos, bem como, editar regulamentação específica para o controle, a disciplina ou a operação desses serviços;

IX - autorizar o município a prestar isoladamente os serviços públicos que integram funções públicas de interesse comum previstas no art. 3º desta Lei Complementar ou atividade deles integrante, inclusive mediante a criação de órgão ou de entidade de sua administração ou a celebração de contrato de concessão ou de ajuste vinculado à gestão associada de serviços públicos;

X - atribuir ou delegar a prestação dos serviços públicos que integram funções públicas de interesse comum mencionadas no art. 3º desta Lei Complementar ou a atividade deles integrante, em áreas urbanas ou rurais, inclusive mediante contrato originado de procedimento licitatório promovido, em cumprimento à deliberação do Colegiado Microrregional, por órgão ou por entidade do Estado de Mato Grosso do Sul ou de município integrado à autarquia intergovernamental;

XI - autorizar a intervenção ou a extinção antecipada de contrato de concessão que tenha por objeto a prestação dos serviços públicos que integram funções públicas de interesse comum previstas no art. 3º desta Lei Complementar, nos termos do indicado por decisão de entidade reguladora;

XII - autorizar o aditamento de contratos para alteração ou incorporação de metas e a extensão de prazos, inclusive mediante alinhamento, para a prestação dos serviços, em especial para que os contratos relativos à prestação regionalizada tenham a mesma previsão de termo extintivo;

XIII - autorizar a alienação de participações societárias que venham a ser detidas pela autarquia intergovernamental ou por ente federado que a integre, caso ocasione a mudança de controle ou implique alteração, limitação ou extinção dos direitos especiais atribuídos ao ente federado ou à própria Microrregião, decorrentes da detenção de ação de classe especial (*Golden Share*), quando existente, assegurando-se a preservação do interesse público, da continuidade e da segurança da prestação regionalizada dos serviços;

XIV - autorizar a celebração de subdelegação ou de parceria público-privada para a prestação dos serviços;

XV - manifestar-se em nome dos titulares sobre as matérias regulatórias e contratuais, bem como, aditar contratos para preservar o ato jurídico perfeito mediante reequilíbrio econômico-financeiro, especialmente quando o reequilíbrio se realizar mediante dilação ou diminuição de prazo;

XVI - autorizar a criação de empresa interfederativa controlada pela Microrregião, destinada à prestação, no âmbito regional e em regime de descentralização administrativa, dos serviços;

XVII - autorizar a celebração de convênios de cooperação entre entes federados, com o objetivo de transferir total

ou parcialmente os serviços públicos, bem como, os respectivos encargos, pessoal e bens necessários à continuidade da prestação dos serviços transferidos;

XVIII - eleger e destituir o Secretário-Geral;

XIX - elaborar e alterar o Regimento Interno da autarquia intergovernamental.

§ 1º Para fins do inciso XIII deste artigo, considera-se ação de classe especial (*Golden Share*) o instrumento que assegura à Microrregião ou ao ente federativo poderes específicos de veto ou de aprovação prévia sobre matérias estratégicas, tais como:

I - alteração do objeto social;

II - transferência de controle societário;

III - cisão, incorporação ou fusão;

IV - extinção antecipada de contrato de concessão.

§ 2º As competências atribuídas ao Colegiado Microrregional previstas neste artigo não poderão ser exercidas para prejudicar o direito adquirido ou o ato jurídico perfeito.

Art. 8º As autorizações, as delegações ou as atribuições da prestação dos serviços públicos previstas nos seguintes incisos VIII, IX e X do caput art. 7º desta Lei Complementar serão formalizadas mediante:

I - ato administrativo do Secretário-Geral ou se assim for deliberado pelo Colegiado Microrregional, por autoridade municipal, na hipótese do inciso VIII;

II - lei ou ato administrativo municipal, no caso de prestação direta isolada, ou por contrato subscrito por autoridade municipal nos demais casos, na hipótese do inciso IX;

III - deliberação do Colegiado Microrregional, no caso de prestação direta regionalizada, ou mediante contrato subscrito pelo Secretário-Geral nas demais hipóteses, na hipótese do inciso X.

Art. 9º A delegação prevista no inciso X do caput do art. 7º desta Lei Complementar poderá se realizar mediante procedimento licitatório promovido pela estrutura administrativa definida na deliberação prevista no inciso II daquele artigo ou mediante delegação, formalizada por convênio de cooperação, para órgão ou entidade de ente federativo integrante da autarquia intergovernamental.

Art. 10. A autorização prevista no inciso IX do caput do art. 7º desta Lei Complementar perderá a eficácia caso o município interessado não submeta as minutas de edital e de contrato, acompanhadas da documentação da audiência e da consulta públicas, à apreciação da unidade de gestão competente do Colegiado Microrregional em até 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da referida autorização.

Art. 11. Não se concederá a autorização prevista nos incisos VIII e IX do caput do art. 7º desta Lei Complementar ou não se procederá à delegação prevista no inciso X do mesmo artigo, no caso de projeto:

I - cujas minutas de edital e de contrato não tenham sido apreciadas pelo Colegiado Microrregional previamente ao processo licitatório para delegação da prestação dos serviços públicos ou de atividade integrante, no caso de concessão regionalizada;

II - que não preveja o pagamento prévio de indenização ao prestador dos serviços anterior e as transferências ou os pagamentos necessários para assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços públicos mediante subsídios cruzados, quando for o caso;

III - que seja considerado prejudicial à modicidade tarifária ou à universalização de acesso aos serviços.

Art. 12. Os municípios que possuam prestadores locais ou intermunicipais, institucionalizados como autarquia ou como órgão ou entidade da administração direta ou indireta que estejam em funcionamento há pelo menos 24 (vinte e quatro) meses da data de publicação desta Lei Complementar, não poderão ter a forma de prestação alterada por decisão da autarquia intergovernamental, salvo se houver, em assembleia, voto favorável dos representantes legais dos municípios a que se vinculam.

Art. 13. Os municípios que possuírem contratos de concessão de serviço público licitados na forma da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e assinados antes da publicação desta Lei Complementar não poderão ter a forma de prestação alterada por decisão da autarquia intergovernamental, inclusive mediante alteração de atribuições, delegações ou centralizações, salvo se houver, em assembleia, voto favorável dos representantes legais dos municípios a que se vinculam.

Art. 14. No caso de perda de controle da autarquia intergovernamental, na hipótese do inciso XIII do caput do art. 7º desta Lei Complementar, o voto favorável à alienação do controle somente será eficaz caso haja prévia comprovação de que o ente da Federação votante:

I - possui prévia autorização legislativa específica, editada a menos de 12 (doze) meses;

II - atende a outros requisitos previstos em sua lei orgânica ou na Constituição Estadual, quando couber.

Art. 15. Poderão existir, na autarquia intergovernamental, diferentes entidades reguladoras e prestadores de serviços.

Art. 16. Caso o prestador atenda 2 (dois) ou mais municípios que integram a autarquia intergovernamental, deverão ser garantidas a uniformização da regulação e da fiscalização dos serviços para parâmetros tarifários, metas de desempenho, padrões de qualidade e regras de reequilíbrio econômico-financeiro.

Art. 17. Havendo serviços interdependentes, deve ser celebrado o respectivo contrato entre os prestadores, na forma prevista no art. 12 da Lei Federal nº 11.445, de 2007.

Art. 18. O Colegiado Microrregional poderá, nos termos deste artigo e do Regimento Interno, instituir, modificar ou extinguir unidades de gestão, consideradas como subinstâncias do próprio Colegiado.

§ 1º As unidades de gestão poderão ser compostas pelo Estado de Mato Grosso do Sul e por parcela de municípios que integram a autarquia intergovernamental.

§ 2º A deliberação do Colegiado Microrregional deverá especificar as atribuições delegadas às unidades de gestão, relativas ao exercício de competências sobre os serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de resíduos sólidos urbanos.

§ 3º As deliberações das unidades de gestão serão consideradas como deliberações do Colegiado Microrregional, podendo ser revistas pelo Colegiado mediante decisão que conte com apoio de, pelo menos, 3/5 (três quintos) de seus votos.

§ 4º O recurso ao Colegiado Microrregional poderá ser interposto, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, pelo prestador dos serviços ou por membros que tenham, no mínimo, 10% (dez por cento) dos votos no Colegiado.

§ 5º Nas deliberações das unidades de gestão deverão ser observados os mesmos critérios das deliberações do Colegiado Microrregional, inclusive os referentes ao quórum e ao critério de atribuição proporcional do número de votos.

§ 6º Os consórcios públicos com natureza autárquica, cujo objeto seja a gestão associada do serviço de manejo de resíduos sólidos urbanos, são equiparados às unidades de gestão.

Seção III Do Comitê Técnico

Art. 19. O Comitê Técnico tem por finalidade:

I - apreciar previamente as matérias que integram a pauta das reuniões do Colegiado Microrregional, providenciando estudos técnicos que a fundamentem;

II - assegurar, nos assuntos relevantes, a prévia manifestação do Conselho Participativo;

III - exercer as competências necessárias à gestão da autarquia intergovernamental, com exceção das previstas no art. 7º desta Lei Complementar, salvo se lhes tenham sido delegadas pelo Colegiado Microrregional.

§ 1º O Comitê Técnico será presidido pelo Secretário-Geral.

§ 2º Poderá o Comitê Técnico criar grupos de trabalho, com a participação de técnicos de entidades públicas ou privadas.

§ 3º O Comitê Técnico deve priorizar a garantia da imparcialidade e a prevenção de conflitos de interesse entre os membros.

Seção IV Do Conselho Participativo e do Controle Social

Art. 20. São atribuições do Conselho Participativo, sem prejuízo de outras atribuições estabelecidas por meio de Regimento Interno:

I - elaborar propostas para apreciação das demais instâncias da autarquia intergovernamental;

II - apreciar matérias relevantes previamente à deliberação do Colegiado Microrregional, em especial as que se refiram ao planejamento, à escolha do regulador e à prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

III - propor a constituição de grupos de trabalho para a análise e debate de temas específicos;

IV - convocar audiências e consultas públicas sobre matérias sob sua apreciação;

V - escolher por mais da metade dos votos um de seus membros para coordená-lo.

Art. 21. A autarquia intergovernamental estabelecerá em seu Regimento Interno os procedimentos adequados à participação popular, observadas as seguintes regras:

I - a divulgação dos planos, dos programas, dos projetos e das propostas, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos;

II - o acesso aos estudos de viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental que fundamentem matérias sob a apreciação da autarquia intergovernamental;

III - a possibilidade de representação por discordância e de comparecimento à reunião do Comitê Técnico para sustentação;

IV - o uso de audiências e de consultas públicas como forma de assegurar o pluralismo e a transparência.

Parágrafo único. O acesso mencionado no inciso II do caput deste artigo deverá observar a Lei de Acesso à Informação e a Lei Geral de Proteção Dados Pessoais.

Art. 22. A autarquia intergovernamental, por meio dos órgãos integrantes da sua estrutura de governança, convocará audiências públicas sempre que a relevância da matéria exigir para:

I - dar publicidade as deliberações;

II - debater os estudos e planos em desenvolvimento;

III - prestar contas de sua gestão e resultados.

Seção V Do Secretário-Geral

Art. 23. O Secretário-Geral é o representante legal da autarquia intergovernamental, cumprindo-lhe dar execução às deliberações do Colegiado Microrregional.

§ 1º São atribuições do Secretário-Geral da MSB:

I - participar, sem voto, de todas as reuniões do Colegiado Microrregional e de suas unidades de gestão, sendo responsável pelo registro e pela publicidade de suas atas.

II - declarar impedimento nas matérias em que possa ter interesse direto ou indireto, pessoal, profissional ou contratual, aplicando-se subsidiariamente as regras da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º O Secretário-Geral será eleito pelo Colegiado Microrregional dentre os membros do Comitê Técnico, podendo

ser exonerável *ad nutum*, por maioria de votos do Colegiado.

§ 3º Para concorrer à eleição ao cargo de Secretário-Geral, o candidato deverá possuir experiência mínima de 5 (anos) anos em saneamento básico, gestão pública, regulação ou áreas correlatas e ou formação superior compatível com o exercício das funções.

§ 4º O voto do Secretário-Geral será computado nas reuniões do Comitê Técnico somente em caso de empate.

§ 5º Ocorrendo a vacância cargo de Secretário-Geral ou impedimento do seu titular exercerá, interinamente, as suas funções o Secretário de Estado da pasta responsável pelas políticas públicas de meio ambiente.

§ 6º Caso o cargo de Secretário-Geral esteja ocupado por Prefeito ou pelo Governador, este continuará participando das reuniões do Colegiado Microrregional com direito a voto.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. Autoriza-se a MSB a celebrar convênio de cooperação de forma que a estrutura de Microrregião possa beneficiar também os municípios localizados em outros Estados, com prerrogativa de participação, voto e outros direitos e deveres equivalentes aos dos municípios sul-mato-grossenses que integram a autarquia.

Parágrafo único. Para sua eficácia, o convênio de cooperação entre entes federados deverá ser subscrito tanto pelos municípios beneficiados quanto pelo Estado, em cujo território se situem.

Art. 25. A autarquia intergovernamental poderá ser designada como local de lotação e exercício de servidores estaduais, inclusive de suas entidades da Administração Indireta, de direito público ou privado, sem prejuízo de remuneração e demais vantagens aos servidores designados, de acordo com a legislação estadual afeta à matéria.

Parágrafo único. Poderá a legislação municipal prever hipóteses em que servidores municipais poderão ter lotação e exercício na autarquia intergovernamental.

Art. 26. Até que seja editada a deliberação prevista no inciso II do caput do art. 7º desta Lei Complementar, as funções de secretaria e de suporte administrativo da MSB serão desempenhadas, pela Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas de meio ambiente ou por entidade municipal, a critério do Secretário-Geral.

Parágrafo único. Enquanto as funções de secretaria e de suporte administrativo da autarquia intergovernamental forem desempenhadas:

I - pela Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas de meio ambiente, a representação judicial e a atividade de consultoria e assessoramento jurídico da autarquia serão exercidas pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul.

II - por órgão ou por entidade municipal, a representação judicial e a atividade de consultoria e assessoramento jurídico da autarquia serão exercidas pela respectiva Procuradoria do Município ou, na ausência desta, o órgão de assessoria jurídica equivalente.

Art. 27. O Regimento Interno provisório da autarquia intergovernamental será editado pelo Governador do Estado, por meio de decreto.

Parágrafo único. O Regimento Interno provisório deve dispor sobre:

I - a convocação, a instalação e o funcionamento do Colegiado Microrregional;

II - os procedimentos para a elaboração de seu primeiro Regimento Interno.

Art. 28. A autarquia intergovernamental poderá apoiar modelagens de projetos de concessão, subdelegação ou parceria público-privada para a delegação dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário ou de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Art. 29. Os planos e a legislação referentes aos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de resíduos sólidos urbanos, editados pelos municípios antes da vigência desta Lei Complementar, permanecerão em vigor enquanto não contrariarem resoluções do Colegiado Microrregional ou disposições desta Lei Complementar.

Art. 30. Enquanto não for instalado o Comitê Técnico, o Secretário de Estado responsável pela política do meio ambiente acumulará as suas funções; e até que seja constituído o Conselho Participativo, o Comitê Técnico acumulará as suas funções.

Parágrafo único. As estruturas administrativas e regulatórias atualmente existentes continuarão exercendo suas atribuições até que a instalação da autarquia intergovernamental permita a plena transição, garantida a continuidade dos serviços e dos contratos.

Art. 31. Enquanto não houver disposição em contrário do Colegiado Microrregional, as funções de regulação e de fiscalização dos serviços públicos serão desempenhadas pela Agência de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul (AGEMS) nos municípios em que não se tenha atribuído o exercício dessas funções para outra entidade de regulação.

Art. 32. Os serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de resíduos sólidos deixam de ser funções públicas de interesse comum das unidades regionais, regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, caso essas eventualmente existam no Estado do Mato Grosso do Sul, passando-se a aplicar o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 33. Revogam-se os seguintes atos normativos:

I - Lei Complementar nº 81, de 22 de dezembro de 1997;

II - Lei nº 5.989, de 14 de dezembro de 2022.

Art. 34. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 55/2025

Campo Grande, 25 de novembro de 2025.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa Casa de Leis, por meio de Vossa Excelência, o projeto de lei complementar que *Institui a Microrregião de Saneamento Básico do Estado de Mato Grosso do Sul e suas respectivas estruturas de governança e atribuições, e dá outras providências.*

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo instituir a Microrregião de Saneamento Básico do Estado de Mato Grosso do Sul (MSB) e suas respectivas estruturas de governança e atribuições, em consonância com os princípios da autonomia municipal, da cooperação intergovernamental, da coordenação federativa e da sustentabilidade.

A MSB será constituída pelo Estado de Mato Grosso do Sul e pelos 79 (setenta e nove) municípios nele localizados, sendo responsável, direta ou indireta, pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de resíduos sólidos urbanos no Estado.

É importante destacar que, a estratégia pretendida é a regionalização da prestação dos sobreditos serviços, consoante o disposto nas Leis Federais nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualizam o marco legal do saneamento básico, com a finalidade de geração de ganho em escala, de garantia da universalização, de viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços, de simplificação na gestão, além de ser um requisito para a priorização na alocação de recursos federais, de medidas indutoras e de linhas de financiamento.

Convém rememorar que, o Estado do Mato Grosso do Sul instituiu a regionalização do saneamento por meio da Lei nº 5.989, 14 de dezembro de 2022, prevendo a criação de duas unidades regionais em até 180 dias. Contudo, a adesão voluntária dos municípios foi baixa visto que apenas 34 (trinta e quatro) dos 66 (sessenta e seis) municípios aderiram à UR1 (51%) e 3 dos 13 municípios à UR2 (23%). Essa realidade exige uma nova medida de regionalização, alinhada às políticas públicas federais e capaz de garantir eficiência e universalização dos serviços, seguindo a determinação da Lei Federal nº 14.026, de 2020, que estipulou prazo final de 31 de dezembro de 2025 para que os municípios e estados se adequem às exigências de regionalização

e universalização dos serviços de saneamento, sob pena de ficarem impedidos de receber recursos federais para o setor.

Em observância aos preceitos estabelecidos pela Lei Federal n 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, o Ministério das Cidades firmou contrato com o Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura (IICA), que contratou a EnvEx Engenharia e Consultoria para auxiliar na modelagem da prestação regionalizada e na constituição das entidades de governança.

Após seis meses de estudos e reuniões com o Grupo de Trabalho de Resíduos Sólidos Urbanos (GTRSU), envolvendo órgãos como Tribunal de Contas, Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul (AGEMS), Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL), Secretaria de Estado de Assistência Social e dos Direitos Humanos (SEAD), Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul (SANESUL) e Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (SEMADESC), foi apresentada a *Proposta Preliminar de Regionalização dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos de Mato Grosso do Sul*, na qual contém o estudo técnico submetido à audiência pública híbrida no dia 6 de novembro de 2025, disponível para consulta até o dia 24 do corrente mês e ano.

Com base nos estudos técnicos e na necessidade de integração das políticas de saneamento básico e de resíduos sólidos urbanos, este projeto de Lei Complementar propõe a criação de uma única microrregião, integrando todos os municípios do Estado, com estrutura de governança intergovernamental que assegure flexibilidade e diálogo entre os entes federados. A proposta busca alinhar consórcios existentes, criar novos arranjos de gestão e integrar os serviços de fornecimento de água, esgotamento sanitário e de manejo de resíduos sólidos urbanos, promovendo eficiência, sustentabilidade e maior cobertura.

Por fim, convém esclarecer que os municípios que porventura possuírem contratos de concessão de serviço público licitados na forma da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e assinados antes da publicação desta Lei Complementar não poderão ter a forma de prestação alterada por decisão do Colegiado Microrregional, enquanto vigentes, na forma delineada no projeto de lei complementar anexo.

Assim, considerando a pertinência da demanda e o prazo para os entes federados aderirem a essa modalidade de prestação desses serviços, solicita-se a presteza dessa Casa de Leis em analisar e aprovar a proposição em tela, uma vez que o prazo para essa formalização e alocação de recurso federais, para esse fim, exaure-se em 31 de dezembro do corrente ano, consoante o disposto no art. 15 do Decreto Federal nº [11.599, de 12 de julho de 2023](#).

Com essas razões, submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o anexo projeto de lei complementar, contando com a imprescindível aquiescência deste respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº

MUNICÍPIOS INTEGRANTES DA MICRORREGIÃO DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

COMPOSIÇÃO MUNICIPAL – MSB		
Água Clara	Coxim	Nova Alvorada do Sul
Alcinópolis	Deodápolis	Nova Andradina
Amambai	Dois Irmãos do Buriti	Novo Horizonte do Sul
Anastácio	Douradina	Paraíso das Águas
Anaurilândia	Dourados	Paranaíba
Angélica	Eldorado	Paranhos
Antônio João	Fátima do Sul	Pedro Gomes
Aparecida do Taboado	Figueirão	Ponta Porã
Aquidauana	Glória de Dourados	Porto Murtinho
Aral Moreira	Guia Lopes da Laguna	Ribas do Rio Pardo
Bandeirantes	Iguatemi	Rio Brilhante
Bataguassu	Inocência	Rio Negro
Batayporã	Itaporã	Rio Verde de Mato Grosso
Bela Vista	Itaquiraí	Rochedo
Bodoquena	Ivinhema	Selvária
Bonito	Japorã	Santa Rita do Pardo
Brasilândia	Jaraguari	São Gabriel do Oeste

Caarapó	Jardim	Sete Quedas
Camapuã	Jateí	Sidrolândia
Campo Grande	Juti	Sonora
Caracol	Ladário	Tacuru
Cassilândia	Laguna Carapã	Taquarussu
Chapadão do Sul	Maracaju	Terenos
Corguinho	Miranda	Três Lagoas
Coronel Sapucaia	Mundo Novo	Vicentina
Corumbá	Naviraí	
Costa Rica	Nioaque	

ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº

VOTOS POR MUNICÍPIO - MSB (Ref. IBGE 2022)

Município	População (mil)	Votos
Campo Grande	898.100	4
Dourados	243.367	4
Três Lagoas	132.152	4
Corumbá	96.268	4
Ponta Porã	92.017	4
Naviraí	50.457	3
Nova Andradina	48.563	3
Sidrolândia	47.118	3
Aquidauana	46.803	3
Maracajú	45.047	3
Paranaíba	40.957	3
Amambaí	39.325	2
Rio Brilhante	37.601	2
Coxim	32.151	2
Chapadão do Sul	30.993	2
Caarapó	30.612	2
São Gabriel do Oeste	29.579	1
Ivinhema	27.821	1
Aparecida do Taboado	27.674	1
Costa Rica	26.037	1
Miranda	25.536	1
Itaporã	24.137	1
Anastácio	24.114	1
Jardim	23.981	1
Bonito	23.659	1
Ribas do Rio Pardo	23.150	1
Bataguassu	23.031	1
Nova Alvorada do Sul	21.822	1
Bela Vista	21.613	1
Ladário	21.522	1
Cassilândia	20.988	1
Fátima do sul	20.609	1
Rio Verde de Mato Grosso	19.818	1
Itaquiraí	19.423	1
Mundo Novo	19.193	1
Terenos	17.652	1
Água Clara	16.741	1
Sonora	14.516	1
Coronel Sapucaia	14.289	1
Iguatemi	13.808	1
Deodápolis	13.663	1
Camapuã	13.583	1
Nioaque	13.220	1
Paranhos	12.921	1
Porto Murtinho	12.859	1
Brasilândia	11.579	1
Eldorado	11.386	1

Dois Irmãos do Buriti	11.100	1
Sete Quedas	10.994	1
Tacuru	10.808	1
Aral Moreira	10.748	1
Angélica	10.729	1
Batayporã	10.712	1
Glória de Dourados	10.444	1
Guia Lopes da Laguna	9.940	1
Antônio João	9.303	1
Bodoquena	8.567	1
Inocência	8.404	1
Japorã	8.148	1
Selvíria	8.142	1
Bandeirantes	7.940	1
Anaurilândia	7.653	1
Jaraguari	7.139	1
Santa Rita do Pardo	7.027	1
Pedro Gomes	6.941	1
Laguna Carapã	6.799	1
Juti	6.729	1
Vicentina	6.336	1
Douradina	5.578	1
Paraíso das Águas	5.510	1
Rochedo	5.199	1
Caracol	5.036	1
Rio Negro	4.841	1
Corguinho	4.783	1
Novo Horizonte do Sul	4.721	1
Alcinópolis	4.537	1
Taquarussu	3.625	1
Jateí	3.586	1
Figueirão	3.539	1

Autor: MESA DIRETORA (2025-2026)

Projeto de Decreto Legislativo nº 017/2025

Processo nº 494/2025

Autoriza o Governador do Estado de Mato Grosso do Sul a licenciar-se do exercício de suas funções, de 29 de dezembro de 2025 a 16 de janeiro de 2026.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais que dispõe o art. 166, inciso III, do Regimento Interno (Resolução n. 65/2008 - ALEMS), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Governador do Estado, Eduardo Corrêa Riedel, a licenciar-se de suas funções, de 29 de dezembro de 2025 a 16 de janeiro de 2026, período em que poderá se ausentar do Estado e do País, nos termos do inciso XIII do art. 63, combinado com o §2º do art. 88, ambos da Constituição Estadual.

Art. 2º Durante o período de ausência do Governador do Estado, conforme MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº47/2025, a chefia do Poder Executivo será exercida pelo Vice-Governador do Estado, José Carlos Barbosa, nos termos do caput do art. 86 da Constituição Estadual.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Júlio Maia, 24 de novembro de 2025.

Deputado GERSON CLARO
Presidente

Deputado PAULO CORRÊA
1º Secretário

Deputado PEDRO KEMP
2º Secretário

JUSTIFICATIVA

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, Eduardo Corrêa Riedel, por meio da MENSAGEM/GABGOV/MS/

Nº47/2025, solicita autorização, deste Parlamento, para licenciarse de suas funções, de 29 de dezembro de 2025 a 16 de janeiro de 2026, período em que se ausentará do Estado.

Diante disso, o propósito da presente Proposta de Decreto Legislativo é autorizar o Chefe do Poder Executivo Estadual a licenciar-se de suas funções, com possibilidade de se ausentar do Estado ou do País por período superior a 15 (quinze) dias, nos termos do que dispõe o inciso XIII do art. 63 e do §2º do art. 88 da Constituição Estadual, in verbis:

Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul

Art. 63. Compete privativamente à Assembleia Legislativa:

.....

XIII - dar posse ao Governador e ao Vice-Governador eleitos; conhecer de sua renúncia; conceder ao Governador licença para ausentar-se do Estado ou do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

Art. 88.

§ 2º O Governador residirá na Capital e não poderá, sem prévia autorização da Assembleia Legislativa, ausentar-se do Estado ou do País, quando a ausência exceder a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Nesse sentido, a competência privativa deste Parlamento em apreciar o pedido de licença formulado pelo Governador do Estado nessas situações deverá observar as disposições contidas no art. 269 do RIALMS, nos seguintes termos:

Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul - Resolução n. 65/2008 - ALEMS

Art. 269. O pedido de licença formulado pelo Governador do Estado, nos termos do art. 63, inciso XIII, da Constituição Estadual, obedecerá a seguinte tramitação:

I - a mensagem do Poder Executivo, solicitando licença, será lida no expediente e publicada no Diário Oficial do Poder Legislativo;

II - a Mesa Diretora consubstanciara a mensagem do Poder Executivo em Projeto de Decreto Legislativo e, após o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, terá discussão e votação única.

A Mensagem informa, ainda, que durante o período de ausência do Governador do Estado, a chefia do Poder Executivo será exercida pelo Vice-Governador do Estado, José Carlos Barbosa, nos termos do caput do art. 86 da Constituição Estadual.

Considerando a inexistência de impedimentos, conta-se com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Autor: MESA DIRETORA (2025-2026)
Projeto de Decreto Legislativo nº 018/2025
Processo nº 495/2025

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Ivinhema.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 166, inciso III, da Resolução n. 65/2008, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Ivinhema, em virtude de chuvas intensas que afetaram de forma significativa diversas áreas do território municipal, classificadas e codificadas sob os códigos COBRADE 1.3.2.1.4.

Art. 2º O Município deverá observar, durante a vigência da situação de calamidade pública reconhecida por este Decreto Legislativo, as regras de transparência, controle e responsabilidade fiscal prevista na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Os atos e despesas realizados em razão da situação de calamidade pública deverão ser amplamente divulgados no respectivo Portal da Transparência do Município, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 4º Caberá ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal de Ivinhema o controle e a fiscalização dos atos praticados durante a vigência da calamidade pública, cabendo aos órgãos da Administração Pública Municipal demonstrar a legalidade e a regularidade dos atos administrativos, da execução das despesas e das medidas adotadas.

Art. 5º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos pelo prazo máximo

de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que cesse a situação de calamidade que lhe deu causa.

Plenário Deputado Júlio Maia, 24 de novembro de 2025.

Deputado GERSON CLARO
Presidente

Deputado PAULO CORRÊA
1º Secretário

Deputado PEDRO KEMP
2º Secretário

JUSTIFICATIVA

Nos termos do OFÍCIO Nº 289/2025/GRAPE, o Excelentíssimo Prefeito do Município de Ivinhema comunica esta Casa Legislativa da gravíssima situação de anormalidade, provocada por chuvas intensas classificada e codificada sob o código COBRADE 1.3.2.1.4, que acometeram as regiões do Município nos últimos dias, principalmente entre os dias 11 a 17 deste mês de novembro.

Diante disso, o Prefeito do município baixou o Decreto n. 1.194, de 18 de novembro de 2025, declarando situação de calamidade no Município de Ivinhema, de forma excepcional e temporária, a fim de resguardar os interesses da coletividade local.

Entre outros argumentos para a solicitação apresentada, transcreve-se, a seguir, trechos que fundamentam o decreto municipal e detalha os eventos climáticos excepcionais e seus efeitos sobre o município:

Considerando que o Município foi acometido por chuvas intensas ocorridas entre os dias 05/11 e 17/11 de 2025, provocando enxurradas, alagamentos, vendaval, com destruição e danificação de estradas rurais, cabeceiras de pontes, tubulações, causando danos e prejuízos públicos e privados, danificando as áreas urbana e rural; Considerando que o município de Ivinhema foi o mais afetado com volume de água dentre os 79 municípios do Estado sendo certo que, as fortes chuvas no período consignado comprometeram obras e avançou o processo das erosões já existentes no Município;

Considerando estar interrompido o acesso principalmente de moradores da área rural das Glebas Ouro Verde e Azul, em decorrência das fortes enxurradas, que abriu crateras nas estradas rurais impedido a circulação de veículos e pessoas; Considerando que compete ao Município a preservação do bem-estar da população e das atividades socioeconômicas das regiões atingidas por eventos adversos, bem como a adoção imediata das medidas que se fizerem necessárias para, em regime de cooperação, combater situações de calamidade;

Considerando que das fortes chuvas que atingiram o Município, resultaram os danos humanos, materiais, ambientais e os prejuízos econômicos e sociais divulgados pela imprensa, constantes dos Relatórios de ocorrência emitidos pela Defesa Civil denotam situação favorável à declaração de Estado de Calamidade Pública;

Considerando que concorrem como critérios agravantes da situação de anormalidade as previsões meteorológicas de intensificação do período de chuvas, a vulnerabilidade da população local e do cenário afetado.

Ainda, acompanha a documentação encaminhada a CI.: 017/2025-Defesa Civil/PREF - contendo um Relatório Informativo de Vistoria elaborado pela Defesa Civil Municipal de Ivinhema, de 18 de novembro de 2025, no qual é descrito os danos decorrentes das fortes chuvas, apontando impactos humanos, materiais e ambientais. E que também vem acompanhado de um relatório fotográfico detalhado, contendo registros das áreas atingidas e comprovando os danos ocorridos.

Diante disso a Assembleia Legislativa foi formalmente demandada para o fim de reconhecer a situação de anormalidade no Município. Nessas situações, a participação da Assembleia Legislativa ocorre, exclusivamente, com o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública, de acordo com o disposto no caput do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, in verbis:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

Assim, o reconhecimento do estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, permite que o Município adote as medidas orçamentárias e financeiras necessárias para enfrentar a situação excepcional decorrente das fortes chuvas, garantindo maior flexibilidade na execução de despesas urgentes e indispensáveis.

Sensibilizada com a situação excepcional enfrentada pelo município de Ivinhema em decorrência dos graves danos

provocados pelas chuvas intensas, a Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, por intermédio de sua Mesa Diretora, apresenta esta proposição legislativa com o objetivo de reconhecer o estado de calamidade pública nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, permitindo ao município maior flexibilidade orçamentária e financeira para adotar as medidas urgentes e necessárias ao restabelecimento das condições de normalidade.

Ante o exposto, conta-se com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Autor: Deputado PEDRO KEMP

Projeto de Lei nº 312/2025

Processo nº 499/2025

Dispõe sobre o enfrentamento à misoginia e violência digital contra a mulher no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o enfrentamento da misoginia e violência digital contra a mulher no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul que se caracteriza pela agressão, misoginia e o abuso praticados no ambiente online, como ameaças, perseguição, exposição indevida da intimidade e compartilhamento não consensual de imagens íntimas, e ódio e agressão as mulheres.

Art. 2º São os objetivos desta Lei:

I - promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;

II - promover e apoiar programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar incentivar o desenvolvimento de valores como o respeito, empatia, solidariedade e equidade, bem como estimular a reflexão crítica sobre papéis de gênero, estereótipos e discriminações a fim de promover uma cultura de paz e de direitos humanos no ambiente escolar e na sociedade.

III - - incentivar a formação e capacitação de profissionais para lidar com a violência virtual contra as mulheres;

IV - proporcionar à mulher sujeitada a violência virtual acesso a orientação e a denúncia dos agressores.

V - promover a cooperação entre os municípios interação de ações e experiências, bem como a execução de programas destinados ao enfrentamento da violência digital contra a mulher.

VI - incentivar os meios de comunicação a que formulem diretrizes adequadas de divulgação, que contribuam para a erradicação da violência e o enfrentamento da misoginia em ambiente digital.

VII - fomentar a criação de políticas públicas e privadas que contemplem

Art. 3º Para a efetivação desta Lei, poderão ser adotadas as seguintes medidas, sem prejuízo de outras previstas em regulamento:

I - apoio à realização de campanhas educativas e de conscientização sobre os malefícios da disseminação do ódio, da agressão e da violência contra a mulher em ambiente virtual;

II - estabelecimento de parcerias com organizações da sociedade civil, empresas e instituições de ensino, visando o o enfrentamento da violência digital contra a mulher.

III - apoio à criação de mecanismos para a denúncia e apuração de casos de violência digital contra a mulher.

IV - promover o treinamento e a capacitação de profissionais da segurança pública em relação à violência contra a mulher no ambiente virtual;

Art. 4º A capacitação de profissionais da segurança pública, em relação à violência contra a mulher praticada no ambiente virtual como objetivo oferecer apoio às vítimas, atenderá as seguintes diretrizes:

I - cumprir os tratados, acordos e convenções internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro no que diz respeito ao combate à violência contra as mulheres;

II - reconhecer a violência de gênero como resultado da opressão histórica das mulheres, devendo ser tratada como uma questão de segurança, justiça, educação, assistência social e saúde pública;

III - combater diversas formas de crimes virtuais, incluindo pornografia de vingança, extorsão, estupro virtual e perseguição online;

IV - planejar e implementar medidas preventivas de forma integrada e intersetorial nas áreas de saúde, educação, assistência, comunicação, direitos humanos e justiça;

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2025.

Pedro Kemp
Deputado Estadual - PT

JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher afeta de forma drástica nosso país, em especial nosso estado que ocupa lugar no topo no número de feminicídio. Embora muitas medidas tenham sido adotadas com o objetivo de reduzir os casos de violência, infelizmente não houve a redução esperada dos casos fato que acompanhamos nos noticiários a cada dia.

A crescente violência, e em especial o feminicídio, exige cada vez mais o aprimoramento das legislações, não só no caráter punitivo, mas buscando formas de estruturar as ações de governo, por meio das políticas públicas, e estratégias que possam atingir o conjunto da sociedade de forma preventiva.

Uma das ações hoje necessárias para o enfrentamento do feminicídio é coibir a violência de gênero online, tanto da misoginia, que propaga a aversão e ódio, como a disseminação não consentida de imagens e vídeos íntimos, a sextorsão (ameaça de divulgar conteúdos íntimos), o stalking (perseguição obsessiva), o cyberbullying, (para intimidar, hostilizar, linchar virtualmente a vítima), a invasão da privacidade com o chamado doxxing (quando um grupo de usuários se reúne para encontrar e divulgar dados pessoais da vítima), entre outras práticas de discriminação e violência.

O país já conta com legislação para punir estas violações de direito contra a mulher como a Lei 13.718/2018, que pune a divulgação de imagens sem o consentimento da vítima; a Lei 13.772/2018, que criminaliza o registro não autorizado de conteúdo íntimo e a realização de montagens em fotos, vídeos e áudios com a finalidade de incluir pessoa em cenas íntimas passaram a ser crime; a Lei 12.737/2012 “Lei Carolina Dieckmann”, que incluiu no Código Penal uma série de infrações praticadas no meio digital para quem invadir dispositivo informático para obter, adulterar ou destruir dados sem autorização; além da Lei 12.965/2014, Lei do Marco Civil da Internet.

Embora contar com legislações para punir os crimes tenha sido um passo importante para enfrentar a violência de gênero, na internet e fora dela, é preciso ir muito além da punição, e neste sentido organizar ações de estado que permitam a organização de políticas públicas de prevenção voltadas à capacitação de profissionais e a organização de serviços para o acolhimento e orientação de mulheres em situação de violência é fundamental.

A internet possibilitou a circulação de conteúdos de ódio e aversão as mulheres, e a estratégia de engajamento de alguns divulgadores de conteúdo que conseguem monetizar vídeos e transformam a misoginia em um negócio rentável, movimentando milhares de reais com conteúdos que pregam o controle sobre mulheres, deslegitimam o feminismo e reforçam estereótipos de gênero.

Conforme divulgado em 2024 pelo Ministério das Mulheres, no Brasil, há atualmente 137 canais no YouTube com conteúdo explicitamente misógino, somando mais de 105 mil vídeos e cerca de 152 mil inscritos, segundo uma pesquisa realizada pelo NetLab da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), fato que acende um sinal de alerta com relação a necessidade de ações pontuais junto as crianças e adolescente quanto ao poder nocivo destes conteúdos de internet.

Desta forma, é com este propósito que apresentamos a presente proposição para apreciação do Parlamento de Mato Grosso do Sul.

PROJETOS COM PRAZOS PARA EMENDAS

(1099)

PERÍODO DE PAUTA EM DISCUSSÃO ÚNICA (ART. 206 DO RIAL)

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 02/12/2025

- 1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 017/2025
Processo nº 494/2025

MESA DIRETORA (2025-2026) - Autoriza o Governador do Estado de Mato Grosso do Sul a licenciar-se do exercício de suas funções, de 29 de dezembro de 2025 a 16 de janeiro de 2026.

- 2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 018/2025
Processo nº 495/2025

MESA DIRETORA (2025-2026) - Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Ivinhema.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 27/11/2025

- 1 - Projeto de Lei nº 305/2025
Processo nº 485/2025

Deputado GERSON CLARO - Denomina a MS-380, que liga a sede do Município de Ponta Porã a BR-463, a quem especifica.

- 2 - Projeto de Lei nº 306/2025
Processo nº 487/2025

Deputado JUNIOR MOCHI - Declara a Utilidade Pública da Associação Modelo Coxim de Ciclismo, com sede no Município de Coxim.

- 3 - Projeto de Resolução nº 151/2025
Processo nº 486/2025

Deputado RENATO CÂMARA - Cria a Medalha e o Diploma de Honra ao Mérito Legislativo em Comemoração ao Dia Estadual do Empreendedorismo Feminino.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 26/11/2025

- 1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 016/2025
Processo nº 474/2025

MESA DIRETORA (2025-2026) - Aprova o nome de Sérgio de Paula, por indicação do Poder Legislativo, para exercer o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, em vaga decorrente da aposentadoria do Conselheiro Jerson Domingos.

- 2 - Projeto de Lei nº 302/2025
Processo nº 481/2025

Deputado ZÉ TEIXEIRA - Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação de Proteção Animal do Município de Jardim MS (APAJ).

PERÍODO DE PAUTA EM 1ª DISCUSSÃO (ART. 311, § 3º DO RIAL)

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 04/12/2025

- 1 - Projeto de Emenda Constitucional nº 002/2025
Processo nº 469/2025

PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 40/2025 - Altera a redação e acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição Estadual, e dá outras providências.

PERÍODO DE PAUTA EM 1ª DISCUSSÃO (ART. 302 DO RIAL)

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 16/12/2025

- 1 - Projeto de Resolução nº 150/2025
Processo nº 484/2025

Deputado PEDRO KEMP - Altera o § 2º do artigo 112 da Resolução 65/08.

PERÍODO DE PAUTA EM 1ª DISCUSSÃO

(ART. 188 DO RIAL)**PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 02/12/2025**

- 1 - Projeto de Lei nº 307/2025
Processo nº 488/2025

PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 48/2025 - Institui, no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ), o Programa Cadastro Positivo MS, nos termos que menciona.

- 2 - Projeto de Lei nº 308/2025
Processo nº 489/2025

PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 49/2025 - Autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Poder Executivo Estadual a doar, com encargos, ao Município de Maracaju-MS, o imóvel urbano de sua propriedade que especifica e as construções nele existentes, e dá outras providências.

- 3 - Projeto de Lei Complementar nº 010/2025
Processo nº 491/2025

PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 50/2025 - Dispõe sobre o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul (CBMMS), na forma que especifica, e dá outras providências.

- 4 - Projeto de Lei Complementar nº 011/2025
Processo nº 492/2025

PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 51/2025 - Dispõe sobre o efetivo da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, na forma que especifica, e dá outras providências.

- 5 - Projeto de Lei nº 309/2025
Processo nº 493/2025

PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 52/2025 - Institui o Fundo Rotativo Penitenciário, vinculado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e administrado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPEN/MS).

- 6 - Projeto de Lei nº 310/2025
Processo nº 496/2025

PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 53/2025 - Reorganiza a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PEPSA), o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PESA) e o Sistema de Gestão deste Programa, e dá outras providências.

- 7 - Projeto de Lei nº 311/2025
Processo nº 497/2025

PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 54/2025 - Autoriza o Poder Executivo Estadual a transformar a Empresa de Gestão de Recursos Minerais (MS- MINERAL) em sociedade de economia mista, altera a sua denominação para Companhia Gestora de Ativos Ambientais de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima (MS Ativos Ambientais), e dá outras providências.

- 8 - Projeto de Lei Complementar nº 012/2025
Processo nº 498/2025

PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 55/2025 - Institui a Microrregião de Saneamento Básico do Estado de Mato Grosso do Sul e suas respectivas estruturas de governança e atribuições, e dá outras providências.

- 9 - Projeto de Lei nº 312/2025
Processo nº 499/2025

Deputado PEDRO KEMP - Dispõe sobre o enfrentamento à misoginia e violência digital contra a mulher no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 27/11/2025

- 1 - Projeto de Lei nº 303/2025
Processo nº 482/2025

Deputada GLEICE JANE - Institui a Política Estadual "Alerta Clima na Escola", cria o Mapa Colaborativo de Riscos e Soluções

Climáticas e estabelece diretrizes para a participação da comunidade escolar no planejamento de ações de resiliência urbana, e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 304/2025
Processo nº 483/2025

Deputado ROBERTO HASHIOKA - Dispõe sobre a proibição da importação e comercialização de tilápia de origem duvidosa no Estado do Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 26/11/2025

1 - Projeto de Lei nº 297/2025
Processo nº 475/2025

PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 41/2025 - Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 6.253, de 27 de maio de 2024, nos termos que menciona, e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 298/2025
Processo nº 476/2025

PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 42/2025 - Acrescenta dispositivos à Lei nº 6.268, de 28 de junho de 2024, nos termos que menciona.

3 - Projeto de Lei nº 299/2025
Processo nº 477/2025

PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 43/2025 - Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização sobre os Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado (TFSG) do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 300/2025
Processo nº 478/2025

PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 44/2025 - Autoriza o Poder Executivo Estadual a conceder investimento social sem retorno pela execução de melhoria habitacional e de infraestrutura urbana e comunitária para famílias integrantes do Loteamento Novo Samambaia no Município de Campo Grande/MS, no âmbito do Programa de Atendimento Habitacional por meio do Poder Público (Pró-Moradia), modalidade Periferia Viva - Urbanização de Favelas - Eixo Cidades Sustentáveis e Resilientes - Novo PAC, com recursos financiados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

5 - Projeto de Lei Complementar nº 009/2025
Processo nº 479/2025

PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 45/2025 - Revoga as leis complementares que especifica.

6 - Projeto de Lei nº 301/2025
Processo nº 480/2025

PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 46/2025 - Revoga os decretos-leis e as leis ordinárias que especifica.

PERÍODO DE PAUTA EM 2ª DISCUSSÃO (ART. 195 DO RIAL)

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 25/11/2025

1 - [Projeto de Lei nº 271/2024](#)
Processo nº 414/2024

Deputada GLEICE JANE - Institui ações de combate ao racismo religioso contra comunidades negras e indígenas, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA

ATA Nº 134 – 19 DE NOVEMBRO DE 2025

ATA DA CENTÉSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA SEGUNDA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – ESTADO DO PANTANAL.

Aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco, às nove horas, no Plenário Deputado Júlio Maia, sob

a Presidência do Senhor Deputado Gerson Claro e secretariada pelos Deputados Paulo Corrêa e Pedro Kemp, primeiro e segundo secretários, verificada a presença dos Deputados e constatada a existência de número legal, foi aberta a Sessão Ordinária. **PEQUENO EXPEDIENTE** – Lida e aprovada a Ata de número Cento e Trinta e Dois da Centésima Sétima Sessão Ordinária. Pelo Senhor primeiro-secretário foram lidos os seguintes expedientes: Mensagem nº 47/25 do Poder Executivo; Ofício nº 71/25 do Instituto Brasileiro de Direito de Trânsito; Ofícios nºs 48122, 48264, 48267, 48270, 48481, 48484, 48487, 48490, 48545, 48552, 48555, 48558, 48561, 48568, 48574, 48629, 48633 e 48637/25 da Secretaria de Governo e Gestão Estratégica de Mato Grosso do Sul; Ofícios nºs 113 e 114/25 da Motiva Panatana; Ofício nº 2.613/25 da Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande; Ofício nº 827/25 da Prefeitura Municipal de Três Lagoas; Carta nº 1309/25 da Águas Guariroba; Carta nº 1248/25 da Energisa Mato Grosso do Sul. O Presidente solicitou a inversão da pauta, transferindo a Ordem do Dia para o Pequeno Expediente e suprimindo o Grande Expediente. **ORDEM DO DIA** – Foram aprovadas em **discussão única e votação nominal** as seguintes proposições: **Projeto de Decreto Legislativo nº 16/25** de autoria da Mesa Diretora; **Projeto de Lei nº 247/25** de autoria do Deputado Junior Mochi. Foram aprovadas em **segunda discussão e votação nominal** as seguintes proposições: **Projeto de Lei nº 254/25** de autoria Poder Executivo; **Projeto de Lei nº 161/25** de autoria da Deputada Mara Caseiro. Foram aprovadas em **discussão única e votação simbólica** as seguintes proposições: **Requerimento de Moção de Pesar** de autoria do Deputado Renato Câmara endereçada aos familiares de Jandir Paulina da Silva; **Requerimento de Moção de Pesar** de autoria do Deputado Roberto Hashioka endereçada aos familiares Aladir de Biasi; **Requerimento de Moção de Pesar** de autoria dos Deputados Lia Nogueira, Pedro Kemp e Zé Teixeira endereçada aos familiares do Padre Alexsandro da Silva Lima; **Requerimento de Moção de Aplauso** de autoria do Deputado Junior Mochi endereçada à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNDECT/MS) e ao seu Diretor-Presidente, Exmo. Senhor Márcio de Araújo Pereira, pelo notável trabalho e dedicação à promoção da ciência, tecnologia e inovação em nosso Estado, que resultaram em um marco histórico de investimentos no setor; **Requerimento de Moção de Congratulação** de autoria do Deputado Renato Câmara endereçada à Associação da Família Mattos, na pessoa da Presidente Maria de Lourdes Santos Silva e do Vice-presidente João Carlos Torraca Brandão, pela realização do 34º Encontro Internacional da Família Mattos, em Dourados/MS; **Requerimento de Moção de Congratulação** de autoria do Deputado Neno Razuk endereçada ao Senhor Roger William Thompson Teixeira de Andrade; **Requerimento de Moção de Congratulação** de autoria do Deputado Lidio Lopes endereçada ao Pastor Eli Souza Junior, extensiva a toda a igreja, pela sua eleição como Presidente da Primeira Igreja Batista de Campo Grande; **Requerimento de Moção de Congratulação** de autoria do Deputado Paulo Duarte endereçada a Sra. Simone Moraes, a Sra. Mônica Kassar, a Srta. Jade Luiza de Salis da Maia e o Sr. Gilberto Luiz Alves, pela realização da exposição das Obras de Jorapimo; **Requerimentos de Moção de Congratulação** de autoria da Deputada Lia Nogueira endereçadas à estudante Sofia Almeida Magalhães e à professora Rosa Maria da Silva, docente do Centro Estadual de Educação Profissional Hércules Maymone, pelo seu brilhante trabalho como educadora e pela dedicação que contribuiu para a conquista do primeiro lugar da aluna Sofia Almeida Magalhães na 9ª edição do Concurso de Redação “Um Passeio com Manoel”; **Indicações** de autoria dos Deputados Lucas de Lima, Gleice Jane, Junior Mochi, Marcio Fernandes, Pedro Kemp, Zé Teixeira, Zeca do PT, Lia Nogueira, Jamilson Name e Lidio Lopes. **SEGUNDA PARTE DO PEQUENO EXPEDIENTE** – Usaram da palavra os Deputados Pedro Kemp, Junior Mochi, Roberto Hashioka, Gleice Jane e Renato Câmara. Sobre a mesa proposições apresentadas pelos Deputados Professor Rinaldo, Zé Teixeira e Gerson Claro. O Deputado Junior Mochi, declarou **voto favorável** ao **Projeto de Decreto Legislativo nº 16/25** de autoria da Mesa Diretora. **GRANDE EXPEDIENTE** – Foi suprimido. **EXPLICAÇÃO PESSOAL** – Não houve oradores inscritos. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a presente Sessão. E, para constar, mandou lavrar a presente Ata da Sessão Ordinária que, depois de lida e aprovada, será devidamente assinada. Plenário Deputado Júlio Maia, dezenove de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

Deputado GERSON CLARO
Presidente

Deputado PAULO CORRÊA
1º Secretário

Deputado PEDRO KEMP
2º Secretário

4ª PARTE - BOLETIM DE PESSOAL

ATO Nº 583/2025-PRES.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Exonerar **RAFAEL DE LIMA SANTOS** do cargo em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar XIII, símbolo PLAP.06.13, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado no gabinete da Deputada **LIA NOGUEIRA** com validade a contar de 1º de novembro de 2025.
Gabinete da Presidência, 25 de novembro de 2025.

ATO Nº 584/2025-PRES.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Nomear **RAFAEL DE LIMA SANTOS** no cargo em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar XIV, símbolo PLAP.06.14, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, para servir junto ao gabinete da Deputada **LIA NOGUEIRA**, com validade a contar de 1º de novembro de 2025.
Gabinete da Presidência, 25 de novembro de 2025.

ATO Nº 585/2025-PRES.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Exonerar **VAGNER MOREIRA DE ALMEIDA** do cargo em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar I, símbolo PLAP.06.1, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado no gabinete do Deputado **JAMILSON NAME**, com validade a contar de 1º de novembro de 2025.
Gabinete da Presidência, 25 de novembro de 2025.

Deputado **GERSON CLARO**
Presidente

5ª PARTE - AVISOS E EDITAIS**EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO**

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 040/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 067/2023
INEXIGIBILIDADE Nº 006/2023

PARTES: Contratante: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA / MS
Contratada: AZ TECNOLOGIA EM GESTÃO LTDA

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação pelo período de 12 (doze) meses do prazo de vigência previsto no Contrato Administrativo nº 040/2023, a contar de **14/11/2025**, e o reajuste através do Índice de Custo da Tecnologia da Informação (ICTI) em 4,40%, o valor mensal passa de **R\$ 136.461,00 (cento e trinta e seis mil e quatrocentos e sessenta e um reais)**, para **R\$ 142.465,28 (cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos)**.

DOTAÇÃO:**UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 01101****FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 10.01101.01.031.0001.2001.0001****FONTE DE RECUSO: 1500****NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.40.08****DESCRIÇÃO DA DESPESA: DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE SOFTWARE**

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, IV, § 2º, e art. 55, III, da Lei Federal nº 8.666/93 e Art. 190 da Lei nº 14.133/2021.

ASSINAM: Contratante: Deputado Paulo Corrêa– 1º Secretário da ALEMS
Contratado: Sr. Paulo Cesar Pizzo Sorato - Representante legal

Campo Grande - MS, 18 de novembro de 2025

ROBERTO VALENTIM CIESLAK FILHO
Agente de Contratação

DESPACHO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

À Gerência de Licitação.

CONSIDERANDO, o teor do processo apresentado pela Gerência de Licitação, pertinente a **Dispensa de Licitação Nº 017/2025**, de que trata o **Processo Administrativo Nº 028/2025**;

CONSIDERANDO, por fim, a inexistência de qualquer vício, irregularidade ou de recurso pendente;

RESOLVE:

I – **ADJUDICAR** o objeto da presente dispensa à **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT/DR/MS**, inscrita no CNPJ nº 34.028.316/0009-60, no valor estimado de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

II – **HOMOLOGAR** e ratificar a deliberação da Gerência e Licitação em conjunto com a Assessoria Jurídica, na forma de dispensa, com fulcro no Art. 75, IX da Lei Federal nº 14.133/21, com vista à Contratação da empresa acima mencionada, objetivando a prestação de serviços e venda de produtos, visando atender as necessidades da ALEMS, no desempenho de suas funções, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações e quantidades descritas no Processo Administrativo nº 028/2025, de acordo com a solicitação constante nos autos.

III – Desta forma, autorizo e ratifico a despesa, emissão de empenho e contrato em favor da empresa **SUPRA**, no valor acima citado, nos termos desta autorização na qualidade de autoridade ordenadora de despesa.

IV – À Gerência de Licitação para as providências pertinentes;

V – Publique-se na forma legal.

Campo Grande - MS, 27 de outubro de 2025.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA / MS
Deputado Paulo Corrêa
1º Secretário

RESULTADO DA LICITAÇÃO

- Processo Administrativo nº 024/2025

- Pregão Eletrônico nº 007/2025

- Objeto: Constitui o objeto da presente licitação a contratação de empresa para fornecimento de Gêneros Alimentícios, visando atender a Secretaria de Infraestrutura da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, com entrega parcelada, pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com as quantidades e especificações constantes no Termo de Referência.

- Empresa Vencedora dos itens 1, 7 e 11:

- COMERCIAL K&D LTDA - CNPJ Nº 17.182.696/0001-17.

- Valor Total: R\$ 35.219,00 (trinta e cinco mil e duzentos e dezenove reais).

- Empresa Vencedora dos itens 3 e 12:

- COMERCIAL DE ALIMENTOS BETANIA LTDA - CNPJ Nº 23.890.972/0001-02.

- Valor Total: R\$ 2.280,00 (dois mil e duzentos e oitenta reais).

- Empresa Vencedora dos itens 2, 5, 6, 8, 9 e 10:

- DJE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ Nº 22.416.818/0001-22.

- Valor Total: R\$ 20.100,00 (vinte mil e cem reais).

- Empresa Vencedora do item 4:

- MOSKO LTDA - CNPJ Nº 12.977.901/0001-17.

- Valor Total: R\$ 6.520,00 (seis mil e quinhentos e vinte reais).

Campo Grande - MS, 25 de novembro de 2025

Cleonice Kinoshita
Pregoeira

RATIFICAÇÃO DA DESPESA**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 028/2025****Dispensa nº 017/2025**

Reconheço o processo de dispensa de licitação nº **017/2025**, assim sendo, **ratifico a despesa**, em cumprimento às determinações contidas no Art. 75, IX da Lei nº 14.133/21, conforme solicitação e parecer jurídico constante no processo.

OBJETO: Contratação da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT/DR/MS**, inscrita no CNPJ nº 34.028.316/0009-60, estabelecida à Av. Calógeras, nº 2.309, Bairro Centro – Campo Grande - MS, para prestação de serviços e venda de produtos, visando atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, no desempenho de suas funções, pelo período de 12 (doze) meses.

EMPRESA: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT/DR/MS.

CNPJ: 34.028.316/0009-60

DOTAÇÃO:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 01101

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 10.01101.01.031.0001.2001.0001

FONTE DE RECUSO: 1500

NATUREZA DE DESPESA: 3.3.90.39.47

DESCRIÇÃO DA DESPESA: CORREIOS E TELÉGRAFOS

Campo Grande - MS, 27 de outubro de 2025

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA / MS

Deputado Paulo Corrêa

1º Secretário

Extrato do Contrato Correios Nº 9912462948

Contratante: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - MS

Contratada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT/DR/MS – Empresa Pública, constituída nos termos do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969

Do Objeto: Contratação da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT/DR/MS**, inscrita no CNPJ nº 34.028.316/0009-60, estabelecida à Av. Calógeras, nº 2.309, Bairro Centro – Campo Grande - MS, para prestação de serviços e venda de produtos, visando atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, no desempenho de suas funções, pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com a solicitação da Secretaria de Infraestrutura.

Da Base Legal: Art. 75, Inciso IX da Lei Federal 14.133/21 e suas alterações posteriores.

Processo nº 028/2025

Dispensa nº 017/2025

Valor Total: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)

Prazo de Vigência: O prazo de vigência do presente contrato, em conformidade com o Artigo 106 da Lei Federal 14.133/21, será de 01 (um) ano, a partir de 08/12/2025, podendo prorrogar-se sucessivamente por meio de termo aditivo, até o limite de 5 (cinco) anos.

Dotação Orçamentária:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 01101

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 10.01101.01.031.0001.2001.0001

FONTE DE RECUSO: 1500

NATUREZA DE DESPESA: 3.3.90.39.47

DESCRIÇÃO DA DESPESA: CORREIOS E TELÉGRAFOS

Assinam:

Pela Contratante: Deputado Gerson Claro Dino – Presidente da ALEMS
Deputado Paulo José Araújo Correia – 1º Secretário da ALEMS

Pela Contratada: Sra. Vanessa Bernardo da Silva – Subgerente
Sr. Fabiano Santana Pires Reis – Chefe de Seção
Campo Grande – MS, 10 de novembro de 2025.

ROBERTO VALENTIM CIESLAK FILHO
Agente de Contratação

AGENDA			
DATA	HORA	ATIVIDADE	LOCAL
26/11/2025 quarta-feira	8:00	Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação	Plenário Nelito Câmara
	9:00	Sessão Ordinária	Plenário Deputado Júlio Maia
27/11/2025 quinta-feira	9:00	Sessão Ordinária	Plenário Deputado Júlio Maia

FRENTES PARLAMENTARES – 2025

12ª Legislatura - (2023/2026) - 3ª Sessão Legislativa

FRENTE PARLAMENTAR MUNICIPALISTA	
Ato 61 - MD de 13/03/2024, publicado no DOALMS 2609 de 13/03/2024, pág. 14.	
Caravina (PSDB) - Coordenador	Mara Caseiro (PSDB)
Antonio Vaz (Republicanos)	Marcio Fernandes (MDB)
Coronel David (PL)	Pedro Kemp (PT)
Gleice Jane (PT)	Pedrossian Neto (PSD)
Jamilson Name (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
Junior Mochi (MDB)	Renato Câmara (MDB)
Lia Nogueira (PSDB)	Zeca do PT (PT)
Lídio Lopes (Patriota)	Zé Teixeira (PSDB)
Londres Machado (PP)	
FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	
Ato 62 - MD de 13/03/2024, publicado no DOALMS 2619 de 27/03/2024, pág. 13.	
Lídio Lopes (Patriota) - Coordenador	João Henrique (PL)
Caravina (PSDB)	Lia Nogueira (PSDB)
Coronel David (PL)	Marcio Fernandes (MDB)
Jamilson Name (PSDB)	Zeca do PT (PT)
FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	
Ato 63 - MD de 13/03/2024, publicado no DOALMS 2619 de 27/03/2024, pág. 14.	
Lídio Lopes (Patriota) - Coordenador	João Henrique (PL)
Caravina (PSDB)	Lia Nogueira (PSDB)
Coronel David (PL)	Marcio Fernandes (MDB)
Jamilson Name (PSDB)	Zeca do PT (PT)
FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES	
Ato 80 - MD de 25/06/2024, publicado no DOALMS 2677 de 27/06/2024, pág. 11/12	
Mara Caseiro (PSDB) - Coordenadora	Coronel Davi (PL)
Gleice Jane (PT)	Jamilson Name (PSDB)
João Henrique (PL)	Junior Mochi (MDB)
Lia Nogueira (PSDB)	Lídio Lopes (Patriota)
Lucas de Lima (Sem Partido)	Marcio Fernandes (MDB)
Paulo Duarte (PSB)	Pedrossian Neto (PSD)
Professor Rinaldo (Podemos)	Renato Câmara (MDB)
Roberto Hashioka (União)	
FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA VIDA E DA FAMÍLIA	
Ato 87 - MD de 28/08/2024, publicado no DOALMS 2713 de 29/08/2024, pág. 9	
João Henrique (PL) - Coordenador	Coronel David (PL)
FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DO DIREITO DE PROPRIEDADE - FPDP	
Ato 02 - MD de 19/02/25, publicado no DOALMS 2807 de 20/02/25, pág. 21	
Coronel David (Coordenador)	Neno Razuk
Antonio Vaz	Paulo Corrêa
João Henrique	Pedrossian Neto
Junior Mochi	Professor Rinaldo
Londres Machado	Roberto Hashioka
Lucas de Lima	Zeca do PT
Mara Caseiro	Zé Teixeira
Marcio Fernandes	
FRENTE PARLAMENTAR INVASÃO ZERO - FPIZ	
Ato 03 - MD de 19/02/25, publicado no DOALMS 2807 de 20/02/25, pág. 22	
Coronel David (Coordenador)	Marcio Fernandes
Antonio Vaz	Neno Razuk
Jamilson Name	Paulo Corrêa
João Henrique	Professor Rinaldo
Junior Mochi	Renato Câmara
Lia Nogueira	Roberto Hashioka
Lucas de Lima	Zé Teixeira
Mara Caseiro	
FRENTE PARLAMENTAR DA SEGURANÇA PÚBLICA E DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – FPSPSP	
Ato 04 - MD de 19/02/25, publicado no DOALMS 2807 de 20/02/25, pág. 22	
Coronel David (Coordenador)	Marcio Fernandes
Antonio Vaz	Neno Razuk
João Henrique	Paulo Corrêa
Junior Mochi	Pedrossian Neto
Londres Machado	Professor Rinaldo
Lucas de Lima	Roberto Hashioka
Mara Caseiro	Zé Teixeira

FRENTE PARLAMENTAR DE RECURSOS HÍDRICOS	
Ato 08 - MD de 25/02/25, publicado no DOALMS 2811 de 26/02/25, pág. 23/24	
Renato Câmara (Coordenador)	Mara Caseiro
Antonio Vaz	Marcio Fernandes
Coronel David	Pedro Kemp
Gleice Jane	Pedrossian Neto
Junior Mochi	
FRENTE PARLAMENTAR PARA O DESENVOLVIMENTO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	
Ato 09 - MD de 25/02/25, publicado no DOALMS 2811 de 26/02/25, pág. 24	
Renato Câmara (Coordenador)	Mara Caseiro
Antonio Vaz	Marcio Fernandes
Coronel David	Pedro Kemp
Gleice Jane	Pedrossian Neto
Junior Mochi	
FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA	
Ato 10 - MD de 25/02/25, publicado no DOALMS 2811 de 26/02/25, pág. 24/25	
Renato Câmara (Coordenador)	Lucas de Lima
Antonio Vaz	Mara Caseiro
Coronel David	Marcio Fernandes
Gleice Jane	Pedro Kemp
Junior Mochi	Pedrossian Neto
Londres Machado	
FRENTE PARLAMENTAR EM APOIO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE A ENDEMIAS	
Ato 11 - MD de 25/02/25, publicado no DOALMS 2811 de 26/02/25, pág. 25	
Renato Câmara (Coordenador)	Londres Machado
Antonio Vaz	Lucas de Lima
Coronel David	Marcio Fernandes
Jamilson Name	Pedro Kemp
Junior Mochi	Pedrossian Neto
Lia Nogueira	Professor Rinaldo
Lídio Lopes	Zeca do PT
FRENTE PARLAMENTAR DO LEITE	
Ato 12 - MD de 25/02/25, publicado no DOALMS 2811 de 26/02/25, pág. 25/26	
Renato Câmara (Coordenador)	Mara Caseiro
Antonio Vaz	Marcio Fernandes
Coronel David	Paulo Corrêa
Jamilson Name	Pedro Kemp
Junior Mochi	Pedrossian Neto
Lia Nogueira	Professor Rinaldo
Londres Machado	Roberto Hashioka
Lucas de Lima	
FRENTE PARLAMENTAR PARA O DESENVOLVIMENTO DA SUINOCULTURA	
Ato 13 - MD de 25/02/25, publicado no DOALMS 2811 de 26/02/25, pág. 26	
Renato Câmara (Coordenador)	Neno Razuk
Antonio Vaz	Paulo Corrêa
Coronel David	Pedro Kemp
Gerson Claro	Pedrossian Neto
Junior Mochi	Professor Rinaldo
Mara Caseiro	Roberto Hashioka
Marcio Fernandes	
FRENTE PARLAMENTAR DE APOIO AO VAREJO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATO GROSSO DO SUL	
Ato 14 - MD de 25/02/25, publicado no DOALMS 2811 de 26/02/25, pág. 26/27	
Renato Câmara (Coordenador)	Mara Caseiro
Antonio Vaz	Marcio Fernandes
Caravina	Paulo Corrêa
Gerson Claro	Paulo Duarte
Gleice Jane	Pedro Kemp
Jamilson Name	Pedrossian Neto
Junior Mochi	Professor Rinaldo
Londres Machado	Roberto Hashioka
Lucas de Lima	

FRENTE PARLAMENTAR DA AVICULTURA Ato 15 – MD de 25/02/25, publicado no DOALMS 2811 de 26/02/25, pág 27	
Renato Câmara (Coordenador)	Mara Caseiro
Antonio Vaz	Marcio Fernandes
Coronel David	Paulo Corrêa
Jamilson Name	Pedro Kemp
Junior Mochi	Pedrossian Neto
Lia Nogueira	Professor Rinaldo
Londres Machado	Roberto Hashioka
Lucas de Lima	
FRENTE PARLAMENTAR DE LIMITES, DIVISAS TERRITORIAIS E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA Ato 16 – MD de 25/02/25, publicado no DOALMS 2811 de 26/02/25, pág 27/28	
Renato Câmara (Coordenador)	Paulo Corrêa
Gerson Claro	Paulo Duarte
Lia Nogueira	Pedrossian Neto
Mara Caseiro	Roberto Hashioka
Marcio Fernandes	Zeca do PT
Neno Razuk	
FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA CRIANÇA E ADOLESCENTE Ato 07 – MD de 26/02/25, publicado no DO ALMS 2819 de 12/03/25, pág 5/6	
Lidio Lopes (Coordenador)	Paulo Corrêa
Caravina	Paulo Duarte
Jamilson Name	Renato Câmara
Marcio Fernandes	Zé Teixeira
FRENTE PARLAMENTAR CRISTÃ EM DEFESA DA FAMÍLIA - FPCDF Ato 17 – MD de 27/02/25, publicado no DO ALMS 2819 de 12/03/25, pág 6	
Antonio Vaz (Coordenador)	Marcio Fernandes
Coronel David	Neno Razuk
João Henrique	Pedrossian Neto
Lidio Lopes	Professor Rinaldo
Londres Machado	Roberto Hashioka
FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA EDUCAÇÃO Ato 18 – MD de 27/02/25, publicado no DO ALMS 2819 de 12/03/25, pág 6/7	
Pedro Kemp (Coordenador)	Paulo Corrêa
Jamilson Name	Pedrossian Neto
Junior Mochi	Professor Rinaldo
Mara Caseiro	Renato Câmara
FRENTE PARLAMENTAR DE APOIO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA Ato 19 – MD de 27/02/25, publicado no DO ALMS 2819 de 12/03/25, pág 7	
Pedro Kemp (Coordenador)	Marcio Fernandes
Gerson Claro	Mara Caseiro
Jamilson Name	Pedrossian Neto
Junior Mochi	Professor Rinaldo
Lia Nogueira	Renato Câmara
FRENTE PARLAMENTAR MUNICIPALISTA Ato 20 – MD de 27/02/25, publicado no DO ALMS 2819 de 12/03/25, pág 7/8	
Caravina (Coordenador)	Mara Caseiro
Antonio Vaz	Marcio Fernandes
Coronel David	Pedro Kemp
Gleice Jane	Pedrossian Neto
Jamilson Name	Professor Rinaldo
Junior Mochi	Renato Câmara
Lia Nogueira	Zeca do PT
Lidio Lopes	Zé Teixeira
Londres Machado	
FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA ROTA BIOCEÂNICA RODOFERROVIÁRIA E ENERGÉTICA Ato 21 – MD de 06/03/25, publicado no DO ALMS 2824 de 19/03/25, pág 15	
Zeca do PT (Coordenador)	Lucas de Lima
Antonio Vaz	Mara Caseiro
Caravina	Marcio Fernandes
Coronel David	Neno Lopes
Gerson Claro	Paulo Corrêa
Gleice Jane	Paulo Duarte
Jamilson Name	Pedro Kemp
João Henrique	Pedrossian Neto
Junior Mochi	Renato Câmara
Lia Nogueira	Professor Rinaldo
Lidio Lopes	Roberto Hashioka
Londres Machado	Zé Teixeira

FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL Ato 22 – MD de 06/03/25, publicado no DO ALMS 2824 de 19/03/25, pág 16	
Lidio Lopes (Coordenador)	Paulo Corrêa
Caravina	Paulo Duarte
Jamilson Name	Renato Câmara
Marcio Fernandes	Zé Teixeira
FRENTE PARLAMENTAR DE DEFESA DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO Ato 23 – MD de 25/03/25, publicado no DO ALMS 2830 de 27/03/25, pág 20	
Pedrossian Neto (Coordenador)	Mara Caseiro
Antonio Vaz	Marcio Fernandes
Coronel David	Pedro Kemp
João Henrique	Professor Rinaldo
Lia Nogueira	Roberto Hashioka
FRENTE PARLAMENTAR DE APOIO ÀS COMUNIDADES TERAPÊUTICAS Ato 25 – MD de 25/03/25, publicado no DO ALMS 2830 de 27/03/25, pág 21	
Pedrossian Neto (Coordenador)	Mara Caseiro
Coronel David	Neno Razuk
Junior Mochi	Professor Rinaldo
Lucas de Lima	Zeca do PT
Marcio Fernandes	
FRENTE PARLAMENTAR DE DEFESA DO COOPERATIVISMO Ato 26 – MD de 25/03/25, publicado no DO ALMS 2830 de 27/03/25, pág 21	
Professor Rinaldo (Coordenador)	Mara Caseiro
Antonio Vaz	Marcio Fernandes
Caravina	Neno Razuk
Coronel David	Paulo Corrêa
Gerson Claro	Paulo Duarte
Gleice Jane	Pedro Kemp
Jamilson Name	Pedrossian Neto
João Henrique	Renato Câmara
Junior Mochi	Roberto Hashioka
Lia Nogueira	Zeca do PT
Londres Machado	Zé Teixeira
Lucas de Lima	
FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA CADEIA PRODUTIVA DA PESCA Ato 27 – MD de 25/03/25, publicado no DO ALMS 2830 de 27/03/25, pág 22	
Mara Caseiro (Coordenadora)	Pedro Kemp
Antonio Vaz	Pedrossian Neto
Jamilson Name	Professor Rinaldo
João Henrique	Roberto Hashioka
Junior Mochi	Zeca do PT
FRENTE PARLAMENTAR DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL Ato 28 – MD de 10/04/25, publicado no DO ALMS 2840 de 11/04/25, pág 11	
Pedro Kemp (Coordenador)	Lia Nogueira
Caravina	Mara Caseiro
Coronel David	Marcio Fernandes
Gleice Jane	Paulo Duarte
Jamilson Name	Renato Câmara
Junior Mochi	Zeca do PT
FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE Ato 38 – MD de 18/08/25, publicado no DO ALMS 2915 de 20/08/25, pág 13	
Lia Nogueira (Coordenadora)	Neno Razuk
Antonio Vaz	Paulo Duarte
Caravina	Pedro Kemp
Gleice Jane	Pedrossian Neto
Junior Mochi	Roberto Hashioka
Lucas de Lima	Zeca do PT
Marcio Fernandes	



Consolidação de Leis Estaduais

Poder Legislativo	Tribunal de Contas	
Poder Executivo	Poder Judiciário	
Defensoria Pública	Ministério Público	
Denominação de Vias, Logradouros Públicos e Próprios		
Direitos às Mulheres	Ambientais	
Tributárias	Saúde	Utilidade Pública
Datas e Eventos Comemorativos	Proteção e Defesa do Consumidor	

Clique na consolidação desejada ou [aqui](#) para acessar a página contendo todas as Consolidações de Leis Estaduais de Mato Grosso do Sul.



Clique na imagem ou [aqui](#) para acessar o documento Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul Comentada - Volume 1 e Volume 2.

CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - ANEXO À LEI Nº 3.945, DE 4 DE AGOSTO DE 2010.

Data Comemorativa	Eventos no Estado/MS	Lei nº	Data	D.O. nº	Data
1º de novembro	Dia do Agente de Segurança Patrimonial	3.429	31/10/2007	7.085	1º/11/2007
1º de novembro	Dia Estadual do Evangelho	4.277	10/12/2012	8.331	11/12/2012
3 de novembro	Dia do Barbeiro, Cabeleireiro e atividades afins	2.316	25/10/2001	5.621	26/10/2001
5 de novembro	Dia do Técnico Agrícola	1.487	19/4/1994	3.771	20/4/1994
5 de novembro	Dia Estadual do Escrivão	5.908	27/6/2022	10.873	28/6/2022
6 de novembro	Dia da Literatura Sul-Mato-Grossense	3.486	28/12/2007	7.122	31/12/2007
7 de novembro	Dia Estadual do Radialista	3.764	27/10/2009	7.572	28/10/2009
7 de novembro	Dia do Orgulho Crespo de Mato Grosso do Sul	5.206	6/6/2018	9.671	7/6/2018
12 de novembro	Dia do Laçador	4.108	10/11/2011	8.067	11/11/2011
9, 10 e 11 de novembro	EXPOIVI – Exposição Agropecuária, Comercial, Industrial e da Agricultura Familiar de Ivinhema	5.081	7/11/2017	9.527	8/11/2017
12 de novembro	Dia do Pantanal	5.518	2/6/2020	10.188	3/6/2020
13 de novembro	Dia do Ambientalista	4.074	24/8/2011	8.019	25/8/2011
15 de novembro	Dia do Esporte Amador	5.333	22/4/2019	9.889	25/4/2019
15 de novembro	Dia da Assembleia de Deus no Estado de Mato Grosso do Sul	5.507	18/5/2020	10.175	19/5/2020
15 e 16 de novembro	Festival das Águas	4.418	17/10/2013	8.539	18/10/2013
16 de novembro	Dia Estadual do Ostomizado	5.200	28/5/2018	9.665	29/5/2018
17 de novembro	Dia Estadual da Prematuridade	5.102	4/12/2017	9.547	6/12/2017
18 de novembro	Dia da Consciência Negra	3.318	15/12/2006	6.870	18/12/2006
18 de novembro	Campanha de Combate à Violência contra os Profissionais da Saúde	6.410	22/5/2025	11.836	23/5/2025
19 de novembro	Dia Estadual do Empreendedorismo Feminino	5.828	8/3/2022	10.773	9/3/2022
19 de novembro	Dia Estadual do Cinema e do Audiovisual Sul-Mato-Grossense	5.982	28/11/2022	11.000	29/11/2022
20 de novembro	Dia Estadual do Biomédico	5.861	20/4/2022	10.810	25/4/2022
22 de novembro	Dia da Comunidade Libanesa	3.438	21/11/2007	7.097	22/11/2007
24 de novembro	Semana Estadual de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele	4.471	20/2/2014	8.622	21/2/2014
25 de novembro	Dia do Comunitário	1.691	2/9/1996	4.359	3/9/1996
25 de novembro	Dia Estadual do Investigador de Polícia Civil	5.848	12/4/2022	10.805	13/4/2022
Mês de novembro	Semana Estadual dos Direitos Humanos	5.521	2/6/2020	10.188	3/6/2020
30 de novembro	Dia Estadual do Síndico	5.833	10/3/2022	10.775	11/3/2022
1º domingo do mês de novembro	Festa da Costela na Brasa no Fogão de Chão	4.478	24/3/2014	8.642	25/3/2014
3º domingo do mês de novembro	Peixada da Seleta Sociedade Caritativa e Humanitária	5.339	6/5/2019	9.896	7/5/2019
Quinta-feira da quarta semana/novembro	Dia Estadual de Ação de Graças	3.739	22/9/2009	7.548	23/9/2009
Primeira semana/novembro	Semana Estadual de Combate aos Crimes de Internet	4.767	24/11/2015	9.052	25/11/2015
Terceira semana/novembro	Japan Fest – Festival do Japão	4.308	21/12/2012	8.340	26/12/2012
Terceira semana/novembro	Pantanal Extremo – Jogos de Aventura de Corumbá	4.522	23/4/2014	8.662	24/4/2014
Terceira semana/novembro	Encontro das Micros e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul	5.353	14/6/2019	9.924	17/6/2019
Última Semana/novembro	Festival da Guavira em Bonito	3.660	4/5/2009	7.451	5/5/2009
Primeira quinzena/novembro	Encontro com a Música Clássica	5.334	22/4/2019	9.889	25/4/2019
Mês de novembro	Festa da Melancia	4.198	23/5/2012	8.198	24/5/2012
Mês de novembro	Festa do Cordeiro de Sidrolândia	4.585	7/11/2014	8.795	10/11/2014
Mês de novembro	Novembro Azul	4.636	24/12/2014	8.828	26/12/2014
Mês de novembro	Festival de Música Eclética	5.020	14/7/2017	9.452	18/7/2017
Mês de novembro	Calendário Educação Ambiental no Pantanal	5.348	30/5/2019	9.914	31/5/2019
Mês de novembro	Mês de Enfrentamento à Triplíce Epidemia: Dengue, Zika e Chikungunya	5.370	15/7/2019	9.943	16/7/2019
1º de novembro	Dia do Agente de Segurança Patrimonial	3.429	31/10/2007	7.085	1º/11/2007
1º de novembro	Dia Estadual do Evangelho	4.277	10/12/2012	8.331	11/12/2012



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

O Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul foi instituído pela Resolução 29/11, de 13 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial nº 7.989, de 14 de julho de 2011, e se pauta nas disposições do art. 5º, XXXIII, e do art. 37, § 1º, da Constituição da República, que preveem a publicidade pelos órgãos públicos dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de interesse particular, coletivo ou geral, e nas disposições do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que trata da responsabilidade na gestão fiscal de planejamento e transparência.

<http://diariooficial.al.ms.gov.br>
Telefone para contato: (67) 3389-6243